

SC12512
AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 002511-115 517 700 Cables: OAU, Addis Ababa
website : www.africa-union.org

CONFERÊNCIA DA UNIÃO
Vigésima-terceira Sessão Ordinária
26-27 de Junho de 2014
Malabo, Guiné Equatorial

Assembly/AU/8(XXV)
Original: Inglês

**RELATÓRIO SOBRE OS PROJECTOS DE INSTRUMENTOS
JURÍDICOS E RECOMENDAÇÕES DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS**

RELATÓRIO SOBRE OS PROJECTOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS E RECOMENDAÇÕES DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS

1. A Primeira Reunião do Comité Técnico Especializado (CTE) de Justiça e Assuntos Jurídicos (*ex-Conferência dos Ministros da Justiça/Procuradores-gerais ou Guarda-selos dos Estados-membros, que inclui actualmente os Ministros responsáveis por questões como direitos humanos, constitucionalismo e Estado de Direito*), foi realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 6 a 14 de Maio de 2014 (Peritos) e 15 e 16 (Ministros).
2. A Primeira Sessão Ministerial do CTE contou com a participação de trinta e oito (38) Estados-membros, dois (2) Órgãos da UA e uma (1) Comunidade Económica Regional (CER).
3. A reunião tinha como objectivo finalizar sete (7) Projectos de Instrumentos Jurídicos antes da sua submissão e adopção pelos Órgãos Deliberativos.
4. Portanto, o CTE analisou os seguintes projectos de Instrumentos Jurídicos:
 - a) Projecto de Convenção da União Africana sobre Cooperação Transfronteiriça (Convenção de Niamey);
 - b) Projecto de Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Descentralização, Governação Local e Desenvolvimento Local;
 - c) Projecto de Protocolo e de Estatutos relativo à Criação do Fundo Monetário Africano;
 - d) Projecto de Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais;
 - e) Projecto de Protocolo sobre Alterações ao Protocolo relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
 - f) Projecto de Protocolo ao Acto Constitutivo da União Africana relativo ao Parlamento Pan-africano; e
 - g) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado (CTE) de Justiça e Assuntos Jurídicos.
5. O Conselho recorda que o projecto de Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos foi analisado pela sua sessão realizada em Julho de 2012. As principais alterações ao novo projecto de protocolo são os seguintes:
 - a) A supressão da disposição sobre o fenómeno de revolta popular no contexto dos crimes de mudanças inconstitucionais de Governo até que a Decisão do Conselho de Paz e Segurança defina “revolta popular” no

contexto das mudanças inconstitucionais de governo e a referida definição seja ratificada pela Conferência;

- b) A inserção de um novo artigo sobre as imunidades dos Chefes de Estado e de Governo em funções e outros altos funcionários do Estado, de acordo com a Decisão Ext/Assembly/AU/Dec.1 (Oct.2013) sobre a Relação de África com o Tribunal Penal Internacional (TPI), adoptada pela Sessão Extraordinária da Conferência realizada a 12 de Outubro de 2013;
- c) A transformação do Departamento de Defesa, como Órgão do Tribunal, ao invés de ser uma Divisão do Secretariado, conforme previsto no anterior Projecto de Protocolo.

6. A Sessão Ministerial do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos adoptou os Projectos de Instrumentos Jurídicos supracitados e fez recomendações à Conferência da União Africana, através do Conselho Executivo, para a sua análise e aprovação.

7. O Relatório, bem como as respectivas Recomendações, e os Projectos de Instrumentos Jurídicos adoptados pelo CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos figuram em anexo ao presente documento.

LC12499
AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia

P. O. Box 3243

Telephone: 5517 700

Fax: 5517844

Website: www.Africa-union.org

**Primeira Reunião Ministerial do Comité Técnico
Especializado de Justiça e Assuntos Jurídicos
15 e 16 de Maio de 2014
Adis Abeba, Etiópia**

**STC/Legal/Min/Rpt.
Original: Inglês**

RELATÓRIO

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com a Decisão Assembly/AU/Dec.365(XVII), adoptada pela 17.^a Sessão Ordinária da Conferência da União Africana realizada em Malabo, Guiné Equatorial, em Julho de 2011, e com a Decisão EX. CL/Dec.701(XXI), adoptada pela 21.^a Sessão Ordinária do Conselho Executivo da União Africana realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2012, a Comissão da União Africana organizou a primeira Reunião Ministerial do Comité Técnico Especializado (CTE) de Justiça e Assuntos Jurídicos para analisar vários projectos de instrumentos jurídicos. O CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos é constituído por Ministros da Justiça/Procuradores-gerais ou Guarda-selos, Ministros Responsáveis pelos Direitos Humanos, Constitucionalismo e Estado de Direito.

II. PARTICIPAÇÃO

2. A reunião contou com a participação dos seguintes Estados-membros: **Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, República Democrática do Congo, Djibuti, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Níger, Ruanda, RASD, Senegal, África do Sul, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbabwe.**

3. A reunião contou igualmente com a participação dos seguintes órgãos: Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), Parlamento Pan-Africano (PAP), Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA).

III. ABERTURA DA REUNIÃO

Discurso do Vice-presidente da Comissão da UA

4. No seu discurso de abertura, o Vice-presidente da Comissão da UA, S.E. Sr. Erastus Mwencha, em nome da Presidente da Comissão da UA, S.E. Dra. Nkosazana Dlamini Zuma, deu as boas-vindas a todos os Ministros e delegações à capital da Etiópia, e, certamente, de África, por ocasião da sessão inaugural do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos. Afirmou que os desenvolvimentos em curso na capital etíope, assim como em muitas outras em África, testemunham a integração de África e a sua determinação em concretizar o objectivo de Unidade e Integração do continente.

5. No seu discurso, o Vice-presidente levou à atenção dos Ilustres Ministros alguns dos documentos jurídicos. Em particular, salientou que o Projecto de Protocolo relativo à Criação do Fundo Monetário Africano (FMA) visa promover a estabilidade macroeconómica, o crescimento económico comum sustentável e um progresso equilibrado na região; o Projecto de Convenção da União Africana sobre Cooperação Transfronteiriça tem como objectivo reforçar a cooperação no desenvolvimento e gestão de fronteiras; o Projecto de Convenção da União Africana sobre Cibersegurança tem como objectivo melhorar as legislações existentes sobre Informação e Comunicação dos Estados-membros e Comunidades Económicas Regionais; o Projecto de Protocolo do Acto Constitutivo da União Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano visa abordar questões relacionadas com os poderes legislativos e de

supervisão do Parlamento, e que o Projecto de Protocolo sobre Alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos visa abordar questões relativas ao alargamento da jurisdição do actual Tribunal Africano para julgar crimes internacionais.

6. Ao concluir o seu discurso, agradeceu aos Ilustres Ministros e às delegações pela sua presença e desejou-lhes deliberações produtivas e bem-sucedidas que possam levar à resolução de algumas das questões pendentes de longa data, a fim de assegurar que os projectos de protocolos sejam adoptados e África seja dotada de mecanismos credíveis para lidar com seus próprios problemas.

IV. ELEIÇÃO DA MESA

7. Após consultas, a reunião elegeu a seguinte Mesa:

Presidente:	Camarões
1.º Vice-presidente:	Lesoto
2.º Vice-presidente:	Níger
3.º Vice-presidente:	Mauritânia
Relator:	Ruanda

V. ANÁLISE E ADOÇÃO DO PROJECTO DE AGENDA

8. A reunião adoptou o seguinte projecto de Agenda sem alterações:

1. Cerimónia de Abertura
2. Eleição da Mesa
3. Análise e Adopção do Projecto de Agenda
4. Organização do Trabalho
5. Apresentação e análise do Relatório da reunião dos Juristas do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos
6. Análise dos projectos de instrumentos jurídicos:
 - i) Projecto de Convenção da União Africana sobre Cooperação Transfronteiriça (Convenção de Niamey);
 - ii) Projecto de Carta Africana sobre Valores e Princípios da Descentralização, Governança Local e Desenvolvimento Local;
 - iii) Projecto de Protocolo relativo à Criação do Fundo Monetário Africano;
 - iv) Projecto de Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais;
 - v) Projecto de Protocolo sobre Alterações ao Protocolo relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
 - vi) Projecto de Protocolo ao Acto Constitutivo da União Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano;
 - vii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado (CTE) de Justiça e Assuntos Jurídicos; e
 - viii) Projecto de Lei-Modelo Africana sobre Biossegurança.
7. Diversos
8. Adopção dos projectos de instrumentos jurídicos e do Relatório

9. Cerimónia de Encerramento

VI. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

9. A reunião adoptou o seguinte horário de trabalho:

- Período da manhã: 10:00 – 13:00 horas
- Período da tarde: 14:30 – 18:00 horas

VII. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DO RELATÓRIO DOS JURISTAS GOVERNAMENTAIS DO CTE DE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS

10. O Presidente da reunião de Juristas Governamentais, Sr. Charles Tchatchouang, apresentou o relatório da reunião, que teve lugar de 6 a 14 de Maio de 2014. Concluiu a sua apresentação destacando as principais conclusões e recomendações, que estavam a ser submetidas à apreciação da Sessão Ministerial do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos.

11. Após a apresentação, os seguintes comentários e observações foram feitos:

- i) O Sudão retirou a sua reserva em relação ao número 77 do Relatório de Juristas Governamentais, apresentada anteriormente com relação ao número 3 do Artigo 28.º do Projecto de Protocolo relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos no concernente ao fenómeno de revolta popular;
- ii) A data da reunião da Conferência dos Ministros das TIC deve ser reflectida no número 63 do Relatório de Juristas Governamentais;
- iii) O número 74 da versão inglesa do Relatório de Juristas, relativo à proposta do grupo de trabalho sobre a análise do fenómeno de revolta popular, deve ser harmonizado com a versão francesa, que oferece uma interpretação mais ampla do que a inglesa;
- iv) O número 25 do Relatório da Reunião de Juristas deve ser alterado, a fim de reflectir adequadamente a proposta do Presidente da República do Senegal sobre a criação de um Conselho Supremo das Comunidades Locais, que foi, em princípio, aprovada e endossada pela Conferência da União em Janeiro de 2013.

12. Após as observações e comentários, a Sessão Ministerial do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos tomou nota do Relatório da Reunião dos Juristas Governamentais.

VIII. ANÁLISE DO PROJECTO DE CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA (CONVENÇÃO DE NIAMEY)

13. O Conselheiro Jurídico apresentou o Projecto de Convenção sobre Cooperação Transfronteiriça (Convenção de Niamey). Após a apresentação, a reunião analisou o Projecto de Convenção.

14. Após as deliberações, a reunião aprovou o Projecto de Convenção sem alterações e recomendou que o mesmo fosse submetido à análise da Conferência, através do Conselho Executivo.

IX. ANÁLISE DO PROJECTO DE CARTA AFRICANA SOBRE OS VALORES E PRINCÍPIOS DA DESCENTRALIZAÇÃO, GOVERNAÇÃO LOCAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL

15. O Conselheiro Jurídico apresentou o Projecto de Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Descentralização, Governação Local e Desenvolvimento Local.
16. Após a apresentação, a reunião analisou e adoptou o Projecto da Carta e recomendou que o mesmo fosse submetido à análise da Conferência, através do Conselho Executivo.

X. ANÁLISE DO PROJECTO DE PROTOCOLO E DE ESTATUTOS SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MONETÁRIO AFRICANO

17. O Conselheiro Jurídico apresentou o Projecto de Protocolo e de Estatutos sobre a Criação do Fundo Monetário Africano.
18. Após a apresentação, a reunião analisou e adoptou o Projecto de Protocolo e de Estatutos sobre a Criação do Fundo Monetário Africano e recomendou que o mesmo fosse submetido à análise da Conferência, através do Conselho Executivo.

XI. ANÁLISE DO PROJECTO DE CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE CIBERSEGURANÇA E PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

19. O Conselheiro Jurídico apresentou o Projecto de Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais.
20. Após a apresentação, a reunião analisou e adoptou o Projecto de Convenção e recomendou que o mesmo fosse submetido à análise da Conferência, através do Conselho Executivo.

XII. ANÁLISE DO PROJECTO DE PROTOCOLO SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO RELATIVO AOS ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

21. Na introdução ao Projecto de Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo Relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, o Conselheiro Jurídico realçou dois Artigos pendentes a serem analisados pela reunião, nomeadamente o Artigo 28º E e 46ºA *Bis*, bem como pequenas melhorias técnicas que a Comissão havia feito ao Projecto de Protocolo e Estatutos, que havia sido aprovado pela Reunião de Peritos.

Análise do Artigo 28ºE – O Crime de Mudanças Inconstitucionais de Governo

22. Após a apresentação, a reunião fez observações e comentários como se segue:
- i) Algumas delegações apresentaram preocupações face ao fenómeno de “revolta popular” no Projecto de Protocolo, antes da sua definição pelo Conselho de Paz e Segurança. Outras delegações indicaram que isso se

- devia ao facto do Conselho de Paz e Segurança não ter ainda uma definição do fenómeno, pelo que era necessário uma disposição a respeito;
- ii) Portanto, o número três (3) proposto deve ser suprimido devido a falta de consenso em relação à necessidade de incluir a disposição no Projecto de Protocolo.

23. Após deliberações extensivas, e devido a falta de consenso sobre o que constitui revolta popular no contexto de mudanças inconstitucionais de governo, a reunião concordou em suprimir o número três (3) até que o Conselho de Paz e Segurança defina “revolta popular” no contexto de mudanças inconstitucionais de governo, e que a referida definição seja endossada pela Conferência. A reunião incentivou o Conselho de Paz e Segurança a tomar medidas urgentes com vista a definir “revolta popular” no contexto de mudanças inconstitucionais de governo.

Análise do Artigo 46ºA *bis* – Imunidades

24. O Conselheiro Jurídico apresentou o Artigo 46ºA *Bis* relativo às Imunidades e explicou que, ao abrigo das Decisões relevantes da Conferência, este Artigo foi introduzido para abordar as categorias dos indivíduos que devem ser abrangidos pelas imunidades enquanto estiverem a cumprir o seu mandato.

25. Durante a análise do Artigo 46ºA *Bis* relativo ao Projecto de Protocolo, as delegações apresentaram preocupações sobre a extensão das imunidades para os altos funcionários do Estado e a sua conformidade com o direito internacional, legislação nacional dos Estados-membros e a jurisprudência, realçando os desafios relativos ao alargamento das imunidades e especialmente considerar a falta de uma definição precisa de “*alto funcionário do Estado*”, bem como a dificuldade no fornecimento de uma lista exaustiva das pessoas que devem ser incluídas na categoria de altos funcionários do Estado.

26. Após deliberações extensivas, tendo em conta as Decisões relevantes da Conferência da União Africana e considerando que alguns altos funcionários do Estado têm o direito de imunidades funcionais em virtude das suas funções, a reunião resolveu que o Artigo 46º A *Bis* deve incluir a cláusula “altos funcionários do Estado com base nas suas funções.” A reunião resolveu ainda que a interpretação de “alto funcionário do Estado” seria determinada pelo Tribunal, caso a caso, tomando em conta as suas funções de acordo com o direito internacional. Assim, o texto revisto do Artigo 46ºA *bis* deve ter a seguinte redacção:

Artigo 46ºA bis

“Nenhum Tribunal deve instaurar processos ou manter acusações contra qualquer Chefe de Estado e de Governo da União Africana ou qualquer indivíduo agindo ou com poderes para agir como tal, ou outros altos funcionários do Estado com base nas suas funções, durante o seu mandato”.

27. No fim das deliberações, o CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos adoptou o Projecto de Protocolo Relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e recomendou-o para análise pela Conferência, através do Conselho Executivo.

XIII. ANÁLISE DO PROJECTO DE PROTOCOLO SOBRE O ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA RELATIVO AO PARLAMENTO PAN-AFRICANO

28. O Conselheiro Jurídico apresentou o Projecto de Protocolo sobre o Acto Constitutivo da União Africana Relativo ao Parlamento Pan-Africano (PAP) e realçou à reunião que o seu mandato está limitado a analisar a alínea a) do número 1 do Artigo 8º e o número 2 do Artigo 8º, de acordo com a decisão dos órgãos deliberativos que apelaram para que sejam feitas mais consultas sobre o poder legislativo e de supervisão do PAP, tomando em consideração o actual nível de integração do continente.

29. Após a apresentação, a Reunião Ministerial fez as seguintes observações e comentários:

- i) Há necessidade de tomar em conta a realidade do continente e os objectivos de integração da União;
- ii) Por enquanto, o PAP deve continuar a exercer poderes consultivos e de aconselhamento;
- iii) Deve haver mais confiança no PAP e, como tal, deve ser conferido poderes para legislar pela União;
- iv) Pode haver necessidade de articular sobre o poder legislativo no Preâmbulo do Projecto de Protocolo;
- v) O pagamento dos honorários dos membros do PAP deve ser da responsabilidade da União e não dos Estados Partes de forma individual;

30. O Conselheiro Jurídico fez os seguintes esclarecimentos:

- a. O Protocolo existente sobre o PAP, no seu Artigo 11º, prevê poderes legislativos a serem determinados pela Conferência. Contudo, actualmente o PAP apenas possui poderes consultivos e de aconselhamento, que eram limitados ao primeiro Parlamento;
- b. O poder legislativo não é mencionado no Preâmbulo, está incluso no Artigo 11º do Protocolo existente e no Artigo 8º do Projecto de Protocolo em análise;
- c. O Projecto de Protocolo visa iniciar a realização crescente do poder legislativo do PAP, mas dentro dos limites da autorização da Conferência sobre as áreas que o PAP pode legislar ou propor leis - modelo;
- d. A actual revisão do Projecto de Protocolo retirou a contenção sobre os poderes de supervisão do PAP em relação aos outros órgãos da União;
- e. Ao abrigo do Projecto de Protocolo, o poder legislativo do PAP deve ser exclusivamente determinado pela Conferência, pelo que não existe nenhuma controvérsia, e o mesmo não visa fragilizar a soberania de qualquer Estado-membro da UA.

31. No fim das suas deliberações sobre o poder legislativo previsto do PAP, a Reunião Ministerial adoptou o Projecto de Protocolo ao Acto Constitutivo da União Africana relativo ao Parlamento Pan-africano (PAP), prestando atenção particular à alínea a) do número 1 do Artigo 8.º, bem como ao número 2 do Artigo 8.º, conforme foi revisto. A reunião concordou que o PAP pode exercer os poderes legislativos limitados

ou propor leis – modelo sobre os assuntos/áreas que a Conferência pode determinar. A reunião concordou sobre a alteração ao Artigo 8.º, nos seguintes termos:
32.

**“Artigo 8º
Funções e Poderes**

1. **O Parlamento Pan-africano deve ser um órgão legislativo da União Africana. Neste contexto:**
 - a) **A Conferência deve determinar os assuntos ou áreas nas quais o Parlamento Pan-africano pode legislar ou propor projectos de leis - modelo;**
 - b) **O Parlamento Pan-africano pode, por si, apresentar propostas sobre os assuntos ou áreas nas quais pode legislar, submeter ou recomendar projectos de Leis – Modelo à Conferência, para a sua análise e aprovação”.**

2. **O Parlamento Pan-africano deve, igualmente:**
 - a) **Receber e analisar relatórios dos outros órgãos da União Africana, que possam ser submetidos pelo Conselho ou pela Conferência, incluindo os relatórios de auditoria e outros e posteriormente apresentar recomendações;**
 - b) **Debater o seu próprio orçamento e o orçamento da União e posteriormente apresentar recomendações aos órgãos deliberativos relevantes;**
 - c) **Criar uma Comissão Parlamentar e determinar as suas funções, directivas, composição e mandato;**
 - d) **Discutir qualquer assunto relevante para a União Africana e apresentar recomendações ao Conselho ou à Conferência, conforme for adequado;**
 - e) **Apresentar propostas ao Conselho sobre a estrutura do Secretariado do Parlamento, tomando em conta as suas necessidades;**
 - f) **Solicitar a participação dos funcionários dos outros órgãos da União Africana nas suas sessões, a fim de prestar assistência ao Parlamento no desempenho das suas funções;**
 - g) **Promover os programas e objectivos da União Africana no seio dos Estados-membros;**
 - h) **Receber, analisar e submeter opiniões sobre o projecto de instrumentos jurídicos, tratados e outros acordos internacionais que possam ser submetidos pelo Conselho ou pela Conferência;**
 - i) **Estabelecer ligação com os Parlamentos Nacionais ou outros órgãos deliberativos e os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais sobre todos os assuntos relacionados com a União Africana e a integração regional em África**
 - j) **Realizar outras actividades, conforme for adequado, com vista a alcançar os objectivos definidos no Artigo 3º deste Protocolo.”**

XIV. ANÁLISE DO PROJECTO DE REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO (CTE) DE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS

33. O Conselheiro Jurídico apresentou o Análise do Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado (CTE) de Justiça e Assuntos Jurídicos. Após a apresentação, a reunião analisou o Projecto de Regulamento Interno.

34. No fim das suas deliberações, a reunião adoptou o Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado (CTE) de Justiça e Assuntos Jurídicos sem alterações e recomendou-o para aprovação pelo Conselho Executivo.

XV. ANÁLISE DO PROJECTO DE LEI-MODELO AFRICANA SOBRE BIOSSEGURANÇA

35. O Conselheiro Jurídico apresentou o Projecto de Lei-Modelo Africana sobre Biossegurança.

36. Após a sua apresentação, a Sessão Ministerial analisou e adoptou o Projecto de Lei-Modelo Africana sobre Biossegurança.

XVI. ADOÇÃO DOS PROJECTOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS E DO RELATÓRIO

37. A Sessão Ministerial do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos adoptou os oito projectos de instrumentos jurídicos e recomendou-os para análise pela Conferência através do Conselho Executivo. A reunião realçou a necessidade dos instrumentos jurídicos serem elaborados em linguagem jurídica adequada e solicitou à Comissão a rever a redacção de alguns dos projectos de instrumentos jurídicos para garantir que estejam em conformidade e que estejam devidamente alinhados com as quatro línguas de trabalho da União.

38. Após a adopção dos Projectos de Instrumentos Jurídicos, a reunião recomendou que os recursos humanos e financeiros do Gabinete do Conselheiro Jurídico da Comissão da UA devam ser reforçados para que este possa executar as suas funções no que diz respeito à operacionalização do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos.

XVII. DIVERSOS

39. Nenhum assunto foi analisado sob este ponto de agenda.

XVIII. CERIMÓNIA DE ENCERRAMENTO

40. No seu Discurso de Encerramento, o Presidente da reunião, o Prof. FOGUI Jean Pierre, Ministro Delegado em representação do Ministro da Justiça/Procurador-geral da República dos Camarões agradeceu aos Ministros e Delegados, aos Juristas Governamentais, ao Conselheiro Jurídico e ao pessoal do Gabinete do Conselheiro Jurídico, aos Representantes dos vários Departamentos, Intérpretes, Tradutores e Técnicos, pelo seu apoio e cooperação.

**ANÁLISE DOS PROJECTOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS E
DAS RECOMENDAÇÕES APROVADAS PELAS REUNIÕES DO
COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO (CTE) DE JUSTIÇA E
ASSUNTOS JURÍDICOS**

Asembly/AU/8(XXIII)
Anexo 1

**PROJECTO DE
PROTOCOLO SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MONETÁRIO AFRICANO**

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

**REUNIÃO DE JURISTAS DO GOVERNO
6 - 14 DE MAIO DE 2014
ADIS ABEBA, ETIÓPIA**

STC/Legal/Exp/3(I) Rev.1

**PROJECTO DE
PROTOCOLO SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MONETÁRIO AFRICANO**

Preâmbulo

Os Estados-membros da União Africana:

Considerando a visão dos Chefes de Estado africanos de 1963, sobre a criação de instituições financeiras africanas soberanas;

Considerando que o Acto Constitutivo da União Africana instituiu o Fundo Monetário Africano no seu Artigo 19 (b);

Considerando o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, Nigéria, em Junho de 1991;

Evocando a Decisão da Conferência, AU/Dec.64 (iv), sobre as Sedes das Instituições da União Africana nas regiões do continente, adoptada em Abuja, Nigéria, em Janeiro de 2005;

Evocando ainda a Decisão do Conselho Executivo, Ex.CL/Dec.329 (10), sobre a criação das instituições financeiras da União Africana adoptada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2007;

Considerando a Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana/União Africana;

Desejando abordar colectivamente os principais desafios de desenvolvimento económico que o continente africano enfrenta; e

Convencidos que a concretização dos objectivos da União Africana e a criação de uma moeda africana comum pressupõe a constituição do Fundo Monetário Africano,
ACORDARAM SOBRE O SEGUINTE:

Artigo 1º: Definições

No presente Protocolo, salvo as disposições contrárias, entende-se por:

“**Acto**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Conselho de Governadores**” significa o Conselho de Governadores do Fundo Monetário Africano;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Tribunal**” significa o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho de Ministros da União;

“**Fundo**” significa o Fundo Monetário Africano;

“**Estado-membro**” significa um Estado-membro da União Africana.

“**Protocolo**” significa o Protocolo que cria o Fundo Monetário Africano e os seus anexos;

“**CER**” significa a Comunidade Económica Regional;

“**Região**” significa as regiões geográficas de África, conforme foi definido pelo Conselho de Ministros, na sua Resolução CM/Res.464(XXVI), adoptada na 26ª Sessão Ordinária em Adis Abeba, Etiópia em Março de 1976.

“**Estado Parte**” significa o Estado-membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

“**Estatuto**” significa os estatutos do Fundo Monetário Africano anexos a este Protocolo;

“**União**” significa a União Africana criada pelo Acto Constitutivo da União Africana;

Artigo 2º: Criação do Fundo

1. O Fundo criado como um órgão da União Africana, em conformidade com os Artigos 5 (1) (i) e 19 (b) do Acto.
2. O Fundo funcionará de acordo com as disposições relevantes do Acto Constitutivo, o Protocolo e do estatuto.
3. O Fundo terá personalidade jurídica, com capacidade e poder para celebrar contratos, adquirir, possuir ou alienar bens móveis e imóveis, processar judicialmente e ser processado.
4. No território de cada Estado Parte o Fundo deve, nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, possuir capacidade jurídica necessária para o correcto exercício das suas funções e o cumprimento dos seus objectivos.

Artigo 3: Objectivo do Fundo

1. O objectivo do Fundo é de promover a estabilidade macroeconómica, o crescimento económico comum e sustentável e o desenvolvimento equilibrado no Continente, de modo a facilitar a integração eficaz e previsível das economias africanas.
2. Os objectivos, funções e actividades do Fundo serão definidos no Estatuto.

Artigo 4º: Sede do Fundo

1. A Sede do Fundo será em Yaoundé, República dos Camarões.

2. Outros escritórios do Fundo podem ser criados fora da sede, mediante a aprovação do Conselho de Governadores.

Artigo 5º: Línguas de Trabalho do Fundo

As línguas de trabalho do Fundo serão as mesmas da União Africana.

Artigo 6º: Dissolução

1. Sob recomendação do Conselho de Governadores, a Conferência pode decidir pela dissolução do Fundo e determinar as modalidades e as condições para a distribuição dos activos e passivos existentes.
2. Após a dissolução, o Fundo cessa imediatamente todas as suas actividades, salvo as actividades relacionadas com a ordeira realização, conservação e salvaguarda dos seus activos e pagamento dos seus credores.

Artigo 7º: Interpretação

1. Compete ao Tribunal lidar com assuntos relativos à interpretação decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo.
2. Até à criação, os referidos assuntos serão submetidos à Conferência da União Africana, a qual tomará as decisões pertinentes.

Artigo 8º: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo encontra-se aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados-membros, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os Instrumentos de ratificação ou adesão ao presente Protocolo devem ser submetidos ao Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 9º: Entrada em vigor

1. O Presente Protocolo e os Estatutos anexos ao Protocolo entram em vigor trinta (30) dias após a submissão do décimo quinto instrumento de ratificação e o pagamento de pelo menos 25 por cento do capital mínimo realizado.
2. Para o Estado-membro que aderir ao Protocolo subsequentemente, o presente Protocolo e os Estatutos anexos ao Protocolo entram em vigor na data em que os instrumentos de adesão forem depositados junto ao Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 10º: Emenda e Revisão

1. O presente Protocolo ou o Estatuto anexo ao Protocolo pode ser alterado ou revisto por decisão da Conferência.

2. Qualquer Estado parte ou Fundo podem propor, por escrito, ao Presidente da Comissão da União Africana, qualquer emenda ou revisão ao Estatuto.
3. O Presidente da Comissão da União Africana notificará a proposta a todos os Estados Partes pelo menos trinta (30) dias antes da reunião do Conselho de Governadores que apreciará a proposta, antes da submissão à Assembleia.
4. As emendas ou revisões serão adoptadas pela Conferência e serão submetidas, para ratificação, a todos os Estados-membros, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais. Entrarão em vigor trinta (30) dias após a submissão do décimo quinto instrumento de ratificação.

Artigo 11º: Depositário

1. O presente Protocolo e os Estatutos anexos ao Protocolo, redigidos em quatro (4) textos originais, nomeadamente: Árabe, Inglês, Francês e Português, cada um dos quatro (4) textos fazendo igualmente fé, será submetido ao Presidente da Comissão da União Africana que enviará uma cópia devidamente certificada ao Governo de cada Estado-membro.
2. O Presidente da Comissão da União Africana notificará os Estados-membros sobre as datas de submissão dos instrumentos de ratificação ou de adesão e, após a entrada em vigor do presente Protocolo, registá-lo-á junto ao Secretariado das Nações Unidas.

**ADOPTADO PELASESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA REALIZADA
A....EM**

Asembly/AU/8(XXIII)
Anexo 2

PROJECTO DE
CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE COOPERAÇÃO
TRANSFRONTEIRIÇA
(CONVENÇÃO DE NIAMEY)

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia, P.O. Box: 3243 Tel.: (251-11) 5513 822 Fax: (251-11)
5519 321

Email: situationroom@africa-union.org

Reunião de Juristas Governamentais
6-14 de Maio de 2014
Adis Abeba, Etiópia

STC/Legal/Exp/4(I)

PROJECTO DE
CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE COOPERAÇÃO
TRANSFRONTEIRIÇA
(CONVENÇÃO DE NIAMEY)

PREÂMBULO

Nós, Estados-membros da União Africana,

Inspirados pelos objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em Lomé, (Togo), a 11 de Julho de 2000, e o Tratado que estabelece a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, (Nigéria), a 3 de Junho de 1991;

Reafirmando o nosso compromisso à Resolução AHG/Res. 16(1) sobre o princípio do respeito pelas fronteiras existentes no momento em que os países ascenderam à independência nacional, adoptada pela 1ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) reunida no Cairo, (Egipto), de 17 a 21 de Julho de 1964;

Tendo em mente a Resolução CM/Res.1069 CXLIV) sobre Paz e Segurança em África, através de Solução Negociada de Conflitos Fronteiriços adoptada pela 44ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana decorrida em Adis Abeba, (Etiópia), de 21 a 26 de Julho de 1986;

Evocando as disposições pertinentes do Memorando de Entendimento sobre a Conferência de Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África adoptado pela 38ª sessão ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, realizada em Durban, (África do Sul), em 8 de Julho de 2002;

Evocando ainda as Declarações sobre o Programa Fronteiriço em particular aquelas adoptadas pelas Conferências dos Ministros Africanos responsáveis pelas questões de fronteiras, realizadas respectivamente em Adis Abeba, (Etiópia), em 7 de Junho de 2007 e 25 de Março de 2010, e em Niamey (Níger), em 17 de Maio de 2012;

Determinados em executar as decisões da União Africana relativas às questões de fronteiras, incluindo a Decisão EX.CL/370 (XI) e a Decisão EX.CL/Dec.461 (XIV) adoptadas pela 11ª e 14ª Sessões Ordinárias do Conselho Executivo, realizadas respectivamente em Acra, (Gana), de 25 a 29 de Junho de 2007, e em Adis Abeba, a 29 a 30 de Janeiro de 2009;

Evocando as iniciativas internacionais sobre a delimitação e demarcação das fronteiras marítimas e as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

Convencidos de que um quadro jurídico para a cooperação transfronteiriça poderia acelerar a integração em África e melhorar as perspectivas de resolução pacífica de diferendos fronteiriços entre os Estados-membros;

Desejosos de implementar uma cooperação transfronteiriça e eficaz necessária à transformação das zonas fronteiriças em zonas de intercâmbio e cooperação;

Acordamos o seguinte;

Artigo 1º Definições

Para os fins da presente Convenção:

“**Zona Fronteira**” é uma zona geográfica ao longo da fronteira de dois ou mais Estados limítrofes;

“**Programa Fronteiro**” é o Programa Fronteiro da União Africana tal como definido nas Declarações adoptadas pelas Conferências dos Ministros Africanos responsáveis pelas questões de fronteiras, realizadas em Adis Abeba, em 7 de Junho de 2007 e 25 de Março de 2010, e subsequentemente endossado pelo Conselho Executivo;

“**Comissão**” é a Comissão da União Africana;

“**Comité Consultivo Continental sobre Fronteiras**” é um Comité criado pela Comissão da União Africana que compreende representantes das Comunidades Económicas Regionais, como o mecanismo de implementação para a cooperação transfronteira a nível continental;

“**Convenção**” é a Convenção da União Africana sobre Cooperação Transfronteira;

“**Cooperação Transfronteira**” é qualquer acto ou política que visa reforçar e promover as relações de boa vizinhança entre populações, comunidades e administrações territoriais, ou outros parceiros relevantes, dentro da jurisdição de dois ou mais Estados, incluindo a conclusão de acordos e disposições úteis para esse fim;

“**Comité Consultivo Local sobre Fronteiras**” é uma administração ou autoridade local territorial fronteiriça reconhecida como tal pelas legislações nacionais dos Estados Partes;

“**Reafirmação de Fronteiras**” é a reconstrução dos marcos degradados nas suas localidades de origem, em conformidade com as normas internacionais;

“**Comité Consultivo Regional sobre Fronteiras**” é o órgão que facilita o diálogo e consultas entre administrações ou autoridades territoriais, regionais, bilaterais e locais nas fronteiras;

“**Comunidades Económicas Regionais**” são os blocos de integração regional da União Africana;

“**Estado Parte**” ou “**Estados Partes**” é qualquer Estado Membro da União Africana que tenha ratificado ou aderido à esta Convenção e depositado os instrumentos de ratificação ou adesão ao Presidente da Comissão da União Africana;

“**Comunidades ou Autoridades Territoriais**” são comunidades, autoridades ou órgãos que exercem funções locais e regionais, assim reconhecidas pelas legislações nacionais dos Estados Partes;

“**União**” é a União Africana

Artigo 2º **Objectivos**

Os objectivos da cooperação transfronteiriça são:

- 1 Promover a cooperação transfronteiriça, a nível local, sub-regional e regional;
- 2 Aproveitar as oportunidades derivadas da partilha de fronteiras e superar os desafios relacionados;
- 3 Facilitar a delimitação, demarcação e reafirmação das fronteiras interestaduais em conformidade com os mecanismos acordados pelas partes envolvidas;
- 4 Facilitar a resolução pacífica de diferendos fronteiriços;
- 5 Garantir uma gestão fronteiriça integrada, eficiente e eficaz;
- 6 Transformar as áreas fronteiriças em catalisadores de crescimento, integração política e socioeconómica do continente; e
- 7 Promover a paz e a estabilidade através da prevenção de conflitos, integração do continente e aprofundamento da sua unidade;

Artigo 3º **Áreas de Cooperação**

Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação transfronteiriça nas áreas seguintes:

- 1 Informações cartográficas e geográficas, incluindo a fiscalização;
- 2 Desenvolvimento socioeconómico incluindo transportes, comunicação, comércio, actividades agro-pastorícias, artesanato, recursos energéticos, indústria, saúde, saneamento, água potável, educação e protecção ambiental;
- 3 Actividades culturais e desportivas;
- 4 Segurança em particular o combate a crimes transfronteiriços, terrorismo, pirataria e outras formas de crime;
- 5 Desminagem das zonas fronteiriças;
- 6 Desenvolvimento institucional de todas as áreas abrangidas pela presente Convenção, incluindo a identificação, formulação, desenvolvimento e implementação de projectos e programas;
- 7 Quaisquer outras áreas acordadas pelos Estados Partes.

Artigo 4º **Facilitação da Cooperação Transfronteiriça**

1. Cada Estado Parte deve empenhar-se em solucionar quaisquer impedimentos jurídicos, administrativos, de segurança, cultural ou técnico, presumíveis de entravar o desenvolvimento e o funcionamento adequado da cooperação transfronteiriça. Deste modo, os Estados Partes devem realizar consultas regulares entre si e com outras partes interessadas.

2. Nos termos do disposto da presente Convenção, Os Estados Partes devem cooperar plenamente na implementação do Programa Fronteiriço da UA.

Artigo 5º

Partilha de informação e conhecimentos

1. Cada Estado Parte deve providenciar o maior número possível de informações solicitadas por outro Estado Parte para que este possa honrar as suas obrigações, pelo Estado requerente, tal como estipuladas no quadro desta Convenção.

2. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para encorajar, promover e facilitar a partilha de informação solicitada pelo outro estado parte sobre questões relacionadas com a protecção e segurança de zonas fronteiriças.

Artigo 6º

Estrutura e Órgãos Competentes responsáveis pelas Questões de Fronteiras

Cada Estado Parte deve, no momento da ratificação ou adesão a esta Convenção, ou o mais cedo possível, notificar a Comissão sobre a lista das autoridades ou órgãos competentes responsáveis pelas questões de fronteiras de acordo com a sua legislação nacional, e que por conseguinte, servirão de pontos focais.

Artigo 7º

Harmonização do direito interno em matéria de Zonas Fronteiriças

Os Estados Partes são incentivados a harmonizar as suas legislações nacionais e a assegurar que as administrações ou autoridades territoriais locais nas áreas fronteiriças estejam devidamente informadas das oportunidades que lhes são oferecidas e das suas obrigações em virtude desta Convenção.

Artigo 8º

Mecanismos de Implementação da Cooperação Transfronteiriça a Nível dos Estados Partes

1. Os Estados Partes comprometem-se em aplicar os princípios e implementar os objectivos, e a respeitar os compromissos prescritos na presente Convenção, particularmente no seguinte:

- a) Criar mecanismos de cooperação, incluindo quadros jurídicos;
- b) Considerar as disposições contidas nesta Convenção formulando políticas e estratégias nacionais.
- c) Submeter relatórios a cada dois anos sobre as medidas tomadas no âmbito da implementação da presente Convenção;

2. As actividades relativas à cooperação transfronteiriça devem ser realizadas pelas comunidades ou autoridades territoriais, conforme definido nas legislações nacionais dos Estados Partes.

3. As administrações territoriais fronteiriças ou Autoridades descentralizadas, estabelecidas no quadro das legislações nacionais dos Estados Partes, devem exercer a sua autoridade, nomeadamente a conclusão dos acordos de cooperação com Administrações Territoriais fronteiriças ou Autoridades descentralizadas dos Estados Partes vizinhos em conformidade com as legislações nacionais dos seus Estados respectivos.
4. Os Estados Partes podem estabelecer Comitês Consultivos Fronteiriços, compostos por representantes dos órgãos nacionais competentes para prestar assistência de carácter consultivo, às Autoridades fronteiriças locais, na análise de questões de cooperação transfronteiriça.

Artigo 9º

Mecanismos de implementação da cooperação transfronteiriça a nível das Comunidades Económicas Regionais

1. A Comissão deve estabelecer um quadro de cooperação com as Comunidades Económicas Regionais sobre a implementação do Programa Fronteiriço da UA em conformidade com os objectivos da Convenção. Neste sentido, a Comissão deve solicitar as Comunidades Económicas Regionais para:
 - a) Encorajar os Estados-membros a assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção;
 - b) Designar pontos focais para coordenar, avaliar e acompanhar a implementação dos compromissos estabelecidos nesta Convenção.
2. A Comissão deve encorajar as Comunidades Económicas Regionais a criarem um Comité Consultivo Regional Fronteiriço.
3. Os Comitês Consultivos Regionais Fronteiriços, compostos por individualidades designadas pelos Estados-membros das Comunidades Económicas Regionais devem apoiar as últimas, a título de aconselhamento, na análise de matérias de cooperação transfronteiriça.
4. Os Comitês Consultivos Regionais de Fronteiras são encarregues de:
 - (a) Ajudar na formulação de políticas e definição de actividades de promoção da cooperação transfronteiriça, em questões administrativas, sociais, económicas, culturais e de segurança nas suas respectivas regiões;
 - (b) definir um roteiro salientando as acções necessárias para melhorar a cooperação transfronteiriça;
 - (c) coordenar todas as actividades, bem como a mobilização dos meios requeridos para a realização dos objectivos enunciados na presente Convenção;
 - (d) facilitar o diálogo e a consulta entre as autoridades regionais e locais estabelecidas em ambos os lados das zonas fronteiriças, quando requeridos pelos Estados Partes concernentes;
 - (e) recomendar a adopção de boas práticas para a gestão e administração

- eficaz das áreas fronteiriças;
- (f) examinar os problemas enfrentados pelas populações das zonas fronteiriças e sugerir soluções, quando solicitados pelos Estados Partes referidos;
 - (g) fazer recomendações sobre as vias e meios de promover as actividades transfronteiriças realizadas pelas diferentes entidades localizadas nas zonas fronteiriças, quando solicitados pelos Estados Partes referidos.

Artigo 10º

Mecanismo de implementação da cooperação transfronteiriça a nível Continental

1 A Comissão deve coordenar e facilitar a implementação desta Convenção, através do seu Programa Fronteiriço. Em conformidade, a Comissão deve:

- a) Agir como a estrutura central de coordenação para a implementação da presente Convenção;
- b) Apoiar os Estados Partes na implementação da presente Convenção;
- c) Coordenar a avaliação da implementação da Convenção com os principais órgãos da União, as Comunidades Económicas Regionais e estruturas nacionais competentes;
- d) Estabelecer o Comité Consultivo Continental sobre Fronteiras;
- e) Apoiar os esforços dos Estados partes no âmbito da partilha de informação e conhecimentos.

2. O Comité Consultivo Continental sobre Fronteiras, composto por representantes das Comunidades Económicas Regionais deve funcionar sob os auspícios da Comissão.

3. O Comité Consultivo Continental sobre Fronteiras é encarregue de:

- a) Aconselhar a Comissão sobre questões de cooperação transfronteiriça;
- b) Rever e propor as orientações gerais para promover a cooperação transfronteiriça na área de segurança, económico, social, cultural, administrativa e outras áreas abrangidas por esta Convenção;
- c) Identificar as acções prioritárias e os recursos necessários para realizá-las;
- d) Promover boas práticas para o desenvolvimento das regiões fronteiriças;
- e) Examinar os problemas que as populações fronteiriças enfrentam e propor recomendações em coordenação com e após aprovação dos Estados Partes referidos.

Artigo 11º

Fundo para o Programa Fronteiriço

1. Um Fundo da União Africana para o Programa Fronteiriço deve ser estabelecido e gerido em conformidade com o Regulamento Interno e Financeiro da UA.

2. Os recursos do Fundo da União Africana para o Programa Fronteiriço devem ser atribuídos através de:

- a) Contribuições voluntárias dos Estados-membros; e
- b) Receitas diversas, incluindo doações e subvenções, em conformidade com os princípios e objectivos da UA.

Artigo 12º **Cláusulas de Salvaguarda**

1. As disposições desta Convenção não devem ser interpretadas de maneira inconsistente com as disposições pertinentes do direito internacional, tratados, e convenções incluindo o direito consuetudinário internacional.
2. Nenhuma das cláusulas da presente Convenção deve afectar as disposições mais favoráveis relativas à cooperação transfronteiriça contidas no direito interno dos Estados Partes ou em quaisquer outros acordos regionais, continentais e internacionais aplicáveis nestes Estados Partes.
3. Na implementação desta Convenção, as especificidades e necessidades especiais dos estados insulares, devem ser tomadas em conta.

Artigo 13º **Resolução de Diferendos**

1. Qualquer diferendo relativo à presente Convenção deve ser resolvido de forma amigável, através de negociação directa entre os Estados envolvidos.
2. Se o diferendo não for resolvido através da negociação directa, os Estados Partes envidarão esforços para resolver o diferendo através de outros meios pacíficos, incluindo os bons ofícios, mediação e conciliação, ou qualquer outro meio pacífico acordado pelas Partes. Deste modo, os Estados Parte são incentivados a recorrer aos procedimentos e mecanismos de resolução de diferendos criados no quadro da União.

Artigo 14º **Assinatura, Ratificação ou Adesão**

A presente Convenção está aberta a todos os Estados-membros da União, para assinatura, ratificação ou adesão em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos.

Artigo 15º **Entrada em Vigor**

A presente Convenção entra em vigor imediatamente trinta (30) dias após a recepção pelo Presidente da Comissão da União Africana do décimo-quinto (15º) instrumento de ratificação.

Artigo 16º **Emenda**

- 1 Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas para emenda ou revisão desta Convenção.

2 As propostas de emenda ou revisão devem ser submetidas ao Presidente da Comissão, que as deverá transmitir aos Estados Partes no período de trinta (30) dias após a sua recepção;

3 A Conferência da União sob recomendação do Conselho Executivo da União deve examinar as propostas na sua próxima sessão após notificação, desde que todos os Estados Partes tenham sido notificados pelo menos três (3) meses antes do início da sessão;

4 A Conferência da União deve adoptar emendas de acordo com o seu Regulamento Interno;

5 As emendas ou revisões devem entrar em vigor de acordo com as disposições do Artigo 15º acima.

Artigo 17º Depositário

1 Os instrumentos de ratificação ou adesão são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

2 Qualquer Estado Parte pode desvincular-se desta Convenção, desde que para o efeito notifique por escrito ao Presidente da Comissão com um (1) ano de antecedência.

3 O Presidente da Comissão deve informar a todos os Estados-membros sobre a assinatura desta Convenção, o depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão e entrada em vigor.

4 O Presidente da Comissão deve informar igualmente os Estados Partes das solicitações de emendas ou desvinculação, bem como as reservas desta Convenção.

5 Após a entrada em vigor desta Convenção, o Presidente da Comissão deve registá-la junto ao Secretário-geral das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

6 Esta Convenção, redigida em quatro (4) textos originais em línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo todas as quatro (4) versões autênticas, é depositada junto do Presidente da Comissão da União Africana, que deve transmitir uma cópia certificada a cada Estado Membro da União Africana na sua língua oficial respectiva.

POR SER VERDADE, Nós, os Estados-membros da União Africana, adoptamos a presente Convenção (Convenção de Niamey) durante a Sessão Ordinária da nossa Conferência realizada em...

Feito em....., aos.....de..... de 20.....

Asembly/AU/8(XXIII)
Anexo 3

**PROJECTO DE CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE
CIBERSEGURANÇA E PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

LC12490

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

P.O. Box: 3243, Addis Ababa, Ethiopia, Tel.:(+251-11) 551 38 22 Fax: (+251-11) 551 93 21
www.africa-union.org

**1ª Reunião do Comité Técnico Especializado sobre a
Justiça e os Assuntos Jurídicos
15-16 de Maio de 2014
Adis Abeba, Etiópia**

STC/Legal/Min/5(I) Rev.2



**PROJECTO DE CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE
CIBERSEGURANÇA E PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

VERSÃO 2014-05-12

PROJECTO DE CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE CIBERSEGURANÇA E PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

PREÂMBULO

Os Estados-membros da União Africana:

Guiados pelo Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em 2000;

Considerando que a presente Convenção, relativa à adopção de um instrumento jurídico sobre a cibersegurança e protecção de dados pessoais, inclui os compromissos actuais dos Estados-membros da União Africana nos planos sub-regional, regional e internacional, tendo em vista a construção da Sociedade de Informação;

Recordando que ela visa, ao mesmo tempo, definir os objectivos e as grandes linhas de orientação da Sociedade de Informação em África e reforçar as legislações actuais dos Estados-membros e das Comunidade Económicas Regionais (CER's) em matéria das Tecnologias de Informação e Comunicação;

Reafirmando o empenho dos Estados-membros nas liberdades fundamentais e nos direitos humanos e dos povos, contidos nas declarações, convenções assim como em outros instrumentos adoptados no quadro da União Africana e da Organização das Nações Unidas;

Considerando que o estabelecimento de um quadro normativo sobre a cibersegurança e protecção de dados pessoais toma em consideração as exigências do respeito dos direitos dos cidadãos, garantidos pelos documentos fundamentais do direito interno e protegidos pelos Tratados Internacionais relativos aos Direitos Humanos, em particular a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Convencidos da necessidade de mobilizar todos os actores públicos e privados (Estados, Autarquias Locais, empresas do sector privado, organizações da sociedade civil, órgãos de informação, instituições de formação e de investigação, etc.) a favor do espaço informático;

Reiterando os princípios da Iniciativa Africana da Sociedade de Informação (AISI) e do Plano de Acção Regional Africano para a Economia do Saber (PARAES);

Conscientes de que a referida iniciativa é destinada a fazer a gestão de uma área tecnológica particularmente evolutiva e responder às expectativas exigentes de vários actores com interesses divergentes, **a presente Convenção** determina as normas de segurança essenciais para o estabelecimento de um espaço digital de confiança para as transacções electrónicas, a protecção de dados pessoais e a luta contra criminalidade informática;

Tendo presente que os principais **desafios** para o desenvolvimento do comércio electrónico em África estão ligados a problemas de segurança, dentre os quais:

- as insuficiências que afectam a regulamentação em matéria de reconhecimento jurídico do envio de dados e da assinatura electrónica;

- a ausência de normas jurídicas específicas protectoras dos consumidores, direitos de propriedade intelectual, dados pessoais e de sistemas de informação;
- a falta de legislação relativa a teleserviços e ao teletrabalho;
- a aplicação de técnicas electrónicas para os actos comerciais e administrativos;
- os elementos de prova introduzidos pelas técnicas digitais (hora e data, certificação, etc.);
- as normas aplicáveis aos meios e serviços de criptologia;
- o enquadramento da publicidade em linha;
- a ausência de legislação fiscal e aduaneira apropriada para o comércio electrónico.

Convencidos de que esta constatação justifica o apelo para a criação de um quadro normativo apropriado correspondente ao ambiente jurídico, cultural, económico e social africano, de que o objectivo desta convenção é o de garantir a segurança e o quadro jurídico necessários para a emergência da economia do saber em África;

Sublinhando que, por outro lado, a protecção de dados pessoais assim como a vida privada surge como um grande desafio para a sociedade de informação, tanto para o poder público como para as outras partes intervenientes, que a referida protecção exige um equilíbrio entre o uso das tecnologias de informação e comunicação e a protecção da vida privada dos cidadãos no seu quotidiano e na sua vida profissional, através da garantia da livre circulação das informações;

Preocupados pela urgência da criação de um dispositivo que permita enfrentar os perigos e os riscos decorrentes da utilização da informática e dos ficheiros dos indivíduos na tentativa de respeitar a vida privada e as liberdades a favor da promoção e do desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) nos Estados-membros da União Africana;

Considerando que o objectivo da presente Convenção é o de responder às necessidades de uma legislação harmonizada no domínio da segurança informática nos Estados-membros da União Africana, visando a criação, em cada Estado Parte, de um dispositivo que permita lutar contra os atentados à vida privada susceptíveis de serem praticados através da recolha, tratamento, envio, armazenamento e uso de dados pessoais, que esta Convenção permite, ao propor um abordagem institucional, que qualquer tratamento, sob qualquer forma, respeite as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas físicas, tomando igualmente em consideração as prerrogativas dos Estados-membros, os direitos das Autarquias Locais e os interesses das empresas, tendo em conta as melhores práticas reconhecidas ao nível internacional;

Considerando que a protecção penal do sistema de valores da sociedade de informação impõe-se como uma necessidade ditada por motivos de segurança, que ela se manifesta essencialmente pela necessidade de uma legislação penal apropriada para a luta contra a criminalidade informática, em geral e, em particular, o branqueamento de capital;

Conscientes de que, perante a actualidade da criminalidade informática, que constitui uma verdadeira ameaça para a segurança das redes informáticas e o desenvolvimento da sociedade de informação em África, é necessário fixar as grandes orientações da estratégia de repressão da criminalidade informática nos Estados-membros da União Africana, assumindo os seus compromissos actuais aos níveis sub-regional, regional e internacional;

Considerando que a presente Convenção visa, em matéria do direito penal substancial, modernizar os instrumentos de repressão da criminalidade informática, através da elaboração de uma política de adopção de novas incriminações específicas para as TIC's, adaptação de algumas incriminações, sanções e regime de responsabilidade penal em vigor nos Estados-membros para o ambiente das tecnologias de informação e comunicação;

Considerando que, em matéria do direito processual penal, a Convenção fixa, por um lado, o quadro da organização do procedimento clássico relativamente às tecnologias de informação e comunicação e, por outro lado, indica com precisão as condições da criação de procedimentos específicos para a criminalidade informática;

Evocando a Decisão Assembly/AU/Decl.1(XIV), da 14ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana sobre as Tecnologias de Informação e Comunicação em África: Desafios e Perspectivas para o Desenvolvimento, realizada em Adis Abeba, Etiópia, a 31 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2010;

Tendo em conta a Declaração de Oliver Tambo, adoptada pela Conferência Extraordinária dos Ministros responsáveis pelas Tecnologias de Informação e Comunicação, realizada em Joanesburgo, a 05 de Novembro de 2009.

Evocando as disposições da Declaração de Abidjan, adoptada a 22 de Fevereiro de 2012, bem como a Declaração de Adis Abeba, adoptada a 22 de Junho de 2012, sobre a Harmonização da Legislação Electrónica em África.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º : Definições

Nos termos da presente Convenção, as diferentes expressões que se seguem são definidas como:

Codificação: qualquer técnica que consiste na transformação de dados em um formato ininteligível, usando os meios de criptologia;

Código de conduta: conjunto de normas elaboradas pela pessoa responsável pelo tratamento de dados, a fim de estabelecer o uso correcto dos recursos informáticos, redes e comunicações electrónicas da estrutura designada e homologada pela Autoridade de Protecção;

Comércio electrónico: acto de oferecer, comprar ou fornecer bens e serviços através de sistemas informáticos e redes de telecomunicações, tais como a rede de internet ou

qualquer outra rede, utilizando meios electrónicos, ópticos ou outros suportes semelhantes que permitem a troca de informações à distância;

Comissão: a Comissão da União Africana;

Comunicação ao público por via electrónica: qualquer provisão ao público ou categorias de públicos, através de um meio de comunicação electrónica, de signos, sinais, escritos, sons ou mensagens de qualquer natureza que não têm o carácter de uma correspondência privada;

Comunicação electrónica: qualquer transmissão ao público ou a uma categoria de público, através de um meio de comunicação electrónico ou magnético de signos, sinais, escritos, imagens, sons ou de mensagens de qualquer natureza;

(A presente) Convenção: a Convenção da União Africana sobre a Confiança e a cibersegurança;

Convenções secretas: as chaves não publicadas, necessárias para a implementação de um meio ou serviços de criptologia para as operações de codificação ou descodificação;

Comunicação electrónica indirecta: qualquer mensagem de texto, voz, som ou de imagem enviada através de uma rede de comunicação electrónica e armazenada num terminal de comunicação até a sua recepção;

Consentimento da pessoa interessada: qualquer manifestação de vontade expressa, não equívoca, livre, específica e informada através da qual a pessoa interessada ou o seu representante legal, judicial e convencional aceita que os seus dados pessoais sejam objecto de um tratamento manual ou electrónico;

Correio electrónico: qualquer mensagem, sob a forma de texto, voz, som ou de imagem enviada por uma rede pública de comunicação, armazenada num servidor de rede ou no equipamento terminal do destinatário, até que este último a recupere;

Criptologia: a ciência relativa à protecção e segurança das informações através, nomeadamente, da confidencialidade, autenticidade, integridade e não rejeição;

Criptologia (Meios de): todos os instrumentos científicos e técnicos (material ou software) que permitam codificar e/ou descodificar;

Criptologia (Serviços de): qualquer operação que visa a utilização, por conta própria ou de outrem, dos meios de criptologia;

Criptologia (Actividade de): qualquer actividade que tem como objectivo a produção, utilização, importação, exportação ou a comercialização dos meios de criptologia;

Ultrapassar um acesso autorizado: o facto de aceder a um sistema de informação e utilizá-lo para obter ou alterar dados de uma parte do computador ou o titular não estar autorizado a obter esse acesso;

Destinatário de um tratamento de dados pessoais: qualquer pessoa autorizada a receber a transmissão desses dados, para além da pessoa interessada, o indivíduo responsável pelo tratamento, a pessoa subcontratada ou as pessoas que, devido às suas funções, são encarregues pelo tratamento de dados;

Dispositivo de criação da assinatura electrónica: conjunto de elementos materiais ou de software que permitem a criação de uma assinatura electrónica;

Dispositivo de verificação da assinatura electrónica: conjunto de elementos materiais ou de software que permitem a verificação de uma assinatura electrónica;

Danos: qualquer atentado à integridade ou à disponibilidade de dados, de um programa, de um sistema ou de uma informação;

Dados pessoais: qualquer informação relativa a uma pessoa física, identificada ou identificável directa ou indirectamente, com referência a um número de identificação ou a um ou vários elementos da sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, cultural, social ou económica;

Dados informatizados: qualquer representação de factos, informações ou de conceitos referentes a um tratamento informático;

Dados sensíveis: quaisquer dados pessoais relativos às opiniões ou actividades religiosas, filosóficas, políticas, sindicais, da vida sexual ou racial, de saúde, medidas da ordem social, processos judiciais, sanções penais ou administrativas;

Dados no domínio da saúde: qualquer informação sobre o estado físico e mental de uma pessoa, incluindo as informações genéticas acima mencionadas;

Dupla criminalidade: uma infracção punida simultaneamente no país onde o suspeito está detido e num país que solicite que o suspeito seja entregue ou transferido;

Estado-membro (ou Estados-membros): o (os) Estado(s)-membro(s) da União Africana;

Estado Parte (ou Estados Partes): o Estado-membro (ou os Estados-membros) que tenha(m) ratificado ou aderido à presente Convenção;

Ficheiro de dados pessoais: uma estrutura de dados acessíveis, de acordo com critérios determinados, quer essa estrutura esteja centralizada, descentralizada ou repartida de uma forma funcional ou geográfica;

Informação: qualquer elemento de conhecimento susceptível de ser representado através de convenções, a fim de ser utilizado, conservado, tratado ou transmitido. A informação pode ser exprimida sob a forma escrita, visual, sonora, digital ou de outra natureza;

Infra-estrutura crítica das TIC/Espaço Informático: Infra-estrutura TIC/cyber que é essencial aos serviços vitais para a segurança pública, a estabilidade económica, a segurança nacional, a estabilidade internacional bem como para a manutenção e a restauração do espaço informático crítico;

Interconexão de dados pessoais: qualquer mecanismo de conexão que consiste em estabelecer a ligação entre os dados tratados para uma determinada finalidade com outros dados tratados para finalidades idênticas ou não, ou ainda ligadas por uma ou várias pessoas responsáveis pelo tratamento;

Menor ou Criança: qualquer pessoa física com menos de 18 anos de idade, ao abrigo da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança bem como da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;

Meio de pagamento electrónico: meio que permite ao seu titular efectuar operações electrónicas de pagamento em linha;

Pornografia infantil: qualquer representação visual de um comportamento sexualmente explícito, incluindo qualquer pornografia, filme, vídeo ou imagem, quer fabricada ou produzida por via electrónica, mecânica ou por outros meios onde:

- (A) a produção dessas representações visuais envolve um menor;
- (B) essa representação visual é uma imagem digital, uma imagem de um computador ou uma imagem criada por um computador, onde um menor está envolvido num comportamento sexualmente explícito ou quando as imagens dos seus órgãos sexuais são produzidas ou utilizadas para fins principalmente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança;
- (C) essa representação visual foi criada, adaptada ou alterada para que um menor se envolva num comportamento sexualmente explícito;

Provedor de serviços de criptologia: qualquer pessoa, física ou moral, que fornece um serviço de criptologia;

Pessoa interessada: qualquer pessoa física que é objecto de um tratamento de dados pessoais;

Prospecção directa: qualquer envio de mensagem destinada a promover, directa ou indirectamente, bens, serviços ou a imagem de uma pessoa que vende bens ou fornece serviços que visa também qualquer solicitação efectuada através do envio de mensagem, independentemente do suporte ou da natureza, nomeadamente comercial, política ou criativa, destinada a promover, directamente ou indirectamente, bens, serviços ou a imagem de uma pessoa que vende bens ou fornece serviços;

Racista e xenófobo em matéria das tecnologias de informação e comunicação: qualquer material escrito, qualquer imagem ou representação de ideias ou teorias que preconiza ou encoraja o ódio, a discriminação ou a violência contra uma pessoa ou um grupo de pessoas por causa da sua raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica ou religião;

Responsável pelo tratamento: qualquer pessoa, física ou moral, pública ou privada, qualquer outro organismo ou associação que, sozinha ou com outras pessoas, tomar a decisão de recolher e fazer o tratamento de dados pessoais e determina a sua finalidade;

Assinatura electrónica: um dado, sob a forma electrónica, que está associado ou ligado logicamente a outros dados electrónicos, servindo para procedimentos de identificação;

Subcontratado: qualquer pessoa, física ou moral, pública ou privada, que procede ao

tratamento de dados por conta da pessoa responsável por esse tratamento;

Sistema informático: qualquer dispositivo electrónico, magnético, óptico, electroquímico ou qualquer outro dispositivo de banda larga, isolado ou interconectado, que desempenha a função de armazenamento de dados ou o estabelecimento de comunicações. Essas comunicações estão directamente ligadas ao funcionamento em paralelo com outro(s) dispositivo(s);

Terceiros: qualquer pessoa, física ou moral, pública ou privada, qualquer outro organismo ou associação, para além da pessoa interessada, do indivíduo responsável pelo tratamento de dados, da pessoa subcontratada e de outras pessoas que, sob a autoridade directa do indivíduo responsável pelo tratamento ou do subcontratado, está autorizada a fazer o tratamento de dados;

Tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas ou não, com ou sem a ajuda de procedimentos automatizados, aplicadas em dados, tais como a recolha, exploração, registo, organização, conservação, adaptação, alteração, extracção, salvaguarda, cópia, consulta, utilização, envio, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, aproximação ou interconexão assim como o bloqueio, a codificação ou a destruição de dados pessoais;

UA: a União Africana.

CAPÍTULO I: TRANSAÇÕES ELECTRÓNICAS

Secção I: Comércio Electrónico

Artigo 2:

Campo de aplicação do comércio electrónico

1. Os Estados-membros zelam para que a actividade do comércio electrónico seja exercida livremente em todos os Estados Partes que tenham ratificado ou aderido à presente Convenção, excepto nos seguintes domínios:

- a) os jogos de dinheiro, sob a forma de lotaria, legalmente autorizados;
- b) as actividades de representação e de assistência jurídica;
- c) as actividades exercidas pelos notários ou pelas autoridades equivalentes, em cumprimento da legislação em vigor.

2. Sem prejuízo de outras obrigações de informação previstas nos documentos legislativos e regulamentares em vigor nos Estados-membros da União Africana, os Estados Partes zelam para que qualquer indivíduo que exerce o comércio electrónico deve assegurar que os destinatários da prestação desses serviços tenham acesso fácil, directo e permanente, usando um padrão aberto para as seguintes informações:

- a) quando se tratar de uma pessoa física, o provedor de serviços deve indicar o nome e o apelido e, quando for uma pessoa moral, deve indicar o seu motivo social, o seu capital, o seu número de registo na conservatória comercial ou na associação empresarial;
- b) o endereço completo do seu estabelecimento, o seu endereço electrónico assim como o seu número de telefone;

- c) se estiver sujeito às formalidades de registo de empresas ou ao cadastro nacional de empresas e associações empresariais, deve indicar o seu número de registo, o seu capital social e o endereço da sua sede social;
- d) se estiver sujeito ao pagamento de taxas, deve indicar o número de identificação;
- e) se a sua actividade estiver sujeita ao regime de autorização, deve indicar o nome e o endereço da entidade emissora dessa autorização bem como a respectiva referência;
- f) se for membro de uma associação profissional autorizada, deve indicar a referência às normas profissionais aplicáveis, o seu título profissional, o Estado-membro da União Africana onde obteve o título profissional assim como o nome da ordem ou do organismo profissional junto do qual está inscrito.

3. Qualquer pessoa, física ou moral, que exerce uma actividade do comércio electrónico deve, mesmo sem contrato, desde que mencione um preço, indicar esse preço de uma forma clara e não ambígua e, principalmente, se o preço incluir taxas, despesas de transporte e outros encargos.

Artigo 3 :
**Responsabilidade contratual do fornecedor
de bens e serviços electrónicos**

A actividade do comércio electrónico está sujeita à legislação do Estado Parte em cujo território reside a pessoa que a exerce, sob reserva da intenção comum entre essa pessoa e os destinatários dos bens ou serviços.

Artigo 4 :
Publicidade por via electrónica

2. Sem prejuízo do Artigo 3º, sob qualquer forma, acessível aos serviços de comunicação em linha, a publicidade deve ser claramente identificada. Por outro lado, a publicidade deve identificar claramente a pessoa física ou moral por conta da qual é realizada.

3. As condições às quais estão sujeitas a possibilidade de beneficiar de ofertas promocionais assim como de participar em concursos ou jogos promocionais, quando essas ofertas, concursos ou jogos forem propostos por via electrónica, devem indicar claramente a sua localização e serem facilmente acessíveis.

4. Os Estados Partes membros da União Africana comprometem-se a proibir o envio directo de qualquer forma de comunicação indirecta utilizando, sob qualquer forma, das coordenadas de uma pessoa física que não tenha exprimido o seu consentimento prévio de receber os envios directos por esse meio.

5. Não obstante as disposições do Artigo 4º (2), o envio directo, por correio electrónico, é autorizado quando:

- a) as coordenadas do destinatário forem recolhidas directamente junto dele;

- b) o destinatário tiver dado o seu consentimento ao remetente para ser contactado pelos seus parceiros;
- c) o envio directo dizer respeito a produtos ou serviços análogos fornecidos pela mesma pessoa física ou moral.

6. Os Estados Partes comprometem-se a proibir a emissão, para fins de envio directo, de mensagens através de qualquer forma de comunicação indirecta, sem indicar as coordenadas válidas pelas quais o destinatário possa enviar um pedido para obter essas comunicações sem custos adicionais.

7. Os Estados Partes comprometem-se a proibir a dissimulação da identidade da pessoa por conta de quem a publicidade acessível para um serviço de comunicação em linha é feita.

Secção II: Obrigações convencionais sob a forma electrónica

Artigo 5º: Contratos electrónicos

1. As informações que são solicitadas para a finalização de um contrato ou as que são enviadas durante a sua execução podem ser enviadas por meio electrónico quando os seus destinatários aceitarem o uso desse meio. A utilização das comunicações electrónicas deve ser aceite apenas quando o beneficiário tiver exprimido a sua preferência para um outro meio de comunicação.

2. O fornecedor que propõe, a título profissional, por via electrónica, o envio de bens ou a prestação de serviços, deve pôr à disposição as condições contratuais aplicáveis directa ou indirectamente, por forma a permitir a sua conservação e a sua reprodução, em conformidade com as legislações nacionais.

3. Para que o contrato seja verdadeiramente assinado, o destinatário da oferta deve ter a possibilidade de verificar os detalhes da sua encomenda, principalmente o preço, antes de confirmá-la, exprimindo a sua aceitação.

4. A pessoa que oferece os seus produtos e serviços deve acusar rapidamente a recepção, por via electrónica, da encomenda que lhe for enviada.

A encomenda, a confirmação da aceitação da oferta e a acusação da recepção são consideradas como recebidas quando as partes a quem são enviadas puderem ter acesso.

5. Podem ser dispensadas as disposições dos Artigos 5º (3) e 5º (4) da presente Convenção em novas convenções assinadas entre profissionais (B2B).

6. **a.** Qualquer pessoa, física ou moral, que exerce a actividade definida na primeira alínea do Artigo 2º (1) da presente Convenção é responsável de pleno direito em relação ao seu contratante pela boa execução das obrigações decorrentes do contrato, devendo essas obrigações ser executadas por si próprio ou por outros provedores de serviços, sem prejuízo do seu direito de recurso.

b. Todavia, essa pessoa está isenta de toda ou parte da sua responsabilidade, apresentado a prova da falta de execução ou da má execução do seu contrato, quer ao contratante, quer por motivos de força maior.

Artigo 6 : **Escrita sob a forma electrónica**

1. Sem prejuízo das disposições legais em vigor no Estado Parte, ninguém pode ser obrigado a colocar um acto jurídico por via electrónica.

2. **a.** Quando uma escrita for exigida para a validade de um acto jurídico, cada Estado Parte deve estabelecer as condições legais com vista à equivalência funcional entre as comunicações electrónicas e as versões em papel, quando a regulamentação interna em vigor exigir uma escrita para a validade de um acto jurídico.

b. Quando a escrita sobre o papel é submetida a condições particulares de leitura ou de apresentação, a escrita sob a forma electrónica deve responder às exigências equivalentes.

c. A exigência de um envio em vários exemplares é considerada satisfatória quando a escrita poder ser reproduzida sob uma forma material pelo destinatário.

3. É feita excepção para as disposições do Artigo 6º (2) da presente Convenção para:

- a) os actos privados relativos ao direito da família e das sucessões; e
- b) os actos privados relativos à segurança pessoal ou real, de natureza civil ou comercial, em conformidade com as legislações nacionais, salvo quando forem passados por uma pessoa para as necessidades da sua profissão.

4. A entrega de uma escrita sob a forma electrónica torna-se efectiva quando o destinatário, depois de tomar conhecimento, acusar a recepção.

5. No que diz respeito às suas funções fiscais, as facturas devem ser objecto de uma escrita que permita assegurar a sua leitura, integridade e a manutenção do seu conteúdo. Deve ser igualmente garantida a autenticidade da origem.

Entre os métodos susceptíveis de serem implementados para atingir os objectivos fiscais da factura e assegurar que as suas funções sejam satisfeitas, figura a realização do controlo da gestão que, por seu turno, vai estabelecer uma pista de auditoria fiável entre uma factura e a entrega dos bens ou serviços.

Para além do controlo da gestão descrito no primeiro parágrafo, os métodos que se seguem constituem exemplos de tecnologias que permitem assegurar a autenticidade da origem do conteúdo de uma factura electrónica:

- a. uma assinatura electrónica qualificada, tal como está definido no Artigo 1 ;
- b. uma troca de dados informatizados (TDI), por exemplo a transferência electrónica, de um computador para o outro, de dados comerciais e administrativos, sob a forma de uma mensagem TDI estruturada, em

conformidade com a norma acordada, ao passo que o acordo relativo a esta troca prevê a utilização de procedimentos que garantem a autenticidade da origem e a integridade dos dados.

6. A escrita em forma electrónica é admitida como a escrita em papel e tem valor idêntico a esta última, sob reserva de que possa ser devidamente identificado o seu remetente, devendo ser feita e conservada por forma a garantir a sua integridade.

Secção III: Segurança das transacções electrónicas

Artigo 7º:

Garantir a segurança das transacções electrónicas

1. **a.** O fornecedor deve permitir aos seus clientes efectuar os seus pagamentos utilizando um meio electrónico aprovado pelo Estado, de acordo com a legislação em vigor em cada Estado Parte.

b. O fornecedor de bens ou o provedor de serviços por via electrónica que reclamar a execução de uma obrigação deve provar a sua existência e, quando pretender libertar-se, deve provar que a obrigação é inexistente ou foi cumprida.

2. Quando as obrigações legais dos Estados-membros não fixarem outros princípios e ao abrigo de uma convenção válida entre as partes, o juiz deve resolver os conflitos de uma forma literal, determinando, por todos os meios possíveis, o título mais justo, qualquer que seja o seu suporte.

3. **a.** A cópia ou qualquer outra reprodução de actas enviadas em forma electrónica têm a mesma validade como a acta em forma de papel, quando forem confirmadas pelos organismos autorizados pelo Estado Parte.

b. A certificação, se for necessário, exige a emissão de um certificado de conformidade.

4. **a.** Uma assinatura electrónica, criada por um dispositivo seguro que o signatário possa guardar sob o seu controlo exclusivo, com base em um certificado digital, é admitida como assinatura, com valor idêntico à assinatura manuscrita.

b. A fiabilidade deste procedimento é presumida, até prova contrária, quando a assinatura electrónica é criada por um dispositivo seguro de criação de assinatura, que garanta a integridade do acto e que a identificação do signatário seja assegurada.

CAPÍTULO II : ENVIO DE DADOS PESSOAIS**Secção I: Protecção de dados pessoais****Artigo 8º :****Objectivo da presente Convenção sobre os dados pessoais**

1. Cada Estado Parte compromete-se a criar um quadro jurídico, tendo como objectivo reforçar os direitos fundamentais e as liberdades públicas, nomeadamente a protecção de dados físicos, e reprimir qualquer infracção relativa à vida privada, sem prejuízo do princípio da liberdade de circulação de dados pessoais.

2. Esse dispositivo deve garantir que qualquer tratamento de dados, independentemente da sua forma, respeite as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas físicas, tomando em consideração as prerrogativas do Estado, os direitos das Autarquias Locais e os objectivos para os quais as empresas foram criadas.

Artigo 9º :**Campo de aplicação da Convenção**

1. São submetidos à presente Convenção:

- a) Qualquer recolha, tratamento, armazenagem ou utilização de dados pessoais por uma pessoa física, pelo Estado, pelas Autarquias Locais e pelas pessoas morais de direito público ou de direito privado;
- b) Qualquer tratamento automatizado ou não de dados contidos ou que devem figurar num ficheiro, excepto os tratamentos de dados mencionados no Artigo 9º (2) da presente Convenção;
- c) Qualquer tratamento de dados feito no território de um Estado-membro da União Africana;
- d) Qualquer tratamento de dados relativos à segurança pública, defesa, investigação e julgamento de infracções penais ou à segurança do Estado, sob reserva das medidas definidas pelas disposições específicas fixadas por outras leis em vigor.

2. A presente Convenção não se aplica:

- a) aos tratamentos de dados feitos por uma pessoa física no quadro exclusivo das suas actividades pessoais ou domésticas, desde que esses dados não sejam destinados a uma comunicação sistemática a terceiros ou à difusão;
- b) às cópias temporárias feitas no quadro das actividades técnicas de envio e prestação de serviços de acesso a uma rede digital, com o objectivo de armazenamento automático, intermédio e transitório de dados, tendo como finalidade permitir aos destinatários do serviço o melhor acesso possível às informações enviadas.

Artigo 10 :
Formalidades prévias ao tratamento de dados pessoais

1. Estão isentos de formalidades prévias:
 - a) os tratamentos de dados mencionados no Artigo 9º (2) da presente Convenção;
 - b) os tratamentos de dados que tenham sido objecto da realização de um registo e destinados ao uso exclusivamente privado;
 - c) os tratamentos de dados feitos por uma associação ou por qualquer organismo sem fins lucrativos e de carácter religioso, filosóficos, político ou sindical quando esses dados corresponderem ao objectivo da associação ou do organismo, relacionados somente com os seus membros, não devendo ser enviados a terceiros.

2. Para além dos casos previstos no Artigo 10º (1), 10º (4) e 10º (5) da presente Convenção, os tratamentos de dados pessoais são objecto de uma declaração junto da autoridade de protecção.

3. Para as categorias mais correntes de tratamento de dados pessoais, cuja implementação não é susceptível de ser um atentado contra a vida privada ou as liberdades, a autoridade nacional de protecção estabelece e publica normas destinadas a simplificar ou isentar a obrigação de declaração.

4. São implementados, depois da anuência da autoridade nacional de protecção:
 - a) os tratamentos de dados pessoais relativos às informações genéticas e à investigação na área da saúde;
 - b) os tratamentos de dados pessoais relativos às infracções, condenações ou medidas de segurança;
 - c) os tratamentos de dados pessoais que têm como objectivo uma conexão de ficheiros, tal como está definido no Artigo 15º da presente Convenção, os tratamentos de dados relativos ao número nacional de identificação ou qualquer outra forma que identifica a mesma natureza;
 - d) os tratamentos de dados pessoais contendo informações biométricas;
 - e) os tratamentos de dados pessoais com um motivo de interesse público, nomeadamente para fins históricos, estatísticos ou científicos.

5. Os tratamentos de dados pessoais efectuados por conta do Estado, de um estabelecimento público ou de uma Autarquia Local ou ainda de uma pessoa moral de direito privado que faz a gestão de um serviço público são decididos por acto legislativo ou regulamentar tomado depois um parecer feito pela autoridade nacional de protecção.

Esses tratamentos de dados dizem respeito:

- a) à segurança do Estado, defesa ou segurança pública;
- b) à prevenção, investigação, constatação ou julgamento de infracções penais ou à execução de condenações penais ou ainda a medidas de segurança;
- c) ao recenseamento da população;

- d) aos dados pessoais que indicam, directa ou indirectamente, as origens raciais, étnicas ou regionais, a filiação, as opiniões políticas, filosóficas ou religiosas ou ainda a filiação sindical das pessoas ou ainda as informações relativas à saúde ou à vida sexual.

6. Os pedidos de parecer, as declarações e os pedidos de autorização devem indicar com precisão:

- a) a identidade e o endereço da pessoa responsável pelo tratamento de dados ou, se essa pessoa não residir no território de um Estado-membro da União Africana, a identidade e o endereço do seu representante, devidamente mandatado;
- b) a ou as finalidades do tratamento de dados assim como a descrição geral das suas funções;
- c) as interconexões previstas ou quaisquer formas de ligação com outros tratamentos de dados;
- d) os dados pessoais tratados, a sua origem e as categorias das pessoas interessadas pelo tratamento de dados;
- e) a duração da conservação dos dados tratados;
- f) o ou os serviços responsáveis pelo tratamento de dados bem como as categorias das pessoas que, devido às suas funções ou às necessidades de serviço, têm acesso directo aos dados registados;
- g) os destinatários autorizados a receber o envio de dados;
- h) a função da pessoa ou o serviço junto do qual é exercido o direito de acesso;
- i) as disposições tomadas para garantir a segurança do tratamento de dados;
- j) a indicação do recurso a um subcontratado;
- k) a transferência de dados pessoais prevista para um terceiro país, não membros da União Africana, sob reserva de reciprocidade.

7. A autoridade nacional deve pronunciar-se dentro de um prazo fixo, contado a partir da recepção do pedido de parecer ou de autorização. Todavia, esse prazo pode ser prorrogado ou não, por decisão fundamentada da autoridade nacional de protecção.

8. O parecer, a declaração ou o pedido de autorização poder ser enviado à autoridade nacional de protecção por via electrónica ou por via postal.

9. A autoridade nacional de protecção pode ser contactada por qualquer pessoa, agindo em seu próprio nome, através do seu advogado ou por intermédio de uma outra pessoa, física ou moral, devidamente mandatada.

Secção II : Quadro institucional da protecção de dados pessoais

**Artigo 11º:
Estatuto, composição e organização das autoridades nacionais
de protecção de dados pessoais**

1. a. Cada Estado Parte compromete-se a criar uma autoridade responsável pela protecção dos dados pessoais.

b. A autoridade nacional de protecção é um órgão administrativo independente, encarregue de velar para que o tratamento de dados pessoais seja feito em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. A autoridade nacional de protecção deve informar as pessoas interessadas e os responsáveis pelo tratamento de dados sobre os seus direitos e as suas obrigações.

3. Sem prejuízo das disposições do Artigo 11º (6), cada Estado Parte determina a composição da autoridade nacional de protecção de dados pessoais.

4. Pessoas ajuramentadas, em conformidade com as disposições em vigor nos Estados Partes, podem ser chamadas para participar na realização de missões de verificação.

5. a. Os membros da autoridade nacional de protecção são sujeitos ao segredo profissional, em conformidade com a legislação em vigor em cada Estado-membro.

b. Cada autoridade nacional de protecção elabora um regimento interno que indica com precisão, nomeadamente, as normas relativas às deliberações, instrução e apresentação de processos.

6. A qualidade de membro de uma autoridade nacional de protecção é incompatível com a qualidade de membro do Governo, do exercício de funções de dirigente de empresa, da detenção de cargo de participação nas empresas do sector das tecnologias de informação e comunicação.

7. a. Sem prejuízo das legislações nacionais, os membros das autoridades nacionais de protecção gozam de imunidade total em relação às opiniões que emitem durante o exercício ou por ocasião do exercício das suas funções.

b. No exercício das suas atribuições, eles não recebem instruções de nenhuma autoridade.

8. Os Estados Partes comprometem-se a dotar as autoridades de protecção dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários para o cumprimento da sua missão.

Artigo 12º:

Atribuições das autoridades nacionais de protecção

1. As autoridades nacionais de protecção são encarregues de velar para que o tratamento de dados pessoais seja feito em conformidade com as disposições da presente Convenção nos Estados-membros da União Africana.

2. As autoridades nacionais de protecção devem se assegurar de que as Tecnologias de Informação e Comunicação não constituem uma ameaça para as liberdades políticas e a vida privada dos cidadãos. A este propósito, elas têm como responsabilidade:

- a) responder a qualquer pedido de parecer sobre o tratamento de dados pessoais;
- b) informar as pessoas interessadas e os responsáveis pelo tratamento de dados sobre os seus direitos e as suas obrigações;
- c) autorizar o tratamento de ficheiros em determinados casos, nomeadamente os ficheiros sensíveis;
- d) receber as formalidades prévias com vista à criação do sistema de tratamento de dados pessoais;
- e) receber as reclamações, petições e as queixas relativas à implementação do tratamento de dados pessoais e informar os seus autores sobre o encaminhamento que foi dado a esta matéria;
- f) informar, de imediato, a autoridade judiciária sobre determinados tipos de infracções de que tiver conhecimento;
- g) proceder, através do seu pessoal e de outros peritos exigidos, à verificação do processo de tratamento de dados pessoais;
- h) pronunciar sanções, administrativas e pecuniárias, sobre o pessoal responsável pelo tratamento de dados;
- i) actualizar o repertório do tratamento de dados pessoais e pô-lo à disposição do público;
- j) aconselhar as pessoas e os organismos que fazem o tratamento de dados pessoais ou que fazem ensaios ou experiências por forma a culminar com o referido tratamento;
- k) autorizar a transferência transfronteiriça de dados pessoais;
- l) formular sugestões susceptíveis de simplificar e melhorar o quadro legislativo e regulamentar sobre o tratamento de dados;
- m) estabelecer mecanismos de cooperação com as autoridades de protecção de dados pessoais de países terceiros;
- n) participar em negociações internacionais em matéria de protecção de dados pessoais;
- o) Elaborar, de acordo com uma periodicidade claramente definida, um relatório a ser submetido às autoridades competentes do Estado Parte.

3. As autoridades nacionais de protecção podem pronunciar-se sobre as seguintes medidas:

- a) uma advertência à pessoa responsável pelo tratamento de dados que não respeitar as obrigações decorrentes da presente Convenção;
- b) um aviso para corrigir as falhas constatadas dentro de um prazo fixado.

4. Quando a pessoa responsável pelo tratamento de dados não respeitar o aviso que lhe for endereçado, as autoridades nacionais de protecção podem pronunciar-se contra o infractor, depois de uma audição contraditória, com a tomada das seguintes sanções:

- a) uma retirada provisória da autorização concedida;
- b) retirada definitiva da autorização;
- c) uma multa pecuniária.

5. Em caso de urgência, quando a implementação de um tratamento ou a exploração de dados pessoais constituir uma violação dos direitos e das liberdades fundamentais, as autoridades nacionais de protecção podem, após uma audição contraditória, tomar as seguintes medidas:

- a) a interrupção da realização do tratamento de dados;
- b) o bloqueio de alguns dados pessoais tratados;
- c) a proibição temporária ou definitiva de um tratamento de dados contrário às disposições da presente Conversão.

6. As sanções e as decisões tomadas pelas autoridades nacionais de protecção podem ser objecto de recurso.

Secção III: Obrigações relativas às condições do tratamento de dados pessoais

Artigo 13º:

Princípios de base que regem o tratamento de dados pessoais

Princípio 1º: Princípio de consentimento e de legitimidade do tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais é considerado legítimo quando a pessoa interessada der o seu consentimento. Todavia, pode ser revogada esta exigência de consentimento quando o tratamento de dados for necessário:

- a) a respeito de uma obrigação legal à qual a pessoa responsável pelo tratamento está submetida;
- b) para a execução de uma missão de interesse público, na qual estiver envolvida a pessoa responsável pelo tratamento ou terceiros a quem os dados deverão ser enviados;
- c) para a execução de um contrato ao qual a pessoa interessada é parte ou para a execução de medidas pré-contratuais ligadas ao seu pedido;
- d) para a salvaguarda do interesse ou dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa interessada.

Princípio 2 : Princípio da legalidade e da lealdade do tratamento de dados pessoais

A recolha, o registo, o tratamento, o armazenamento e o envio de dados pessoais devem ser feitos de uma forma lícita, leal e não fraudulenta.

Princípio 3º : Princípio de finalidade, pertinência, conservação e do tratamento de dados pessoais

- a) Os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não devendo ser tratados posteriormente de uma maneira incompatível com esta finalidade;
- b) Os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade para a qual foram recolhidos e tratados posteriormente;
- c) Os dados devem ser conservados durante um prazo que não excede o período necessário para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados;
- d) Para além deste período exigido, os dados somente podem ser objecto de uma conservação que responde especificamente a um tratamento para fins históricos, estatísticos ou de investigação, ao abrigo de disposições legais.

Princípio 4º: Princípio de exactidão dos dados pessoais

Os dados recolhidos devem ser exactos e, se for necessário, actualizados. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que os dados inexactos ou incompletos, em relação às finalidades para as quais foram recolhidos e tratados posteriormente, possam ser apagados ou rectificados.

Princípio 5º: Princípio de transparência dos dados pessoais

O princípio de transparência implica uma formação obrigatória da pessoa responsável pelo tratamento dos dados pessoais.

Princípio 6º: Princípio de confidencialidade e de segurança no tratamento de dados pessoais

- a) Os dados pessoais devem ser tratados de uma forma confidencial e serem protegidos, principalmente quando o tratamento envolve o envio de dados através de uma rede.
- b) Quando o tratamento é feito por conta da pessoa responsável, esta deve escolher um subcontratado que dê garantias suficientes. Cabe à pessoa responsável pelo tratamento assim como ao subcontratado velar pelo respeito das medidas de segurança definidas na presente Convenção.

Artigo 14º:**Princípios específicos relativos ao tratamento de dados sensíveis**

1. Os Estados Partes comprometem-se a proibir a recolha e qualquer tratamento de dados que revelam a origem racial, étnica ou regional, filiação, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, vida sexual, informações genéticas ou, de uma forma geral, as informações relativas ao estado de saúde da pessoa interessada.

2. A proibição visada no Artigo 14º (1) não se aplica para as categorias de tratamento que se seguem, quando:

- a) o tratamento de dados pessoais referir-se às informações manifestamente tornadas públicas pela pessoa interessada;
- b) a pessoa interessada tiver dado o seu consentimento, por escrito, qualquer que seja o suporte, a esse tratamento e em conformidade com a legislação em vigor;
- c) o tratamento de dados pessoais for necessário para a salvaguarda dos interesses vitais do indivíduo interessado ou de uma outra pessoa, se o interessado estiver física ou juridicamente incapacitado
- d) de dar o seu consentimento;
- e) o tratamento, principalmente de informações genéticas, for necessário para a constatação, o exercício ou a defesa de um direito em justiça;
- f) um processo judicial ou um inquérito penal estiver aberto;
- g) o tratamento de dados pessoais se afigurar necessário para um motivo de interesse público, nomeadamente para fins históricos, estatísticos ou científicos;
- h) o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato ao qual a pessoa interessada é parte ou para a execução de medidas pré-contratuais tomadas a pedido da pessoa interessada durante o período pré-contratual;
- i) o tratamento de dados for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar à qual a pessoa responsável pelo tratamento está submetida;
- j) o tratamento de dados for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou for efectuado por uma autoridade pública ou assinado por uma autoridade pública responsável pelo tratamento de dados ou a um terceiro, a quem os dados serão enviados;
- k) o tratamento de dados for efectuado no quadro das actividades legítimas de uma fundação, uma associação ou de um outro organismo sem fins lucrativos e com finalidades de ordem política, filosófica, religiosa, mutualista ou sindical. Todavia, o tratamento de dados deve estar relacionado somente com os membros desse organismo ou pessoas com quem tem contactos regulares ligados aos seus objectivos, sendo que os dados não serão enviados a terceiros sem o consentimento das pessoas interessadas.

3. O tratamento dos dados pessoais, realizado para fins de jornalismo, investigação ou de expressão artística ou literária é autorizado quando for feito apenas para fins de expressão literária, artística ou de exercício, a título profissional, da actividade de jornalismo ou de investigação, no respeito das normas deontológicas dessas profissões.

4. As disposições da presente Convenção não constituem um obstáculo à aplicação das disposições das legislações nacionais relativas à imprensa escrita ou ao sector do audiovisual assim como ao código penal, que prevêm as condições do exercício do direito de resposta e previnem, limitam, concertam e, se for necessário, reprimem os atentados à vida privada e à reputação das pessoas físicas.

5. Nenhuma decisão que envolve uma apreciação sobre o comportamento de uma pessoa ou que produz efeitos jurídicos sobre uma pessoa pode ter como fundamento um tratamento automatizado de informações de carácter pessoal destinadas a definir o perfil do interessado ou para avaliar determinados aspectos da sua personalidade.

6. a. A pessoa responsável pelo tratamento não pode transferir dados pessoais para um Estado não membro da União Africana que, por seu turno, assegura um nível de protecção suficiente da vida privada, das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas a quem o tratamento desses dados é ou pode ser objecto.

b. A proibição anterior não se aplica quando, antes de qualquer transferência de dados pessoais para um terceiro país, a pessoa responsável pelo tratamento de dados solicitar previamente a permissão da autoridade nacional de protecção.

Artigo 15º: Interconexão de ficheiros que contêm dados pessoais

A interconexão de ficheiros visada no Artigo 10º (4) da presente Convenção deve permitir o alcance dos objectivos legais ou estatutários que apresentam um interesse legítimo para as pessoas responsáveis pelo tratamento de dados. A referida interconexão não pode promover a discriminação ou a redução dos direitos, liberdades e das garantias das pessoas interessadas nem produzir medidas de segurança, devendo, por outro lado, respeitar o princípio da pertinência dos dados que são objecto da interconexão.

Secção IV: Direitos conferidos à pessoa cujos dados são objecto de um tratamento

Artigo 16º: Direito à informação

A pessoa responsável pelo tratamento de dados deve fornecer à pessoa física cujos dados são objecto de um tratamento, o mais tardar, durante a recolha, quaisquer que sejam os meios e os suportes utilizados, as seguintes informações:

- a) a sua identidade e, se for necessário, a do seu representante;
- b) a ou as finalidades fixadas para o tratamento dos dados;
- c) as categorias dos dados abrangidos;
- d) o ou os susceptíveis destinatários dos dados;
- e) o facto de poder solicitar para não figurar no ficheiro;
- f) a existência de um direito de acesso aos dados que lhe dizem respeito bem como o direito de correcção desses dados;
- g) a duração da conservação dos dados;
- h) a eventualidade de qualquer transferência dos dados para um país terceiro.

Artigo 17º :
Direito de acesso

Qualquer pessoa física, cujos dados pessoais foram objecto de tratamento, pode solicitar ao responsável por esse tratamento o acesso aos seus dados, sob a forma das seguintes perguntas:

- a) as informações que permitam conhecer e contestar o tratamento;
- b) a confirmação de que os dados pessoais são ou não são objecto de tratamento;
- c) o envio de dados pessoais que lhe dizem respeito assim como qualquer informação disponível relativamente à origem desses dados;
- d) informações relativas à finalidade do tratamento, categorias dos dados pessoais tratados, categorias dos destinatários dos dados.

Artigo 18º:
Direito de oposição

Qualquer pessoa física tem o direito de se opor, por razões legítimas, a que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objecto de um tratamento.

Além disso, tem o direito de ser informada antes de os dados que lhe dizem respeito serem enviados, pela primeira, a terceiros ou serem utilizados por conta de terceiros para fins de difusão e, por outro lado, assiste-lhe o direito de se opor, gratuitamente, ao envio ou à utilização dos seus dados.

Artigo 19º:
Direito de rectificação e supressão

Qualquer pessoa física pode exigir ao responsável pelo tratamento que os seus dados sejam, segundo o caso, rectificados, completados, actualizados, bloqueados ou suprimidos por serem inexactos, incompletos, equívocos, caducados ou cuja recolha, utilização, envio ou conservação sejam proibidos.

Secção V : Obrigações do responsável pelo tratamento dos dados pessoais

Artigo 20º:
Obrigações de confidencialidade

O tratamento de dados pessoais é confidencial. É efectuado exclusivamente por indivíduos que agem sob a autoridade da pessoa responsável pelo tratamento de dados e somente sob as suas instruções.

Artigo 21º :
Obrigações de segurança

A pessoa responsável pelo tratamento de dados deve tomar todas as precauções úteis sobre a natureza dos dados e, principalmente, a fim de impedir que esses dados sejam deformados, danificados ou que terceiros não autorizados tenham acesso.

**Artigo 22º:
Obrigações de conservação**

Os dados pessoais não devem ser conservados para além do período exigido para a sua recolha e o seu tratamento.

**Artigo 23º:
Obrigações de manutenção**

- a) A pessoa responsável pelo tratamento dos dados deve tomar todas as medidas necessárias com vista a assegurar que os dados pessoais possam ser explorados sob qualquer meio técnico a ser utilizado.
- b) Deve, em particular, se assegurar de que a evolução da tecnologia não constituirá um obstáculo para a utilização dos dados.

CAPÍTULO III – PROMOÇÃO DA SEGURANÇA INFORMÁTICA E A LUTA CONTRA A CRIMINALIDADE INFORMÁTICA**Secção I: Medidas de segurança informática a serem tomadas ao nível nacional****Artigo 24º:****Quadro da segurança informática nacional****1. Política nacional**

Cada Estado Parte compromete-se, em colaboração com as outras partes envolvidas, a dotar-se de uma política nacional em matéria da segurança informática que reconhece a importância da Infra-estrutura Essencial da Informação (IEI) para o país, identificando os riscos aos quais está confrontado, através da utilização de uma abordagem de todos os riscos bem como da definição das grandes linhas de orientação sobre as modalidades da implementação dos seus objectivos.

2. Estratégia nacional

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar as estratégias que considerarem apropriadas e suficientes para a implementação da política nacional sobre a segurança informática, especificamente nos domínios da reforma legislativa e do desenvolvimento, sensibilização e desenvolvimento de capacidades, parceria público-privada e da cooperação internacional, apenas para citar alguns exemplos. As estratégias deverão estabelecer estruturas organizacionais e fixar os objectivos assim como os prazos, com vista a uma boa execução de todos os aspectos relacionados com a política da segurança informática, criando as bases de uma gestão efectiva dos incidentes e da cooperação internacional.

Artigo 25º:**Medidas legais****1. Legislações contra a criminalidade informática**

Cada Estado Parte compromete-se a adoptar as medidas legislativas e/ou regulamentares que julgar eficazes, considerando como infracções criminais substanciais os actos que afectam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a sobrevivência dos sistemas das tecnologias de informação e comunicação, incluindo os dados tratados e as infra-estruturas subjacentes assim como as medidas consideradas eficazes para a busca e julgamento dos contrafactores. Por outro lado, os Estados Partes comprometem-se a tomar em consideração a escolha da linguagem a ser utilizada nas melhores práticas internacionais.

2. Autoridades regulamentares nacionais

Cada Estado Parte compromete-se a adoptar as medidas legislativas e/ou regulamentares que julgar necessárias para conferir a responsabilidade específica às instituições – quer instituições já existentes, quer instituições criadas recentemente – assim como aos funcionários dessas instituições que forem designados, a fim de lhes conferir a autoridade estatutária e a capacidade legal de agir em todos os aspectos da

aplicação da segurança informática, não se limitando a dar resposta aos incidentes, coordenação e à cooperação em matéria da justiça de compensação, investigações criminais, julgamentos, etc.

3. Direitos dos cidadãos

Ao adoptar medidas legislativas e/ou regulamentares em matéria da segurança informática ou ao criar o respectivo quadro de aplicação, cada Estado Parte velará para que as medidas adoptadas não constituam um entrave aos direitos dos cidadãos assegurados pela constituição nacional, pelos direitos internos e protegidos pelas convenções internacionais, em particular pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como pelos direitos fundamentais, tais como o direito à liberdade de expressão, o direito ao respeito pela vida privada e o direito a uma instrução equitativa, entre outros.

4. Protecção de infra-estruturas críticas

Cada Estado Parte compromete-se a adoptar as medidas legislativas e/ou regulamentares que julgar necessárias para a identificação dos sectores considerados sensíveis para a sua segurança nacional e o bem-estar da economia e dos sistemas das tecnologias de informação e comunicação, designados para funcionar nesses sectores como infra-estruturas críticas de informação, propondo, para o efeito, sanções mais severas para as actividades criminosas sobre os sistemas das TIC's nesses sectores, incluindo a tomada de disposições que visam a melhoria da vigilância, da segurança e da sua gestão.

Artigo 26º:

Sistema nacional de segurança informática

1. Cultura de segurança informática

- a) Cada Estado Parte compromete-se a promover a cultura de segurança em todas as instituições envolvidas – do governo, das empresas e da sociedade civil – que desenvolvem, possuem, gerem, implementam e utilizam os sistemas e as redes de informação. A cultura da segurança informática deverá centrar-se no desenvolvimento de sistemas e redes de informação, incluindo a adopção de novas formas de pensar e de se comportar durante a utilização dos sistemas de informação, no envio ou nas transacções comerciais através de redes.
- b) No quadro da promoção da cultura da segurança informática, os Estados Partes podem adoptar as seguintes medidas: criação de plano de segurança informática para os sistemas geridos pelos seus governos; elaboração e implementação de programas e iniciativas de sensibilização para os utilizadores dos sistemas e das redes; desenvolvimento de uma cultura de segurança nas empresas; promoção do envolvimento da sociedade civil; lançamento de um programa nacional detalhado e completo de sensibilização para os usuários, as pequenas empresas, as escolas e as crianças.

2. Papel dos governos

Cada Estado Parte compromete-se a ser o garante de uma liderança para o desenvolvimento da cultura da segurança informática dentro das suas fronteiras. Os Estados-membros da União Africana comprometem-se a sensibilizar, assegurar a educação e a formação bem como a difusão de informações ao público sobre esta matéria.

3. Parceria público-privada

Cada Estado Parte compromete-se a desenvolver uma parceria público-privada como modelo, a fim de envolver a indústria, a sociedade civil e a comunidade universitária na promoção e no reforço de uma cultura da segurança informática.

4. Educação e Formação

Cada Estado Parte compromete-se a adoptar medidas que visam o reforço de capacidade, de tal modo a propor sessões de formação que cobrem todas as áreas da segurança informática para os diferentes actores da Sociedade de Informação e fixar normas para o Sector Privado.

Os Estados Partes comprometem-se a promover o reforço técnico dos profissionais das tecnologias de informação e comunicação, dentro e fora das instituições governamentais, através da certificação e da normalização das cações de formação, categorização das qualificações profissionais, desenvolvimento e distribuição do material educativo, em função das necessidades.

Artigo 27º:

Estruturas nacionais de acompanhamento da segurança informática

1. Gestão da segurança informática

- a) Cada Estado Parte compromete-se a adoptar as medidas necessárias com vista à criação de um dispositivo institucional apropriado para a gestão da segurança informática.
- b) As medidas preconizadas no parágrafo 1 do presente Artigo devem criar uma forte liderança e um envolvimento no domínio da segurança informática das instituições bem como dos grupos profissionais competentes dos Estados Partes. A este respeito, propõem-se a tomar medidas para:
 - i. estabelecer uma responsabilidade clara em matéria da segurança informática a todos os níveis do governo, através de uma definição precisa dos papéis e das responsabilidades;
 - ii. exprimir um compromisso claro, público e transparente em matéria da segurança informática;
 - iii. encorajar o sector privado, solicitando o seu envolvimento e a sua participação nas iniciativas dirigidas pelo governo para fins da promoção da segurança informática.

- c) A gestão da segurança electrónica deverá ser feita em função de um quadro nacional capaz de responder aos desafios actuais assim como a quaisquer questões relativas à segurança da informação ao nível nacional, no maior número possível das áreas da segurança informática.

2. Quadro institucional

Cada Estado-membro compromete-se a adoptar as medidas que julgar necessárias para fins de criação de instituições competentes para lutar contra a criminalidade informática, dar uma resposta aos incidentes e outros alertas, assegurar a coordenação nacional e transfronteiriça dos problemas da segurança informática, incluindo a cooperação internacional.

Artigo 28 : Cooperação internacional

1. Harmonização

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que as medidas legislativas e/ou regulamentares adoptadas para lutar contra a criminalidade informática reforçam a harmonização regional dessas medidas e respeitam o princípio da dupla incriminação.

2. Cooperação judiciária

Os Estados Partes que não dispõem de convenções de assistência mútua em matéria da criminalidade informática comprometem-se a promover a assinatura de convenções de cooperação judiciária, em conformidade com o princípio da dupla incriminação, promovendo a troca de informações assim como a partilha eficiente de dados entre as organizações dos Estados-membros da União Africana, numa base bilateral e multilateral.

3. Troca de informações

Os Estados Partes comprometem-se a promover a criação de instituições que trocam informações sobre as ameaças informáticas bem como a avaliação da vulnerabilidade, tais como grupos de resposta rápida em matéria de informática (*CERT - Computer Emergency Response Teams*) ou os grupos de resposta aos incidentes de segurança informática (*CSIRTS : Computer Security Incident Response Teams*).

4. Meios de cooperação

Os Estados Partes comprometem-se a preservar os meios existentes para a cooperação internacional, a fim de responder às ameaças informáticas, melhorar a segurança informática e promover o diálogo entre as partes envolvidas. Esses meios poderão ser internacionais, intergovernamentais ou regionais ou ainda baseados nas parcerias público-privadas.

Secção II: Disposições penais

Artigo 29º:

Infracções específicas para as Tecnologia de Informação e Comunicação

1. Atentados contra os sistemas informáticos

Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias a fim de criminalizar penalmente o facto:

- a) de aceder ou tentar aceder, de uma forma fraudulenta, a todo ou parte de um sistema informático ou ultrapassar o acesso autorizado;
- b) de aceder ou tentar aceder, de uma forma fraudulenta, a todo ou parte de um sistema informático ou ultrapassar o acesso autorizado, com a intenção de cometer uma nova infracção ou facilitar essa intenção;
- c) de se manter ou tentar manter-se, de uma forma fraudulenta, em todo ou parte de um sistema informático;
- d) de constituir um bloqueio, falsificar ou tentar entravar ou falsificar o funcionamento de um sistema informático.
- e) de introduzir ou tentar introduzir fraudulentamente dados num sistema informático;
- f) de causar danos ou tentar causar, apagar ou tentar apagar, deteriorar ou tentar deteriorar, alterar ou tentar alterar, modificar ou tentar modificar fraudulentamente dados informáticos.

Por outro lado, os Estados Partes comprometem-se a:

- g) adoptar normas que impõem aos vendedores de produtos das tecnologias de informação e comunicação realizar, através de peritos ou investigadores independentes na área da segurança informática, ensaios de vulnerabilidade e avaliações da garantia de segurança e divulgar aos consumidores todas as vulnerabilidades detectadas nos produtos assim como as soluções recomendadas para a sua correcção;
- h) tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para criminalizar penalmente, produzir, vender, importar, deter, difundir, oferecer, ceder ou oferecer um equipamento, um programa informático, qualquer dispositivo ou dado concebido ou adaptado especialmente para cometer infracções ou uma palavra chave semelhantes que permitem aceder a todo ou parte de um sistema informático.

2. Atentados contra dados informatizados

Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para criminalizar penalmente o facto de:

- a) interceptar ou tentar interceptar fraudulentamente, através de meios técnicos, dados informatizados durante a sua transmissão não pública destinada, proveniente ou dentro de um sistema informático;
- b) introduzir, alterar, apagar ou suprimir intencionalmente e sem direito dados informáticos, criando dados não originais, com a intenção de serem

considerados ou utilizados para fins legais como se fossem originais, quer sejam ou não directamente de fácil leitura ou percepção. Uma Parte pode exigir, em matéria do direito interno, uma intenção fraudulenta ou uma intenção delituosa semelhante para que a responsabilidade penal seja iniciada;

- c) com conhecimento de causa, fazer o uso de dados obtidos de uma forma fraudulenta;
- d) obter fraudulentamente, para si ou para outrem, qualquer benefício, através da introdução, alteração, eliminação ou supressão de dados informatizados ou por meio de qualquer outra forma que constitui um atentado ao funcionamento de um sistema informático;
- e) por negligência, fazer ou mandar fazer o tratamento de dados pessoais sem respeitar as formalidades prévias para a sua execução;
- f) participar em uma associação formada ou em um grupo criado com vista a cometer uma ou várias infracções previstas na presente Convenção.

3. Infracções relativas ao conteúdo

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incriminar penalmente o facto de:

- a) produzir, registar, oferecer, fabricar, disponibilizar, difundir, enviar uma imagem ou uma representação da pornografia infantil, através de um sistema informático;
- b) obter ou entregar a outrem, importar ou mandar importar, exportar ou mandar exportar uma imagem ou uma representação de pornografia infantil, através de um sistema informático;
- c) possuir uma imagem ou uma representação de pornografia infantil num sistema informático ou em qualquer meio de armazenamento de dados informatizados;
- d) facilitar e dar acesso a imagens, documentos, som ou representação de pornografia a um menor;
- e) criar, telecarregar, difundir ou disponibilizar, sob qualquer forma de escrita, mensagens, fotos, desenhos ou qualquer representação de ideias ou teorias de natureza racista e xenófoba, através de um sistema informático;
- f) cometer uma ameaça através de um sistema informático, cometer uma infracção penal contra uma pessoa devido à sua filiação a um grupo caracterizado pela raça, cor da pele, descendência ou origem nacional ou étnica ou ainda a religião, tendo em conta que essa filiação serve de pretexto a um desses elementos ou a um grupo de pessoas que se distingue por uma dessas características;
- g) proferir um insulto, através de um sistema informático, contra uma pessoa, devido à sua filiação a um grupo caracterizado pela raça, cor da pele, descendência ou origem nacional ou étnica, religião ou opinião política, tendo em conta que essa filiação serve de pretexto a um ou vários desses elementos ou ainda a um grupo de pessoas que se distingue por uma dessas características;
- h) Negar, deliberadamente, aprovar ou justificar actos constitutivos de genocídio ou de crimes contra a humanidade através de um sistema informático.

2. Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incriminar penalmente as infracções previstas na presente Convenção.

Quando essas infracções forem cometidas de uma forma organizada, serão punidas pelas penas máximas previstas para a infracção em causa.

3. Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para fazer com que, em caso de condenação, os tribunais nacionais possam pronunciar-se sobre a confiscação dos materiais, instrumentos, programas informáticos ou quaisquer dispositivos que pertencem ao condenado e que tenham servido para cometer as infracções mencionadas na presente Convenção.

4. Infracções relativas às medidas de segurança das trocas comerciais electrónicas

Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para que a prova digital em matéria penal seja admitida, a fim de se estabelecer a relação entre as infracções e as leis penais internas, desde que essa prova seja trazida durante os debates e discutida perante o Juiz, devendo ser devidamente identificada a pessoa de onde a prova é originária, incluindo a sua conservação em condições que garantam a sua integridade.

Artigo 30º: Adaptação de algumas infracções às Tecnologias de Informação e Comunicação

1. Atentados contra bens

- a) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incriminar penalmente os atentados jurídicos contra bens, designadamente o roubo, a fraude, o encobrimento, o abuso de confiança, a extorsão de dinheiro e a chantagem sobre os dados informáticos;
- b) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para penalizar, com agravantes, a utilização das tecnologias de informação e comunicação para cometer infracções tais como o roubo, a fraude, o encobrimento, o abuso de confiança, a extorsão de dinheiro, o terrorismo e o branqueamento de capital;
- c) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incluir expressamente «os meios de comunicação digital, por via electrónica» na imagem da internet, na lista dos meios de difusão pública previstos nas leis penais;
- d) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas criminais necessárias para restringir o acesso aos sistemas protegidos que foram considerados como infra-estruturas críticas da defesa nacional, devido aos dados críticos da segurança nacional neles contidos.

2. Responsabilidade penal das pessoas morais

Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas legislativas necessárias para que as pessoas morais, para além do Estado, as Autarquias Locais e os estabelecimentos públicos possam ser responsabilizados pelas infracções previstas na presente Convenção, cometidas em nome dos seus órgãos ou dos seus representantes. A responsabilidade das pessoas morais não exclui a das pessoas físicas autoras ou cúmplices dos mesmos actos.

Artigo 31º : Adaptação de algumas sanções às Tecnologias de Informação e Comunicação

1. Sanções penais

- a) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que as infracções previstas na presente Convenção sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionais e dissuasivas;
- b) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que as infracções previstas na presente Convenção sejam passíveis a penas apropriadas, de acordo com as respectivas legislações nacionais;
- c) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que a pessoa moral declarada culpada, nos termos da presente Convenção, seja passível de penas efectivas, proporcionais e dissuasivas, o que inclui multas penais.

2. Outras sanções penais

- a) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que, em caso de condenação por uma infracção cometida através de uma comunicação digital, a instrução judicial ou o julgamento possam ser pronunciados como acessórios às penas complementares;
- b) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que, em caso de condenação por uma infracção cometida através de um meio de comunicação digital, o Juiz possa ordenar, a título complementar obrigatório, a divulgação, a cargo do condenado, por extracto, da decisão sobre este suporte, de acordo com as modalidades claras existentes nas legislações dos Estados-membros;
- c) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que a violação do segredo guardado num sistema de informação seja punida com as mesmas penas aplicáveis ao delito de violação do segredo profissional.

3. Direito processual

- a) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias por forma a que, quando os dados guardados num sistema informático ou num suporte que permite a conservação de dados informatizados no território de um Estado Parte forem utilizados para o bem da verdade, o Juiz possa fazer uma busca ou aceder a um sistema informático, desde que esses

dados sejam acessíveis a partir do sistema inicial ou disponíveis para o sistema inicial;

- b) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias de tal modo que, quando a autoridade judiciária encarregue pela instrução descobrir, num sistema informático, dados armazenados que são úteis para a manifestação da verdade, no entanto, a investigação não pareça recomendável, os referidos dados, embora sejam necessários para a sua compreensão, deverão ser copiados em suportes de armazenamento informático que possam ser guardados e selados, de acordo com as normas previstas nas legislações dos Estados Partes;
- c) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que as autoridades judiciárias possam, para fins de inquérito ou de execução de um mandato judiciário, proceder às operações previstas na presente Convenção;
- d) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias por forma a que, quando as necessidades da informação o exigirem, principalmente se houver motivos para se julgar que os dados informatizados arquivados num sistema informático são particularmente susceptíveis de se perderem ou serem modificados, a autoridade judiciária encarregue pela instrução possa solicitar a qualquer pessoa para conservar e proteger a integridade dos dados em sua posse ou sob o seu controlo, durante um período máximo de dois anos, com vista a permitir a boa realização das investigações judiciárias. O guardião dos dados ou outra pessoa responsável pela sua conservação deve manter o segredo;
- e) Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que, quando as necessidades da informação o exigirem, a autoridade judiciária encarregue pela instrução possa utilizar os meios técnicos apropriados para a recolha ou o registo, em tempo real, dos dados relativos ao conteúdo das comunicações específicas no seu território, enviadas através de um sistema informático, ou obrigar um provedor de serviços, no quadro das suas capacidades técnicas, para recolher ou registar, usando os meios técnicos existentes no seu território ou nos territórios dos Estados Partes, ou ainda prestar, às autoridades competentes, a sua ajuda e a sua assistência na recolha ou no registo dos referidos dados informatizados.

CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 32 :
Medidas a serem tomadas ao nível da União Africana**

O Presidente da Comissão deve dar um informe à Conferência sobre a implementação e o acompanhamento do mecanismo de operacionalização da presente Convenção.

O mecanismo de acompanhamento a ser criado velará para:

- a) Promover e encorajar, ao nível continental, a adopção e a aplicação de medidas que visam o reforço da segurança informática nos teleserviços e a luta contra a criminalidade informática bem como os atentados contra os direitos humanos no espaço informático;
- b) Juntar documentos e informações sobre as necessidades em matéria da segurança informática assim como a natureza e a dimensão da criminalidade informática e os atentados contra os direitos humanos no espaço informático;
- c) Elaborar métodos para analisar as necessidades no domínio da segurança informática assim como a natureza e a dimensão da criminalidade informática e os atentados contra os direitos humanos no espaço informático, difundir a informação e sensibilizar a opinião pública sobre os efeitos negativos destes fenómenos;
- d) Assessorar os governos africanos sobre a maneira de promover a segurança informática e lutar contra o flagelo da criminalidade informática e os atentados contra os direitos humanos no espaço informático ao nível nacional;
- e) Recolher informações e fazer análises sobre a conduta e o comportamento delituosos dos usuários das redes e dos sistemas de informação que operam em África e difundir essas informações junto das autoridades nacionais competentes;
- f) Elaborar e promover a adopção de códigos de conduta harmonizados para o uso dos agentes públicos em matéria da segurança informática;
- g) Estabelecer parcerias com a Comissão e o Tribunal Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos, a sociedade civil africana, as organizações governamentais, intergovernamentais e não governamentais, a fim de facilitar o diálogo sobre a luta contra a criminalidade informática e os atentados contra os direitos humanos no espaço informático;
- h) Submeter relatórios regulares ao Conselho Executivo da União Africana sobre os progressos realizados por cada Estado Parte na aplicação das disposições da presente Convenção;
- i) Realizar quaisquer outras actividades relativas à criminalidade informática e os atentados contra os direitos humanos no espaço informático que lhe forem confiadas pelos órgãos deliberativos da União Africana.

Artigo 33º:

Disposições de salvaguarda

As disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas de uma forma contrária aos princípios pertinentes do Direito Internacional, incluindo o Direito Costumeiro Internacional.

Artigo 34º: Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo que possa surgir na aplicação da presente Convenção deve ser resolvido de uma forma amigável, por via de negociação directa entre os Estados Partes interessados.
2. Quando o diferendo não for resolvido pela via de negociação directa, os Estados Partes esforçar-se-ão por resolvê-lo usando outros meios pacíficos, incluindo os bons ofícios, a mediação, a conciliação ou qualquer outro meio pacífico acordado pelas Partes. A este propósito, os Estados Partes são encorajados a recorrer aos procedimentos e mecanismos de resolução de diferendos estabelecidos no quadro da União Africana.

Artigo 35º: Assinatura, ratificação e adesão

A presente Convenção está aberta a todos os Estados-membros da União Africana para assinatura, ratificação e adesão, ao abrigo dos respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo 36º: Entrada em vigor

A presente Convenção entra em vigor trinta (30) dias depois da recepção, pelo Presidente da Comissão da União Africana, do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 37º: Emenda

1. Qualquer Estado Parte pode submeter propostas de emenda ou de revisão à presente Convenção.
2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão da União Africana que, por seu turno, submete-as aos Estados Partes, dentro de um prazo de trinta (30) dias depois da sua recepção.
3. A Conferência da União, sob recomendação do Conselho Executivo, examina essas propostas na sessão seguinte, sob reserva de que todos os Estados Partes tenham sido notificados pelo menos três (3) meses antes do início da sessão.
4. A Conferência da União adopta as emendas, em conformidade com o seu Regimento Interno.

5. As emendas ou as revisões entram em vigor ao abrigo das disposições do Artigo 36º da presente Convenção.

**Artigo 38º:
Depositário**

1. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

2. Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção notificando, por escrito, a sua intenção, com um (1) ano de antecedência ao Presidente da Comissão da União Africana.

3. O Presidente da Comissão da União Africana notifica os Estados-membros sobre qualquer assinatura da presente Convenção, o depósito de qualquer instrumento de ratificação ou de adesão assim como a sua entrada em vigor.

4. O Presidente da Comissão notifica igualmente os Estados-membros sobre os pedidos de emenda ou de retirada da Convenção assim como as reservas emitidas.

5. Desde a entrada em vigor da presente Convenção, o Presidente da Comissão da União Africana deve registá-la junto do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

6. A presente Convenção, redigida em quatro (4) textos originais, em Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo todos os quatro (4) textos autênticos, é depositada junto do Presidente da Comissão da União Africana que, por seu turno, envia uma cópia autenticada a cada Estado-membro, na sua língua oficial.

POR SER VERDADE, NÓS, Chefes de Estado e Governo da União Africana ou os nossos Representantes, devidamente autorizados, adoptamos a presente Convenção.

Adoptada pela Sessão Ordinária da Conferência da União, em (local), a (data)

Asembly/AU/8(XXIII)
Anexo 4

**PROJECTO CARTA AFRICANA DOS VALORES E PRINCIPAIS
DESCENTRALIZAÇÕES**

LC12489

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Abeba, ETIÓPIA P.O. Box 3243 Telephone: +251-115-517 700 Fax: +251-115517844
Website: www.africa-union.org

**Primeira Reunião do Comité Técnico Especializado
de Justiça e Assuntos Jurídicos
15 a 16 de Maio de 2014
Addis Abeba, Etiópia**

STC/Legal/Min/6(I) Rev.1

**Carta Africana sobre os Princípios e Valores da Descentralização,
Governação Local e Desenvolvimento Local**

(Draft 1) REV 1

PREÂMBULO

Nós, Estados-membros da União Africana (UA):

Guiados pelos princípios e objectivos consagrados no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente nos Artigos 3º e 4º, que enfatizam a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de Direito e dos Direitos Humanos;

Inspirados na Declaração de Yaoundé adoptada pelos Ministros Africanos responsáveis pela Descentralização e Desenvolvimento Local em 29 de Outubro de 2005;

Invocando a Decisão do Conselho Executivo da UA, EX.CL./Dec.677 (XX), adoptada em Adis Abeba, Etiópia, a 28 de Janeiro de 2012, conforme endossada pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo, relativa ao desenvolvimento de uma Carta Africana sobre os Princípios, Valores e Modelos de Descentralização e de Governação Local;

Inspirados na visão da União Africana de uma África integrada, próspera e pacífica, dirigida pelos seus próprios cidadãos e representando uma força dinâmica na arena mundial;

Invocando a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção da UA sobre a Prevenção e Combate à Corrupção (2003), a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (2007), a Carta Africana sobre os Princípios e Valores da Função Pública e Administração (2011);

Reconhecendo o contributo das organizações regionais, dos Estados-membros, das associações de autoridade local, das organizações da sociedade civil e dos líderes tradicionais na promoção, protecção, fortalecimento e consolidação da descentralização, governação e desenvolvimento local;

Determinados a promover os princípios e valores da descentralização, governação e desenvolvimento local em África como meios para melhorar a subsistência de todos os povos do continente;

Convencidos de que os governos ou autoridades locais constituem os alicerces de qualquer sistema democrático de governação;

Reafirmando a nossa vontade colectiva de aprofundar a democracia participativa, o empoderamento dos cidadãos e da comunidade; promovendo a responsabilização e a transparência das instituições públicas, promovendo e protegendo a diversidade cultural, promovendo a questão de género e a equidade transgeracional ao nível local e subnacional;

Comprometidos a assegurar os serviços básicos a todos os povos do continente;

Cientes das várias formas de descentralização, incluindo a transferência, a desconcentração e delegação, nas esferas política e administrativa;

Acordámos o seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJECTIVOS, ÂMBITO E VALORES

Artigo 1.º Definições

Nesta Carta, excepto quando de outra forma for definido, as expressões abaixo devem significar o seguinte:

UA significa União Africana.

Conferência significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

Carta significa a Carta Africana sobre os Princípios e Valores de Descentralização, Governança Local e Desenvolvimento Local.

Comissão significa a Comissão da União Africana.

Acto Constitutivo significa o Acto Constitutivo da União Africana.

Descentralização significa a transferência de poderes, responsabilidades, capacidades e recursos de nível nacional para todos os níveis subnacionais do governo, com o propósito de fortalecer a capacidade quer da participação popular quer na prestação de serviços de qualidade.

Desenvolvimento local significa mobilização de recursos naturais e humanos, económicos, socioculturais e políticos locais, nacionais e globais para a melhoria e transformação dos meios de subsistência, dos territórios e das comunidades ao nível local.

Desenvolvimento económico local significa um elemento de desenvolvimento local que enfatize a mobilização de recursos endógenos, o conhecimento e a capacidade locais para atrair investimento que possa gerar actividades económicas inclusivas e crescimento, e que promova a distribuição equitativa dos recursos.

Governança local significa processos de governação e instituições ao nível subnacional que incluam a governação através de e com governos ou autoridades locais, sociedade civil e outros actores relevantes ao nível local.

Funcionário Público Local significa um representante do governo ou autoridade local eleito localmente.

Estados-membros significa Estados-membros da União Africana.

Ministros significa Ministros do governo central ou qualquer autoridade do governo central responsável pela descentralização, governação e desenvolvimento locais.

Comunidades Económicas Regionais significa blocos de integração regional da União Africana.

Estado Signatário significa qualquer Estado Membro que tenha ratificado ou acedido à Carta e que tenha depositado os instrumentos de ratificação ou de acesso ao Presidente da Comissão da União Africana.

CTE significa Comités Técnicos Especializados da União Africana.

Nível subnacional significa todos os níveis de governação abaixo do nível nacional.

Artigo 2 ° Objectivos

1. Os objectivos da Carta são:
 - a) Promover, proteger e agir como catalisador da descentralização, da governação e do desenvolvimento locais em África;
 - b) Promover e garantir a governação e a democracia locais como um dos pilares da descentralização em África;
 - c) Promover a mobilização de recursos locais e o desenvolvimento económico com vista a erradicar a pobreza em África;
 - d) Promover o conhecimento das partes e uma visão comum dos Estados-membros em questões relacionadas com a descentralização, governação e desenvolvimento locais;
 - e) Promover os princípios e valores de base da descentralização, governação e desenvolvimento locais;
 - f) Orientar a formulação, implementação, monitorização e avaliação de políticas de descentralização, governação e desenvolvimento locais aos níveis continental, regional, estatal e subnacional;
 - g) Encorajar a coordenação, a harmonização e a partilha efectivas de conhecimentos entre os Estados-membros e entre as comunidades económicas regionais na descentralização, governação e desenvolvimento locais;
 - h) Promover a associação e a cooperação dos governos ou autoridades locais aos níveis local, nacional, regional e continental;
 - i) Promover a participação da sociedade civil, do sector privado e da população na descentralização, governação local e em iniciativas de desenvolvimento local; e

Artigo 3^o
Âmbito

Esta Carta cobre:

- a) A Descentralização
- b) A Governação local
- c) O Desenvolvimento local

Artigo 4^o
Valores Fundamentais

Esta Carta deve ser norteada pelos seguintes valores:

- a) Comunidade – participação local e inclusão
- b) Solidariedade
- c) Respeito pelos direitos humanos e dos povos
- d) Diversidade e tolerância
- e) Igualdade, equidade e justiça
- f) Integridade
- g) Responsabilidade civil e cidadania
- h) Transparência e responsabilização
- i) Receptividade/capacidade de resposta

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS

A abordagem para a descentralização, governação e desenvolvimento locais em África deve ser sustentada pelos seguintes princípios:

Artigo 5^o
Governação Local

1. Os Estados signatários devem adoptar leis/regulamentos internos que reconheçam diferentes níveis de governação com a obrigação de exercer as suas competências através de mecanismos reguladores claramente definidos.
2. Os governos ou autoridades locais devem, de acordo com a lei nacional, possuir poderes para, de forma responsável e transparente, gerir a sua administração e finanças através de órgãos executivos e assembleias deliberativas democraticamente eleitos.
3. As fronteiras geográficas de áreas enquadradas na jurisdição de governos ou autoridades locais deverão ser modificadas de acordo com as disposições legais.
4. Os governos e autoridades locais deverão ser consultados, através de regulamentos claramente definidos nos instrumentos legais nacionais ou subnacionais, sobre as políticas sectoriais, programas ou projectos que, directa

ou indirectamente, afectem as suas competências no impacto sobre as vidas das populações locais.

Artigo 6^o **Subsidiariedade**

1. O governo central deverá criar condições favoráveis à tomada de decisões, a políticas e programas de iniciação a ser implementados e adoptados aos mais baixos níveis do governo, onde os governos e autoridades locais ofereçam melhores garantias de pertinência e eficácia.
2. Os governos centrais devem criar condições que permitam a cooperação e a coordenação entre os níveis nacional e subnacional do governo e capacitar os governos e autoridades locais para que estes possam exercer as suas funções e responsabilidades.
3. Os governos ou autoridades locais devem cooperar com os governos centrais e com outros actores locais para atingir maior eficácia e eficiência dos actos públicos na prestação de serviços públicos.

Artigo 7^o **Mobilização de Recursos e Desenvolvimento Económico Local**

1. Os governos centrais deverão adoptar legislação, avaliar e estabelecer mecanismos relevantes para conceder, aos governos locais, autoridade para mobilizar e desembolsar recursos a nível local para o desenvolvimento económico local.
2. Os governos centrais deverão adoptar legislação e criar os mecanismos necessários de supervisão e avaliação, de modo a garantir que a percentagem das receitas obtidas aos níveis nacional e local sejam efectivamente transferidos aos governos e autoridades locais para o desenvolvimento económico local.
3. Os governos centrais deverão trabalhar em estreita colaboração com os governos ou autoridades locais para promover o sector privado e as iniciativas e investimentos para o desenvolvimento da comunidade, através de estruturas/quadros legislativos, financeiros e institucionais.
4. Os governos ou autoridades locais deverão, de acordo com a lei e de forma responsável e transparente, obter, gerir e administrar os recursos locais com consulta ao governo central, à sociedade civil e ao sector privado, através de mecanismos legais e institucionais de participação claramente definidos e regulamentados.
5. Os governos ou autoridades locais deverão encorajar e assegurar que a sociedade civil, o sector privado, as comunidades e as entidades nacionais e subnacionais paguem os impostos locais e as taxas de utilização através de mecanismos transparentes e eficientes claramente definidos.

Artigo 8^o **Diversidade e Diferenciação**

Sem prejuízo do cumprimento desta Carta:

1. Os governos ou autoridades locais deverão exercer os seus poderes em observância das realidades locais, valores e costumes, assim como dos princípios, normas e modelos nacionais.
2. Os programas, projectos e iniciativas devem ser implementados, de acordo com a lei local, com consulta das partes interessadas e levados a cabo respeitando a diversidade cultural, religiosa e de género das populações das zonas urbanas e rurais do território.
3. Os Governos Locais e Centrais e as Autoridades Locais poderão estabelecer mecanismos consultivos que tomem em consideração as condições locais, para propor ou dar opiniões relacionadas com as directrizes ou decisões sobre o desenvolvimento local. Contudo, o papel principal deve ser o das autoridades locais eleitas.

Artigo 9^o **Legalidade**

1. Os governos locais devem adoptar regulamentos, desenvolver e implementar programas, projectos ou iniciativas locais consistentes com as leis e regulamentos nacionais.
2. Os Estados que façam parte das políticas e instrumentos dos tratados regionais, continentais e/ou globais devem apoiar e assegurar que os governos locais respeitem tais instrumentos e tratados ao nível local.

Artigo 10^o **Inclusão, Equidade e Igualdade**

Os governos ou autoridades locais devem exercer as suas responsabilidades e funções de forma inclusiva e equitativa, e dar igual tratamento aos residentes locais, de modo a assegurar que os cidadãos e os residentes locais tenham acesso igual a serviços de qualidade.

Os governos ou autoridades locais devem assegurar que os grupos historicamente marginalizados e as comunidades pobres, quer nas zonas rurais quer nas urbanas, sejam incluídos e tenham prioridade na prestação de serviços.

Os governos ou autoridades locais devem desenvolver iniciativas a favor dos pobres e prestar particular atenção às mulheres e aos jovens, assim como aos grupos mais vulneráveis, incluindo, não só mas também, os idosos, as pessoas portadoras de deficiência, famílias infectadas pelo HIV-SIDA, famílias chefiadas por crianças, crianças de rua, indigentes, analfabetos, habitantes dos bairros de lata, famílias rurais pobres, desempregados e subempregados, refugiados, sem-abrigo, minorias deslocadas, em

programas ou projectos de desenvolvimento e na implementação e prestação de serviços.

Os governos ou autoridades locais não devem discriminar com base no sexo, idade, deficiência, estatuto social, religião, lugar de origem, origem étnica ou rática, associação linguística ou ideologia política no exercício das suas funções, na definição de políticas, planificação, implementação, monitoria e avaliação de programas ou projectos.

Os governos ou autoridades locais devem exercer as suas funções e responsabilidades tendo em vista o desenvolvimento sustentável prevendo o desenvolvimento das futuras gerações, e tomando em consideração o desenvolvimento Intergeracional e a sustentabilidade ambiental.

Artigo 11 ° Responsabilidade das Partes e Complementaridade

Os Estados-membros devem assegurar que:

Os governos e autoridades locais promovam e melhorem os meios de subsistência e o ambiente das comunidades locais.

Os governos ou autoridades locais devem, dentro do espírito de boas relações entre os governos local e central, envolver todos os actores nacionais, subnacionais, do sector privado e da sociedade civil relevantes no desenvolvimento e implementação dos planos e programas de desenvolvimento local, e assegurar a sua consistência com as políticas de desenvolvimento nacionais, regionais ou continentais.

Os governos ou autoridades locais devem especificar os seus planos e programas de desenvolvimento local através de quadros de cooperação operacionais, tais como Termos de Compromisso, que serão adoptados por todos os actores relevantes.

Os governos locais ou centrais, ou as autoridades locais, são obrigados, por lei, a estabelecer mecanismos de mútua cooperação e apoio com vista a alcançar as prioridades de desenvolvimento global, continental, regional, nacional e local.

Eles estabelecem mecanismos de cooperação entre as agências nacionais de desenvolvimento, instituições públicas, sector privado e sociedade civil, por um lado, e com os governos ou autoridades locais, por outro, para apoiar a implementação de prioridades de desenvolvimento local.

Os governos ou autoridades locais devem prestar contas às comunidades locais relativamente às políticas e decisões de desenvolvimento locais, sobre a implementação de tais políticas e decisões e sobre a gestão dos recursos financeiros. As responsabilidades da comunidade local e dos cidadãos a este respeito têm de ser claramente definidas para facilitar a colaboração com os governos ou autoridades locais.

Os governos ou autoridades locais, de acordo com a legislação nacional e dentro do espírito de cooperação governativa, devem prestar contas aos governos

centrais e às comunidades, no que diz respeito ao cumprimento das suas funções e responsabilidades e na implementação de políticas, projectos e programas.

Artigo 12 ° Participação

A legislação nacional deve garantir os direitos e delinear as responsabilidades dos cidadãos na participação na vida pública a nível local.

A democracia deve ser o fundamento da governação local e deve assumir uma forma representativa e participativa.

Os governos e autoridades locais devem promover a participação de todos os segmentos da sociedade na planificação, implementação, monitorização e avaliação de políticas, programas e projectos através de plataformas estruturadas da comunidade e outras formas de participação, para assegurar a prestação de serviços de qualidade.

Os governos locais ou as autoridades locais devem promover o desenvolvimento de plataformas de expressão pública pacíficas, democráticas e inovadoras.

Os governos e autoridades locais deverão criar condições para a participação significativa das comunidades, da sociedade civil e de outros actores na governação local e desenvolvimento.

Os governos centrais, em colaboração com os governos e autoridades locais, deverão convidar e encorajar a plena participação da diáspora Africana na promoção da descentralização, governação e desenvolvimento locais, através de políticas e mecanismos claramente definidos.

Deve ser promulgada legislação nacional que capacite e encoraje os governos e autoridades locais a adoptar formas adequadas de participação popular, de envolvimento civil e outras formas de expressão.

Artigo 13 ° Representação

A eleição de funcionários públicos deve ser consagrada através de quadros legais dos Estados-membros, que deverão definir claramente as suas modalidades e respectivo período.

Os governos centrais devem consagrar leis eleitorais que promovam eleições regulares, democráticas, livres, justas e transparentes do governo local.

Os governos centrais devem estabelecer medidas inovadoras e mecanismos apropriados que garantam a plena participação de todos os cidadãos elegíveis, incluindo medidas específicas para a representação de mulheres e de grupos marginalizados nas eleições dos governos locais, através de quadros de legislação nacional.

Os funcionários públicos locais devem representar devidamente os interesses das comunidades locais e devem consultar as suas populações, de forma contínua e regular, através de quadros e mecanismos claramente especificados.

Os governos centrais devem adoptar legislação e estabelecer mecanismos administrativos e financeiros e usar as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para encorajar os residentes locais e as comunidades a fornecer *feedback*/retorno aos seus representantes localmente eleitos, para que sejam ouvidas as suas preocupações e para encontrar soluções.

Artigo 14 °

Transparência, Responsabilização e Comportamento Ético

Os governos ou autoridades locais devem delinear claramente medidas na legislação nacional para a promoção da transparência e da responsabilização. Tal legislação deve definir com clareza os papéis e responsabilidades dos governos nacionais e subnacionais, agências públicas, fornecedores de serviços, funcionários administrativos e eleitos e organizações da sociedade civil.

Os governos centrais e os governos ou autoridades locais devem proporcionar a participação da comunidade e estabelecer sistemas de responsabilização na governação local bem como programas de desenvolvimento local, através da publicação anual de relatórios de desempenho do governo local e divulgar demonstrações financeiras completas.

Os governos centrais e os governos e autoridades locais deverão estabelecer mecanismos para combater todas as formas de corrupção.

Os governos centrais e os governos e autoridades locais devem estabelecer mecanismos inovadores para a resolução de queixas, para promover e proteger as denúncias relacionadas com todas as formas de comportamento e de práticas de corrupção, incluindo o suborno, o clientelismo, o nepotismo, assim como para resolver denúncias.

Os funcionários públicos locais devem pautar-se por comportamentos íntegros e éticos no exercício das suas funções.

Os governos centrais deverão adoptar legislação e criar mecanismos para monitorar padrões de comportamento ético pelos governos e autoridades locais.

Artigo 15 °

Integração de Género, da Juventude e de Portadores de Deficiência

Os governos e autoridades locais devem integrar a questão do género, da juventude e dos portadores de deficiência em todo o processo de formulação de políticas, de planificação de desenvolvimento e prestação de serviços, assim como na implementação, monitoria e avaliação de projectos e programas de desenvolvimento.

Os governos ou autoridades locais devem promover e assegurar uma participação equitativa e efectiva das mulheres, dos jovens e das pessoas portadoras

de deficiência na vida pública, liderança e cargos de gestão em todos os assuntos relacionados com governação e desenvolvimento locais.

Os governos ou autoridades locais deverão promover e aumentar a participação das mulheres, dos jovens e das pessoas portadoras de deficiência em todos os assuntos relacionados com governação e desenvolvimento locais.

Artigo 16 °
Eficiência
Administração da Governação Local

Deve ser adoptada legislação nacional que capacite os governos locais na determinação e gestão da organização da administração pública local dentro de um quadro comum de padrões nacionais, de modo a assegurar a prestação de serviços acessíveis e de qualidade às comunidades locais.

Os governos ou autoridades locais deverão identificar e implementar modalidades de prestação de serviços inovadoras às populações locais dentro de um quadro de legislação nacional.

Mobilização e Utilização de Recursos

Os governos locais devem ser providos de recursos humanos, financeiros e técnicos para exercerem as suas responsabilidades de forma eficiente e eficaz.

As Tecnologias de Informação e Comunicação devem ser eficazmente acessíveis e utilizadas para tornar a governação e o desenvolvimento locais mais eficientes.

Desenvolvimento de capacidade

Os governos e autoridades locais, assim como as associações governamentais locais, deverão levar a cabo iniciativas claras e contínuas de capacidade de desenvolvimento para estimular o desempenho dos funcionários e representantes localmente eleitos para o exercício eficaz e efectivo das suas funções.

Os governos centrais deverão criar instituições de serviço público, programas especiais, e desenvolver currículos especiais no governo local e administração pública local.

Os governos centrais deverão encorajar tais iniciativas para partilhar experiências e boas práticas a nível bilateral, regional e continental.

As comunidades, a sociedade civil e os cidadãos deverão beneficiar de capacidades de desenvolvimento de modo a contribuírem eficazmente na administração pública local e no desenvolvimento local.

Os Estados Partes devem promover processos de revisão voluntária pelos pares a nível e entre os países.

Recursos Naturais

Deverá ser adoptada legislação nacional e estabelecidos mecanismos, que incluam o governo central, a sociedade civil e as populações locais, para assegurar a protecção adequada e o uso sustentável dos recursos naturais a nível local.

Deverá ser adoptada legislação nacional e criados mecanismos, que incluam o governo local, a sociedade civil e a população local, para que as comunidades locais possam beneficiar dos recursos naturais explorados no seio destas comunidades.

Os governos centrais devem ser responsáveis pela distribuição equitativa dos benefícios adquiridos através da exploração dos recursos naturais em determinadas localidades e comunidades por todos os governos subnacionais e comunidades locais.

Financiamento do Governo Local, Gestão do Financiamento e Desenvolvimento Local

Os governos centrais devem estabelecer legislação nacional que garanta aos governos locais a inteira responsabilidade na gestão dos recursos financeiros ao nível local.

O governo central deve assegurar, através do apoio e supervisão adequados, que os recursos financeiros alocados são geridos eficaz e eficientemente, sem comprometer o princípio da autonomia financeira local.

Deve ser adoptada legislação nacional para assegurar a sustentabilidade financeira dos governos locais.

Os governos centrais deverão definir recursos locais, assim como transferências financeiras condicionais e incondicionais.

As transferências condicionais e incondicionais do governo central para os governos ou autoridades locais devem ser previsíveis e transparentes.

As condições sob as quais os governos locais poderão ter acesso a empréstimos, mercados financeiros e assistência ao desenvolvimento devem ser definidas por lei.

Os governos locais deverão implementar sistemas de prestação de contas, de auditoria e de gestão para uma eficaz, eficiente e transparente gestão dos recursos financeiros de acordo com o rigoroso cumprimento das leis, normas e padrões financeiros e de prestação de contas nacionais.

Os governos ou as autoridades locais devem identificar e estabelecer mecanismos e processos para o uso eficiente e eficaz dos recursos financeiros na prestação de serviços de qualidade previstos na lei.

Artigo 17 ° **Solidariedade, Cooperação e Parceria**

Deverão ser adoptadas leis nacionais para regulamentar as condições sob as quais os governos ou as autoridades locais podem formar parcerias ou cooperar com os governos locais de outros países Africanos para alcançar objectivos comuns de desenvolvimento local, nacional e regional e de integração continental.

Os governos ou autoridades locais devem fazer parcerias apropriadas com governos locais de países não Africanos para promover a cooperação, especialmente a cooperação Sul-Sul.

Deve ser adoptada legislação nacional que reconheça o direito de os governos ou autoridades locais formarem uma associação nacional para cooperar e colaborar.

Tal associação nacional deve ser orientada por leis públicas e integrada no mecanismo de gestão institucional descentralizada.

Os governos ou associações governamentais locais a nível nacional devem ser livres de se aliarem a associações governamentais regionais, continentais e globais.

Os governos centrais devem encorajar, apoiar e assegurar a plena participação das associações governamentais locais como voz colectiva dos governos locais nas questões e decisões de desenvolvimento nacional, regional e continental.

Os governos centrais devem encorajar e apoiar o eficaz e independente funcionamento das associações do governo local.

As iniciativas de integração regional deverão promover a cooperação dos governos ou autoridades locais entre os Estados-membros; o enquadramento da supervisão da cooperação deve ser estipulado pelos Estados-membros e Comunidades Económicas Regionais.

Os governos centrais deverão apoiar os governos locais para uma completa participação nos processos, mecanismos e programas aos níveis regional e continental.

CAPÍTULO III **MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO**

Artigo 18 ° **Mecanismos de Acompanhamento**

Para que os compromissos incluídos nesta Carta surtam efeito, as acções abaixo listadas deverão ser levadas a cabo nos seguintes níveis:

Implementação pelos Estados-membros ao Nível Individual

Nível do governo ou autoridade local

Os governos ou autoridades locais deverão:

Ser igualmente responsáveis e responsabilizados, perante as suas populações locais, pela implementação dos objectivos desta Carta e pela adesão aos seus valores e princípios;

Cooperar com o governo central e com os outros níveis de governo subnacional para compreender as prioridades comuns de desenvolvimento;

Participar em Associações Nacionais do Governo Local e colaborar com a sociedade civil e com o sector privado para alcançar os objectivos da Carta;

Demonstrar vontade política para, juntamente com o governo central, defender e assegurar a implementação dos objectivos, valores e princípios desta Carta;

Comprometer-se a criar as condições favoráveis para a divulgação e implementação desta Carta; e

Comprometer-se a participar na monitorização, avaliação e comunicação sobre a implementação desta Carta.

Nível de governo central

Para facilitar e assegurar a implementação desta Carta, os Estados-membros devem:

Adoptar medidas legislativas, executivas e administrativas apropriadas que harmonizem as leis e regulamentos nacionais com os objectivos desta Carta e que aderiram aos valores e princípios nela contidos;

Integrar os compromissos, objectivos, valores e princípios desta Carta nas políticas e estratégias nacionais;

Tomar todas as medidas necessárias para assegurar a maior divulgação possível desta Carta;

Empreender um esforço coordenado para colocar a descentralização e o desenvolvimento local no centro da governação e do desenvolvimento;

Demonstrar vontade política, nomeadamente através da alocação de recursos apropriados, para a concretização dos objectivos, valores e princípios desta carta de uma forma concreta; e

Tomar os passos necessários para desenvolver a cooperação e a partilha de experiências nas áreas de descentralização, governação e desenvolvimento locais, de acordo com os objectivos, valores e princípios desta Carta.

Implementação ao Nível da Comissão

Nível regional

As Comunidades Económicas Regionais devem, de acordo com os seus instrumentos constitutivos:

Encorajar os Estados-membros a ratificar, aceder, implementar e monitorar esta Carta;

Integrar e levar em conta os objectivos, princípios e valores desta Carta na elaboração e adopção de políticas regionais e instrumentos legais; e

Apoiar e facilitar a criação de uma plataforma ou fórum consultivo regional apropriado para a voz colectiva e acção dos governos locais.

Nível continental

Para assegurar e facilitar a implementação desta Carta, a Comissão deve:

Desenvolver directrizes para a implementação desta Carta;

Facilitar a criação de condições favoráveis para uma boa governação local e desenvolvimento, com vista a prestar serviços públicos de qualidade no continente ao nível local, através da harmonização de políticas e leis dos Estados-membros;

Apoiar e facilitar a criação de um fórum ou de uma plataforma continental de consultoria adequada para a voz colectiva e acção dos governos locais dentro do quadro da UA;

Dar assistência aos Estados-membros na implementação desta Carta e coordenar a sua avaliação;

Mobilizar os recursos necessários para apoiar os Estados-membros na construção da sua capacidade de implementação desta Carta; e

Levar a cabo revisão periódica da Carta e apresentar recomendações aos Órgãos Deliberativos da União Africana.

Artigo 19 ° Apresentação de Relatórios

Os Estados-membros devem, a partir da data de entrada em vigor desta Carta, submeter à Comissão, a cada três anos, um Relatório sobre as medidas legislativas tomadas ou outras com vista a concretizar os princípios e compromissos desta Carta.

A Comissão deve preparar e submeter à consideração da Conferência, através do Conselho Executivo, a síntese do relatório de implementação desta Carta.

Artigo 20 °
Sistema de Reconhecimento, Premiação e Comemoração

Os Estados-membros devem institucionalizar um Sistema imparcial e transparente de reconhecimento de um excepcional desempenho, criatividade e inovação na descentralização, governação e desenvolvimento locais.

Os Estados-membros deverão promover o sistema de reconhecimento e premiação continental de modelos de excelência na descentralização, governação e desenvolvimento local.

A Comissão deverá promover experiências inovadoras e instituir um Sistema de premiação por descentralização inovadora, governação e desenvolvimento locais.

Os Estados-membros deverão comemorar o “Dia Africano da Descentralização e do Desenvolvimento Local” a 10 de Agosto de cada ano, como forma de promover os valores e princípios desta Carta.

CAPÍTULO IV
CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 21 °
Disposições de salvaguarda

1. As disposições desta Carta não devem ser interpretadas de forma inconsistente com os princípios fundamentais da lei internacional, incluindo o direito internacional consuetudinário.
2. Nenhuma das disposições desta Carta poderá afectar disposições mais favoráveis relacionadas com a cooperação transfronteiriça contida na lei interna dos Estados-membros nem em nenhum outro acordo regional, continental ou internacional aplicável a estes Estados-membros.
3. Na implementação desta Carta, as especificidades e as necessidades especiais dos Estados insulares devem ser igualmente tomados em consideração.

Artigo 22 °
Resolução de Conflitos

1. Qualquer disputa relacionada com a Carta será amigavelmente resolvida através de negociações entre os Estados-membros envolvidos.
2. Nos casos em que a disputa não seja resolvida através de negociação directa, os Estados-membros deverão tentar resolvê-la através de meios pacíficos, incluindo os bons ofícios, a mediação e a conciliação, ou ainda através de quaisquer outros meios acordados pelos Estados-membros. A este respeito, os Estados-membros deverão ser encorajados a fazer uso dos procedimentos e mecanismos para a resolução de conflitos estabelecidos dentro do quadro da União.

Artigo 23 °
Assinatura, Ratificação ou Adesão

Esta Carta deve ser aberta a todos os Estados-membros da União para assinatura, ratificação ou adesão, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo 24 °
Entrada em Vigor

Esta carta entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção por parte do Presidente da Comissão da União Africana do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação.

Artigo 25 °
Alterações

1. Qualquer Estado Membro poderá submeter propostas de alteração ou revisão desta Carta.
2. As propostas de alteração ou revisão deverão ser submetidas ao Presidente da Comissão da União Africana, que as transmitirá aos Estados-membros num prazo de trinta (30) dias a contar da data de recepção.
3. A Conferência da União, por recomendação do Conselho Executivo da União, deverá examinar a referida proposta na sessão seguinte, assegurando a notificação de todos os Estados-membros num prazo de, pelo menos, três (3) meses antes do início da sessão.
4. A Conferência da União deverá adoptar as alterações de acordo com os Regulamentos Interno.
5. As alterações ou revisões deverão entrar em vigor de acordo com as disposições do anterior Artigo 24 °.

Artigo 26 °
Depositário

1. Os instrumentos de ratificação ou adesão devem ser confiados ao Presidente da Comissão da União Africana.
2. Qualquer Estado Membro pode desvincular-se desta Carta através de uma notificação escrita ao Presidente da Comissão da União Africana com um (1) ano de antecedência.
3. O Presidente da Comissão da União Africana deverá notificar os Estados-membros sobre qualquer assinatura desta Carta, qualquer depósito de instrumento de ratificação ou de adesão, assim como sobre a sua entrada em vigor.

4. O Presidente da Comissão deverá, igualmente, notificar os Estados-membros sobre os pedidos de alteração ou de desvinculação da Carta, assim como sobre as reservas apresentadas.

5. Até à entrada em vigor desta Carta, o Presidente da Comissão deverá registá-la junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102^o da Carta das Nações Unidas.

6. Esta Carta, publicada originalmente em quatro (4) línguas, Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo os quatro (4) textos igualmente autênticos, será depositada junto do Presidente da Comissão, que providenciará uma cópia autenticada da mesma a cada um dos Estados-membros da União Africana na sua língua original.

EM FÉ E TESTEMUNHA, NÓS, Estados-membros da União Africana, adoptámos esta Carta durante a ... Sessão Ordinária da nossa Conferência que teve lugar em.....

Elaborada em....., aosdias de.....20.....

Asembly/AU/8(XXIII)
Anexo 5

PROJECTO
DE PROTOCOLO SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO
RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA
E DIREITOS HUMANOS

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P.O. Box 3243 Telephone : +251-115-517 700 Fax :+251-115517844

website : www.africa-union.org

Reunião de Juristas Governamentais
06-14 de Maio de 2014
Adis Abeba, Etiópia

STC/Legal/Min/7(I) Rev. 1
Original: Inglês

PROJECTO
DE PROTOCOLO SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO
RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E
DIREITOS HUMANOS

QUINTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2014

**PROJECTO DE PROTOCOLO SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO
RELATIVO AO ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA, E DOS
DIREITOS HUMANOS**

Os Estados-Membros da União Africana, partes no Acto Constitutivo da União Africana;

RECORDANDO os objectivos e os princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em 11 de Julho de 2000 em Lomé, Togo, em particularo compromisso de resolver os seus diferendos por meios pacíficos;

RECORDANDO AINDA as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e o Estatuto anexo ao presente Protocolo, adoptado em 1 de Julho de 2008, em Sharm-El-Sheikh Egipto;

RECONHECENDO que o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos fundiu o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana em um único Tribunal;

TENDO EM MENTE o seu compromisso de promover a paz, a segurança e a estabilidade no Continente, e proteger os Direitos Humanos e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como os outros instrumentos pertinentes;

RECONHECENDO o esforços e contribuição da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na promoção e protecção dos Direitos Humanos e dos Povos, desde a sua criação em 1987;

CONSIDERAÇÃO o constante crescimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e a contribuição que tem feito na protecção dos direitos humanos e dos povos no continente Africano, bem como os progressos realizados no sentido da criação do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos;

TENDO IGUALMENTE EM MENTE a relação de complementaridade entre a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como a sua sucessora, o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e dos Povos;

RECORDANDO o seu compromisso com relação ao direito da União de intervir em qualquer Estado-Membro, em conformidade com a decisão da Cimeira, em circunstâncias graves, tais como, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade bem como, em caso de ameaça grave para legitimar a ordem, restaurar a paz e estabilidade do referido Estado-Membro da União, mediante recomendação do Conselho de Paz e Segurança;

REITERANDO o seu respeito pelos princípios democráticos, dos direitos humanos, e dos povos, o estado de Direito e a boa governação;

REITERANDO AINDA o seu respeito pelo princípio Sacrossanto da vida humana, pela condenação e rejeição da impunidade e dos assassinados políticos, os actos de

terrorismo e das actividades de subversão e as mudanças inconstitucionais de governos, bem como os actos de Agressão;

REITERANDO IGUALMENTE o seu compromisso em lutar contra a impunidade, em conformidade com o disposto no Artigo 4 (o) do Acto Constitutivo da União Africana;

RECONHECENDO o papel primordial que o Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos poderá desempenhar no reforço do compromisso da União Africana para promover a segurança, a paz e a estabilidade duradoura no Continente, promover a justiça e os direitos humanos e dos povos como um aspecto dos seus esforços com vista a promover os objectivos da integração política, socioeconómico e o desenvolvimento do Continente, com vista a concretizar o objectivo final, dos Estados Unidos de África;

RECONHECENDO a Decisão Assembly/AU/Dec.213 (XII), adoptada pela décima segunda Sessão Ordinária da Cimeira, em Adis Abeba, República Federal Democrática da Etiópia, em 3 de Fevereiro de 2009, relativa à implementação da Decisão da Cimeira sobre o Abuso do Princípio da Jurisdição Universal;

RECONHECENDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec.263 (XIII), adoptada pela décima terceira Sessão Ordinária da Cimeira, realizada em Sirte, Líbia, a 3 de Julho de 2009, sobre a transformação da Comissão da União Africana em Autoridade da União Africana;

RECONHECENDO a necessidade de adoptar medidas pertinentes para alterar os instrumentos jurídicos dos principais Órgãos da União Africana, à luz das decisões da Cimeira acima mencionados;

CONVENCIDOS de que o presente Protocolo irá complementar os órgãos nacionais, regionais continentais e instituições na prevenção de violações graves e massivas dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com o artigo 58 da Carta sobre os Direitos Humanos e dos Povos na garantia da responsabilidade independentemente do local da sua ocorrência;

CONCORDARAM EM ADOPTAR as seguintes alterações previstas no Presente Protocolo sobre o Estatuto anexo ao protocolo do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos:

CAPÍTULO I

NO CAPÍTULO I DO PROTOCOLO (FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA), devemos suprimirna íntegra o actual título, os artigos e as suas disposições e devemos inserir o seguinte :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

No presente Protocolo:

“**Cimeira**” significa a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Carta**” significa a carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Estatuto**” o presente Estatuto;

“**Estados-Membros**” significa os Estados-Membros da União;

“**Presidente**” significa o Presidente da Cimeira

“**Presidente**” significa o Presidente do Tribunal;

“**Protocolo**” significa o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos;

“**Tribunal**” significa o Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humano e dos Povos;

“**Tribunal único**” significa tem o mesmo significado que o Tribunal de Justiça;

“**União**” significa a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo da União Africana ;

“**Vice-presidente**” significa o Vice-presidente do Tribunal.

Artigo 2 **Órgãos do Tribunal**

O Tribunal será composto dos seguintes órgãos:

1. Presidente;
2. Gabinete do Procurador;
3. Secretário-Geral;

4. Gabinete de Defesa

Artigo 3
Jurisdição do Tribunal

1. O Tribunal é investido de uma jurisdição originária e de recurso, incluindo a jurisdição Penal internacional que será exercido em conformidade com as disposições do Estatuto anexo ao presente Protocolo.
2. O Tribunal estará investido da competência para receber os casos ou recursos submetidos com base em acordos assinados pelos Estados-Membros, as Comunidades Económicas Regionais, as organizações internacionais reconhecidos pela União Africana ou relacionados com os acordos celebrados entre os Estados-Membros ou com a União.

Artigo 4
Relação entre o Tribunal e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

O Tribunal em conformidade com a Carta Africana dos direitos Humanos e dos povos, e as disposições previstos no presente Protocolo, tem por finalidade complementar o mandato de protecção da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 5
Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

No Artigo 4 (Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos), devemos suprimira disposição existente, incluindo o seu título com o seguinte:

Artigo4
Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

1. Após a entrada em vigor do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, cessará o mandato e nomeação dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, os juizes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos permanecerão no cargo até que os juizes do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos povos tenham prestado juramento para o cargo.

Artigo 6
Processos pendentes

Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, o surgimento de qualquer questão iniciada previamente pelos Tribunais Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, ou Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos que venha afetar qualquer Estado-Membro, no momento da entrada em vigor deste Protocolo, o seguimento da referida questão será tratada perante a seção pertinente do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos, em conformidade com os seus regulamentos, tal como previsto pelo próprio Tribunal.

Artigo 6 bis
Disposições Transitórias

Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, e até que um Estado-Membro ratifica-lo, quaisquer uma das jurisdições que foram aceite até a presente data por esse Estado-Membro em relação aos Tribunais Africanos dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos deve ser exercida por este Tribunal.

Artigo 7
Cartório do Tribunal

1. O Cartório do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos permanecerá em funcionamento até a nomeação do novo Cartório do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. Os funcionários do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos serão incorporados no Cartório do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos durante o período remanescente dos seus contratos de trabalho.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8
Nomenclatura

Suprimimos do presente Protocolo e do Estatuto, a frase "Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos » e inserimos o « Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos".

Artigo 9
Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto anexo estão abertos à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados-Membros da União Africana, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Protocolo e o seu Estatuto anexo serão depositados junto do Presidente da Comissão .
3. Qualquer Estado-Membro, no acto da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação ou depois da entrada em vigor do Protocolo, poderá fazer uma declaração aceitando a competência do Tribunal para receber os processos enunciados no Artigo 30 (f).

Artigo 10 **Entidade Depositária**

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo, foram redigidos em quatro (4) textos originais em árabe, inglês, francês e português, Fazendo todos os quatro (4) textos são autenticos e fazem igualmente fé e devem ser depositados junto do Presidente da Comissão que, deverá enviar cópias autenticadas ao Governo de cada Estados-Membros.
2. O Presidente da Comissão , notificara todos os Estados-Membros sobre a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e após entrada em vigor do presente Protocolo e deverá regista-lo junto do Secretariado das Nações Unidas.

Artigo 11 **Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito de quinze (15) instrumentos de ratificação pelos Estados-Membros.
2. Cada Estado-Membro que ratificar ou aderir, o presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo, após a sua entrada em vigor, o referido Protocolo e o Estatuto em anexo entrarão em vigor para para o referido Estado na data em que os instrumentos de ratificação ou de adesão forem depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana .
3. O Presidente da Comissão de acordo com as circunstâncias, deve notificar todos os Estados-Membros sobre a data da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 11 **Alterações**

1. Qualquer Estado Parte ao presente Protocolo e o Estatuto em anexo, poderá propor por escrito alterações ao presente Protocolo e o seu Estatuto em anexo. As propostas de alterações são endereçadas junto do Presidente da Comissão . O presidente da Comissão informará cada Estado Parte do presente Protocolo sobre as propostas das alterações. A Cimeira poderá adoptar as referidas propostas de alterações, após o parecer do Tribunal, e por maioria simples dos Estados.

2. O Tribunal poderá propor alterações que julgar necessário ao presente Protocolo ou ao Estatuto, através de uma comunicação escrita endereçada ao Presidente da Comissão .
3. As alterações entrarão em vigor para cada Estado Parte que, trinta (30) dias após o Presidente da Comissão , tenha recebido o instrumento de aceitação das referidas alterações.

**Adoptado pela ...Sessão da Cimeira da União Africana, realizada em
.....,....., a.....de.....de 20....**

ANEXO

Estatuto do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos

Artigo 1º Definições

1. No Artigo 1 do Estatuto sobre (Definições), suprimir apartir da frase «excepto salvo indicação contrária, entende-se por»
2. Inserir as seguintes frases e as definições que lhe são atribuídas:

«**Criança**», qualquer indivíduo menor de 18 anos;

«**Estatuto**», o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos;

«**Secções**», a Secções dos Assuntos Gerais, dos Direitos Humanos e dos Povos, bem com a Secção do Tribunal do Direito Penal Internacional;

«**Tribunal**», o Tribunal Africano de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos;

«**Tribunal Plenário**», as três Secções do Tribunal representadas conjuntamente na Plenária do Tribunal;

«**Pessoa**», uma pessoa física ou moral;

«**Presidente**», o Presidente da Comissão;

«**Presidente**», o Presidente do Tribunal, salvo disposição em contraria;

«**Vice-presidente**», o Vice-presidente do Tribunal.

Artigo 2 Composição

No Artigo 3 do Estatuto (Composição), devemos adicionar os seguintes parágrafos 4

3. A Cimeira tem a obrigação de zelar pela representação equitativa do género no Tribunal.

Artigo 3 Qualificações dos Juízes

O Artigo 4º do Estatuto (Qualificações dos Juízes) é substituído pelo seguinte:
O Tribunal será composto por Juízes imparciais e independentes, eleitos entre as personalidades de elevado carácter moral e que possuem as qualificações exigidas nos seus respectivos países para serem nomeados a ocuparem os mais altos cargos judiciais, ou os jurisconsultos de reconhecida competência e experiencia em direito internacional, direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e direito penal internacional.»

Artigo 4 **Lista de Candidatos**

Artigo 6º do Estatuto (Lista de Candidatos) passa a ter a seguinte redacção:

1. Para efeitos de eleição, o Presidente da Comissão , deverá elaborar três (3) listas dos candidatos em ordem alfabética, apresentados da seguinte maneira:
 - i. Uma lista A, contendo os nomes dos candidatos com as suas competência e experiência reconhecida no domínio do direito internacional;
 - ii. Uma lista B, com os nomes dos candidatos com competência e experiência reconhecidas na área do direito internacional humanitário; e direito humanitário internacional; e
 - iii. Uma lista C, contendo os nomes dos candidatos com competência e experiência reconhecida no domínio do direito penal internacional.
2. Os Estados Parte que apresentarem candidatos com as competências exigidas para figurar nas três listas devem escolher a lista na qual os seus candidatos serão apresentados.
3. No primeiro escrutínio, serão eleitos cinco (5) Juízes, cada um dos Juízes serão eleito de entre os candidatos provenientes das listas A, B e C, e seis (6) Juízes entre os candidatos da lista C.
4. O Presidente da Comissão enviará as três referidas listas aos Estados-membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Sessão Ordinária da Conferência ou do Conselho Executivo durante a qual irão decorrer as eleições.

Artigo 5 **Duração do Mandato**

Artigo 8 do Estatuto (Duração do mandato) e substituído pelo seguinte:

1. Os Juízes são eleitos para um único mandato, não renovável de nove (9) anos. O mandato dos cinco (5) Juízes eleitos no primeiro escrutínio termina no final de três (3) anos e o mandato dos outros cinco (5) Juízes terá o seu término no prazo de seis (6) anos.
2. Os Juízes cujos mandatos terminam no final do período inicial de três (3) anos e seis (6) anos, será determinado por sorteio realizado imediatamente após a primeira eleição, pelo Presidente da Comissão ou do Conselho Executivo.
3. Um Juiz eleito para substituir um outro cujo mandato não tenha expirado exercera o tempo do mandato que restava do seu predecessor.
4. Todos os Juízes, excepto o Presidente e o Vice-presidente, exercerão as suas funções em regime parcial.

5. Mediante recomendação do Conselho Executivo, a Cimeira dos Chefes de Estados e de governo da União Africana decidirão momento em que todos os Juízes do Tribunal deverão exercer as suas funções a regime integral.»

Artigo 6
Estrutura do Tribunal

Artigo 16 do Estatuto (Secções do Tribunal) é substituído pelo seguinte:

“Artigo 16
Estrutura do Tribunal

1. O Tribunal é composta por três (3) secções, uma Secção dos Assuntos Gerais, uma Secção dos Direitos Humanos e dos Povos e uma Secção do Direito Penal Internacional.
2. A Secção de Direito Penal Internacional do Tribunal dispõe de três (3) Instâncias: a instância de Pré-Julgamento, a instância de Julgamento e a instância de Recurso.
3. A distribuição dos juízes para as respectivas Secções e Instâncias serão determinado no Regulamento Interno do Tribunal.”

Artigo 7
Atribuição dos Processos e Secções do Tribunal

O Artigo 17 do Estatuto (Atribuição dos Processos nas Secções), é substituído pelo seguinte:

“Artigo 17
Atribuição dos Processos e Secções do Tribunal

1. A Secção dos Assuntos Gerais é competente para tratar de todos os processos submetidos ao abrigo do Artigo 28 do presente Estatuto, excepto os processos relevantes da Secção dos direitos humanos e dos povos, bem como os que relevam da Secção do direito Penal Internacional, conforme previsto no presente Artigo.
2. A Secção dos Direitos Humanos e dos Povos é competente para tratar de todos os Processos relativos os direitos humanos e dos povos.
3. A Secção do Direito Penal Internacional é competente para tratar de todos os processos relacionados com os crimes previstos no presente Estatuto.”

Artigo 8 Revisão e Recurso

Artigo 18 (encaminhamento das Questões para o Tribunal Plenário), passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 18 Revisão e Recurso

1. A revisão de qualquer julgamento que tenha sido proferida pela Secção dos Assuntos Gerais e dos Direitos Humanos e dos Povos, deverão obedecer as disposições previstas no Artigo 48 do presente Estatuto.
2. O Procurador ou o acusado poderão recorrer de qualquer decisão proferida pela Secção de pré-julgamento ou de julgamento da Secção do Direito Penal internacional pelos seguintes motivos:
 - a. Erro Procedural;
 - b. Erro de direito;
 - c. Erro de facto.
3. O recurso poderá ser efeito contra a competência do Tribunal em matéria de admissibilidade de processo, ou em caso de absolvição ou condenação do acusado.
4. A secção de Recurso poderá confirmar, anular ou rever quaisquer decisões impugnadas pelas partes. As decisões da secção de Recurso será de carácter definitiva”.

Artigo 9 Secções do Tribunal

O Artigo 19º do Estatuto (secção) será substituído pelo seguinte:

“Secção do Tribunal

1. As Secções dos Assuntos Gerais, dos Direitos Humanos e dos Povos ou a Secção de Direito Penal Internacional podem, a qualquer momento criar, uma ou mais instâncias subsidiárias, de acordo com o Regulamento do Tribunal.
2. Os Julgamentos proferido por uma das secções será considerado como tendo sido proferido pelo próprio Tribunal.”

Artigo 9 Bis Competência e Funções da Secção do Direito Penal Internacional

Após o artigo 19 do Estatuto sobre (secções), devemos adicionar o seguinte artigo 19 Bis

Artigo 19Bis
Competência e Funções da Secção do Direito Internacional Penal

1. A secção de pré-Julgamento exercerá as funções previstas no artigo 46F do presente Estatuto;
2. Além disso, a secção de pré-Julgamento poderá também, a pedido ou instruções do Procurador ordenar a realização de qualquer investigação ou qualquer processo Penal;
3. A sessão de pré-Julgamento poderá ordenar que seja obrigatoriamente previsto a protecção e privacidade das vítimas e testemunhas para garantir a apresentação de provas e a protecção dos prisioneiros.
4. A secção de Pré-Julgamento deverá conduzir os julgamentos dos acusados em conformidade com o regulamento Interno e o presente Estatuto;
5. A admissibilidade dos processos de recursos provenientes da sessão do Pré-Julgamento serão tratados pela secção de Julgamento de acordo com o Artigo 18 do presente Estatuto;
6. A secção de recurso deverá receber e conduzir os processos de recursos provenientes da secção de julgamento de acordo com o Artigo 18 do presente Estatuto.

Artigo 10
Quórum

O Artigo 21 do Estatuto (Quórum) é substituído pelo seguinte;

1. A Secção dos Assuntos Gerais do Tribunal será devidamente constituída por três (3) Juízes;
2. A Secção dos Direitos Humanos e dos Povos será devidamente constituída por três (3) Juízes.
3. A Secção de Pré-Julgamento da secção do Direito Penal internacional do Tribunal será devidamente constituída por um (1) Juiz;
4. A Secção de julgamento ou de Recurso do Tribunal Penal Internacional será devidamente constituída por três (3) Juízes.
5. A Instância de Recurso da Secção de Direito Penal Internacional do Tribunal será devidamente constituída por cinco (5) juízes.

Artigo 11
Presidência e Vice-Presidência

Artigo 22 (Presidência e Vice-presidência e Secretário Geral) passará a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22
Presidência e Vice-Presidência

1. Na sua primeira sessão ordinária, logo após a eleição dos Juízes, o Tribunal, reunir-se-á em sessão plenária para proceder à eleição do Presidente e Vice-presidente do Tribunal.
2. O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos por um período de dois (2) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.
3. O Presidente e o Vice-presidente, após consultas com os Membros do Tribunal e de acordo com o seu Regulamento Interno, devem designar, os Juízes das Secções do Tribunal.
4. O Presidente presidirá todas as sessões plenárias. Em caso de impedimento, a sessão será presidida pelo Vice-presidente.
5. O Presidente e o Vice-presidente deverão residir na Sede do Tribunal.

Artigo 12
Presidência e Vice-Presidência

Após o artigo 22 relativo a (Presidência e Vice presidência), devemos adicionar os seguintes artigos 22A e 22B:

Artigo 12 bis

O artigo 24 do Estatuto relativo as (condições de Serviço do escrivão e os membros do escrivão foi suprimido)

«Artigo 22A
Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador será composto por um Procurador e dois (2) Procuradores-Adjuntos.
2. O Procurador e os Procuradores Adjuntos serão eleitos pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo da União Africana e os candidatos designados pelos Estados Partes deverão ser nacionais dos referidos Estados.
3. O Procurador deverá exercer um único mandato de sete anos (7) anos, não renovável,

4. Os Procuradores Adjuntos exercerão um mandato de quatro (4) anos, que poderá ser renovável uma única vez.
5. O Procurador e os Procuradores Adjuntos deverão ser pessoas de elevado carácter moral, altamente competentes e possuírem uma vasta experiência prática na condução das investigações, julgamentos e na instauração de processos crimes.
6. O Gabinete do Procurador será responsável pela investigação e repressão dos crimes previstos no presente Estatuto. Enquanto órgão autónomo do Tribunal, o Procurador deverá agir de forma independente e não deve solicitar ou aceitar instruções de qualquer Estado Parte ou de qualquer outra Autoridade distinta do Tribunal.
7. O Gabinete do Procurador têm competência para interrogar suspeitos, vítimas, testemunhas, recolher provas e conduzir investigações directamente no terreno.
8. O Procurador será assistido por outros funcionários necessários para o cumprimento eficaz das funções que são exigidas do Procurador.
9. Os Pessoal do Gabinete do Procurador são nomeados pelo Procurador, em conformidade com o Regulamento dos funcionários da União Africano.
10. A remuneração e condições de serviço do Procurador e dos Procuradores Adjuntos devem ser determinadas pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo através do Conselho Executivo e mediante recomendação do Tribunal.

Artigo 22B **Secretário-Geral**

1. O Cartório será composto do Secretário-gerale três (3) Secretário Adjuntos.
2. O Secretário-geral e os Secretário Adjuntos serão nomeados pelo Tribunal, em conformidade com o Regulamento dos Funcionários da União Africana.
3. O Secretário-geral seránomeado por um mandato de sete (7) anos, não renovável.
4. Os Secretários-Adjuntos serão nomeados por um mandato de quatro (4) anos, renovável uma única Vez.
5. O Cartório é dirigido pelo Secretário-Geral, que soba direcção do presidente do Tribunal, será responsável pelos aspectos não judiciais e o bom funcionamento do Tribunal. O Secretario-Geral serão gestor principal administrativo e responsável pela contabilidade do Tribunal. O Secretário-Geral deverá assegurar, que os livrosde contas do Tribunal estejam em conformidade com o Regulamento Financeiro da União Africana.

6. O Secretário-Geral e os Secretários Adjuntos devem ser pessoas de elevado carácter moral, com competência e qualificações reconhecidas e possuírem uma vasta experiência em matéria de gestão.
7. O Secretário-geral é ser assistido por outros funcionários necessários para o desempenho eficaz e eficiente das funções que lhe são incumbidas.
8. Os funcionários do Cartório serão nomeados pelo Tribunal, em conformidade com o Regulamento internos do Pessoal da União Africana.
9. O Secretário-Geral, em consultas com o Tribunal e o Gabinete do Procurador deverá criar no seio do Cartório a seguinte Unidade:
 - a. Unidade de medidas de protecção e dispositivos de segurança, assistência sócio-psicológica e outras ajudas apropriadas para as vítimas e testemunhas que comparecem perante o Tribunal, bem como, para outras pessoas suspeitos de represálias devido ao testemunho prestado. Os funcionários da Unidade deverão ser especialistas em gestão de trauma.
 - b. A Unidade de Administração de Detenção, que administrará as condições de detenção dos suspeitos e das pessoas acusados.
10. Através do Conselho Executivo e mediante recomendação do Tribunal, os salários e condições de serviço do Secretário-Geral, Secretário-Adjuntos e dos outros funcionários do Cartório são determinados pela Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo da União Africana,

Artigo 22ºC **Gabinete de Defesa**

1. O Tribunal deve estabelecer, manter e desenvolver um Gabinete de Defesa com vista a garantir os direitos dos suspeitos e arguidos, bem como de qualquer outra pessoa com direito à assistência jurídica.
2. O Gabinete de Defesa, que também pode incluir um ou mais defensores públicos, deve ser um órgão independente e separado do Tribunal. Este órgão Será responsável pela protecção dos direitos da defesa, prestando apoio e assistência ao advogado de defesa e as pessoas com direito a assistência jurídica, se necessário, incluindo, pesquisa jurídica, recolha de elementos de prova e aconselhamento, bem como a comparência na Secção para tratar de questões específicas.
3. O Gabinete de Defesa deve assegurar a existência de meios suficientes para os advogados de defesa e pessoas com direito a assistência jurídica na preparação de um determinada caso, e prestará qualquer assistência adicional para a instrução do Juiz ou da Secção.
4. O Gabinete de Defesa será dirigido por um Advogado de Defesa Principal, que será nomeado pela Cimeira, e deve ser uma pessoa de elevado carácter moral e de elevado nível de competência profissional e vasta experiência em processos-

crime. Ele deve ser membro da Odem dos Advogados em uma jurisdição reconhecida e ter exercido funções no âmbito do direito penal perante um Tribunal Penal nacional ou Internacional por um período mínimo de dez anos.

5. A fim de assegurar a protecção dos direitos dos suspeitos e arguidos a um julgamento imparcial, o Advogado de Defesa Principal adoptará regulamentos e directrizes de procedimento necessários para efectivamente exercer as funções do Gabinete de Defesa.
6. O Advogado de Defesa Principal é coadjuvado por outros funcionários, conforme necessário, para executar as funções do Gabinete de Defesa de forma efectiva e eficiente. Os funcionários do Gabinete de Defesa serão nomeados pelo Advogado de Defesa Principal em conformidade com o Regulamento dos funcionários da União Africano.
7. O Advogado de Defesa Principal, para todos os efeitos relacionados com a fase de instrução, do julgamento e de recurso, goza de estatuto igual ao do Promotor de Justiça em matéria de direitos de audiência e negociações *inter partes*.
8. A pedido do Juiz ou Secção, a Secretaria, a Defesa ou quando os interesses da justiça o exigirem, *proprio motu*, o Advogado de Defesa Principal ou uma pessoa por si designada gozará dos direitos de audiência em relação a questões de interesse geral para as equipas de defesa, equidade do processo ou direitos de um suspeito ou arguido.

Artigo 12bis

Condições de Serviço do Secretário-Geral e dos membros da Secretaria

Artigo 24 do Estatuto (Condições de Serviço do Secretário-Geral e dos membros da Secretaria) foi suprimido.

Artigo 13

No Capítulo III (Competência do Tribunal), Artigo 28do Estatuto (Competência do Tribunal), a inserção de uma nova alínea (d), tal como se segue, com uma nova renumeração das existentes alíneas d) a h).

- d) Os crimes previstos no presente Estatutos estão sujeitos a recurso.

Artigo 14

Jurisdição Penal Internacional do Tribunal

Imediatamente a seguir ao Artigo 28 (Competência do Tribunal), inserção de novos Artigos 28^a 28B, 28C, 28D, 28E, 28F, 28G, 28H, 28I, 28I Bis, 28J, 28K, 28L, 28LBIs, 28M e 28N, da seguinte forma:

**«Artigo 28A
Jurisdição Penal Internacional do Tribunal**

1. Sob reserva de interposição de Recurso, a Secção do Direito Penal Internacional do Tribunal será competente para julgar os seguintes crimes:
 1. Genocídio
 2. Crimes contra a Humanidade
 3. Crimes de Guerra
 4. Crime de mudança inconstitucional de Governo
 5. Pirataria
 6. Terrorismo
 7. Mecenasismo
 8. Corrupção
 9. Branqueamento de Capital
 10. Tráfico de Seres Humanos
 11. Tráfico de drogas
 12. Tráfico de Resíduos Perigosos
 13. Exploração ilícita Recursos Naturais
 14. Crime de Agressão

2. A Cimeira poderá sobre consenso dos Estados Partes expandir a competência do Tribunal, com vista a incorporar todos e qualquer outros crimes, de acordo com a evolução do direito internacional.

3. Todos os crimes da Competência do Tribunal são considerados como imprescritíveis.

**Artigo 28B
Genocídio**

Nos termos do presente Estatuto, «genocídio» os actos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como:

- a. Assassinato dos membros do grupo;
- b. Atentado grave á integridade física e mental de membros do grupo;
- c. Submissão deliberado grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d. Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e. Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo;
- f. Actos de estupro ou qualquer outra forma de violência sexual.

**Artigo 28C
Crimes contra a Humanidade**

Nos termos do presente Estatuto, «crime contra a humanidade» qualquer dos seguintes actos cometidos dentro de um ataque sistemático ou generalizado, dirigida contra uma população com conhecimento dos factos:

- a. Assassinatos;
- b. Extermínio;
- c. Escravatura;
- d. Deportação ou transferência forçada de população;
- e. Encarceramento ou qualquer outra forma de privação grave da liberdade física, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f. Tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou punição;
- g. Estupro, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- h. Perseguição contra qualquer grupo ou colectividade identificável por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosas, de género ou por motivos que lhe são universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;
- i. Desaparecimento forçado de pessoas;
- j. Crime de apartheid;
- k. Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves á integridade física ou saúde física e mental.

2. Nos termos do parágrafo1:

- a. «**Ataque dirigido contra uma população civil**» uma conduta que envolva a prática múltipla de actos referidos no parágrafo 1, contra qualquer população civil, nos termos ou na prossecução de uma política de Estado ou uma organização que pratica esses ataques;
- b. «**Extermínio**» compreende a sujeição intencional a condições degradante de vida, como, a privação do acesso a alimentos e medicamentos, com vistas a provocar a destruição de uma parte da população;
- c. «**Escravidão**» o exercício de qualquer ou de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de seres humanos, em especial as mulheres e crianças;
- d. «**Deportação**» ou transferência forçada de populações» como, o deslocamento forçado das pessoas através da expulsão ou outros actos coercivos na zona em que encontram se legalmente estabelecidos, sem qualquer motivos reconhecido pelo direito internacional;
- e. «**Tortura**» a imposição intencional de dor ou sofrimento, seja física ou mental, sobre uma pessoa em custódia ou sob o controlo do arguido, excepto quando a tortura não inclui dor ou sofrimento resultante ou inerente apenas as sanções Jurídicos;
- f. «**Gravidez forçada**», a detenção ilegal de uma mulher engravidada à força, com a intenção de alterar a composição étnica de uma determinada população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não deve de forma alguma, ser interpretada como afectando as legislações nacionais relativas à gravidez;
- g. «**Perseguição**», a privação intencional e grave dos direitos fundamentais, em violação do direito internacional, em razão da identidade do grupo ou da colectividade;

- h. «**Crime de apartheid**», são os actos desumanos de carácter similar aos referidos no parágrafo n.º3, cometidos no contexto de um regime de opressão institucionalizado e de denominação sistemática de um grupo racial sobre qualquer outro grupo ou grupos raciais e cometidos com a intenção de manter esse regime;
- i. «**Desaparecimento forçado de seres humanos**» como, a, captura, detenção ou sequestro de pessoas com ou sem autorização, apoio ou aquiescência de um Estado, ou uma organização política, devido a uma recusa em reconhecer a privação de liberdade ou a prestar informações sobre o destino ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de retirá-los da protecção da lei por um período prolongado no tempo.

Artigo 28D **Crimes de Guerra**

Para efeito do presente Estatuto, «**crimes de guerra**», qualquer uma das infracções previstas neste instrumento, em particular quando cometida como parte de um plano ou política em larga escala tais como:

- a. As violações graves previstos nas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ou seja, qualquer dos seguintes actos, dirigidos contra indivíduos ou propriedades protegidos tal como previsto nas das disposições pertinentes da Convenção de Genebra como se segue:
 - i. Homicídio doloso;
 - ii. Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii. Ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou a saúde;
 - iv. Destruição ou apropriação de bens, não justificados por necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v. Obrigar um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi. Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção do direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii. Deportação ou transferência ou confinamento ilegal;
 - viii. Tomada de reféns.
- b. Violação grave do primeiro Protocolo Adicional as Convenções de Genebra de 08 de Junho de 1977 e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em situações de conflitos armados internacionais, no quadro do direito internacional, ou seja, qualquer dos seguintes actos:
 - i. Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil ou contra civis que não participem directamente nas hostilidades;
 - ii. Dirigir intencionalmente ataques contra bens civis, ou seja, objectos que não tenham objectivos militares;
 - iii. Dirigir intencionalmente ataques contra o pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou em missão de paz em conformidade com a Carta das

Nações Unidas, desde que estes tenham à protecção conferida aos civis ou objectos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;

- iv. Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que causará acidentalmente perdas de vidas humanas, ferimentos a civis, danos a objectos civis a longo termo e danos graves ao meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação as vantagens concretas, directas e gerais militar antecipada;
- v. Lançar intencionalmente um ataque contra obras ou instalações que contenham produtos perigosos, sabendo que esse ataque causará perda excessiva de vidas, ferimentos ou danos a objectes dos civis, considerados excessivos com relação os objectivos concretos e directo de uma forma geral previstos militarmente;
- vi. Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios desprotegido e objectos não militares;
- vii. Matar ou ferir um combatente que tenha deposto a sua arma ou que não tenha meios para se defender e que se tenha incondicionalmente rendido;
- viii. Fazer uso indevido de uma bandeira de tréguas, a bandeira ou as insígnias militares e uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, resultando em morte ou ferimentos graves;
- ix. A transferência, directa ou indirecta, por uma potência ocupante de parte da sua própria população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou fora desse território;
- x. Dirigir intencionalmente ataques contra edifícios dedicados á religião, edição, arte, ciência ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos, desde que não tenham objectivos militares;
- xi. Submeter a mutilações físicas, experiência médica, científica ou qualquer outro tipo, que não seja motivado por um tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa nem efectuado no interesse da pessoa, e que poderá causar a morte ou perigar seriamente a saúde da pessoa ou das pessoas que encontram se no poder de uma das partes beligerantes;
- xii. Matar ou ferir por traição as pessoas pertencentes à nação ou ao exercido inimigo;
- xiii. Declarar que não será dado quartel;
- xiv. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xv. Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e acções dos nacionais da parte inimiga;
- xvi. Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, mesmo encontravam-se em serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvii. Saquear uma cidade ou lugar, mesmo quando tomado de assalto;
- xviii. Utilizar veneno ou armas envenenadas;

- xix. Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e todos os líquidos similares, materiais ou equipamentos;
 - xx. Utilizar balas que se expandem ou amolgam facilmente no corpo humano, tais como, balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
 - xxi. Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que são de natureza, a causarem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional dos conflitos armados;
 - xxii. Cometer ultrajes à dignidade humana, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - xxiii. Combater actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua violação grave das Convenções de Genebra;
 - xxiv. Aproveitar a presença de uma pessoa civil ou outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
 - xxv. Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades médicas, transporte e pessoal habilitado a usar emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - xxvi. Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a voluntariamente dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, incluindo o fornecimento de ajuda humanitária, como previsto nas Convenções de Genebra;
 - xxvii. Recrutar ou alistar crianças menores de quinze anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los a participar activamente nas hostilidades;
 - xxviii. Retardar injustificadamente o repatriamento dos prisioneiros de guerra ou civis;
 - xxix. Cometer voluntariamente práticas de apartheid ou outras práticas desumanas e degradantes envolvendo, ultrajes à dignidade humana, baseada na discriminação racial;
 - xxx. Tornando objecto de ataque as localidades não definidas e zonas desmilitarizadas;
 - xxxi. Escravidão e deportação para trabalho de escravo;
 - xxxii. Punições colectivas;
 - xxxiii. Espoliação dos feridos, doentes e náufragos ou mortos;
- c. No caso de um conflito armado de carácter não internacional, as violações graves do artigo comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, ou seja, qualquer dos seguintes actos cometidos contra pessoas que não considerados como parte activa nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e abandonados os postos, seja por doenças, ferimentos, detenção ou qualquer outro motivo:
- i. Violência contra a vida das pessoas, em particular, homicídio de todas as formas, mutilação, tratamento cruel e tortura;

- ii. Cometer ultrajes à dignidade humana, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - iii. Tomada de reféns;
 - iv. As condenações e execuções proferidas ou efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.
- d. Parágrafo 1 (c) aplica-se aos conflitos armados de carácter não internacional excepto assituações de distúrbios e tensões internas, tais como: motins, actos isolados e esporádicos de violência ou outros actos de natureza semelhante.
- e. Outras violações graves das regras e costumes aplicáveis durante o conflito armado de carácter não internacional e no âmbito do direito internacional ou seja, qualquer dos seguintes actos:
- i. Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
 - ii. Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades médicas e aos transportes pessoal habilitados a usar emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - iii. Dirigir intencionalmente ataques contra o pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou missão de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que estes tenham direito à protecção conferida aos civis ou objectos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;
 - iv. Dirigir intencionalmente ataques contra prédios dedicados à religião, educação, arte, ciência ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos, sem objectivos militares;
 - v. Saquear uma cidade ou lugar, mesmo quando tomado por assalto;
 - vi. Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constituem violações graves ao abrigo do Artigo 3º comuns às quatro Convenções de Genebra;
 - vii. Recrutar ou alistar crianças menores de quinze anos nas forças armadas ou grupos, ou utilizá-los a participar activamente nas hostilidades;
 - viii. Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, a menos que a segurança dos civis em questão ou por razões militares imperiosas o exigirem;
 - ix. Matar ou ferir à traição combatente adversário;
 - x. Declarar que não será dado quartel;
 - xi. Submeter pessoas que estão em poder de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a experiências médicas ou científicas de qualquer tipo que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar da pessoa em causa que não sejam

- efectuadas no seu interesse e que possa causar a morte ou perigar seriamente a saúde da pessoa ou pessoas;
- xii. Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
 - xiii. Utilizar veneno ou armas envenenadas;
 - xiv. Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer dos líquidos similares, materiais ou equipamentos;
 - xv. Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
 - xvi. Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a deliberadamente dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, incluindo a intenção de impedir os suprimentos;
 - xvii. Utilizar a presença de uma pessoa civil ou outras pessoas protegidas para evitar que determinados, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
 - xviii. Lançar indiscriminadamente ataque, resultando a morte ou ferimentos de civis e sabendo que este ataque irá causar acidentalmente excessivas perdas, ferimento ou danos de civis;
 - xix. Tornar as localidades não defendidas e zonas desmilitarizadas objecto de ataque;
 - xx. Escravidão e deportação para trabalho forçado;
 - xxi. Punições colectivas;
 - xxii. Despojamento dos feridos, doentes, náufragos e mortos.
- f. O parágrafo 1 (e) aplica-se aos conflitos armados de carácter não internacional, excepto as situações de distúrbios e tensões internas, tais como: motins, actos isolados e esporádicos de violência ou outros actos de natureza semelhantes. Aplica-se igualmente aos conflitos armados que ocorrem no território de um Estado, em caso de um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais, bem como, em caso de um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre grupos em si.
- g. O uso de armas Nucleares ou de destruição massiva.

Artigo 28 E*

Crime de Mudança Inconstitucional de Governo

1. Nos termos do presente Estatuto, «mudança inconstitucional de governo», significa, o acto pela qual se comete, ordena-se ou autoriza-se com a intenção de ascender ou manter-se ilegalmente no poder através dos seguintes actos:
 - a. Golpe Institucional ou de estado contra um governo democraticamente eleito;
 - b. Intervenção de mercenários para substituir um governo democraticamente eleito;
 - c. Qualquer substituição de um governo democraticamente eleito por dissidentes armados ou rebeldes;

- d. Qualquer recusa por um governo em exercício em abandonar o poder ao partido ou candidato vencedor após a realização das eleições livres, justas e regularmente democráticas;
 - e. Qualquer alteração ou revisão da Constituição ou dos instrumentos jurídicos, considerada como uma violação dos princípios de mudança democrática de governo que seja inconsistente com a Constituição.»
 - f. Qualquer alteração ou revisão da Constituição ou dos instrumentos jurídicos, em violação dos princípios de mudanças democráticas de governo ou inconsistente com a Constituição.
2. Para os fins deste Estatuto, "Governo democraticamente eleito" tem o mesmo significado tal como previsto nos instrumentos Jurídicos da UA.

Artigo 28F Pirataria

Pirataria consiste em qualquer dos seguintes actos:

- a. Qualquer acto ilícito de violência ou de detenção, ou qualquer acto de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um barco, navio privado ou de uma aeronave privado, e dirigida;
 - i. Em alto-mar, contra outro barco, navio ou aeronave, ou contra pessoas ou bens a bordo de navios ou aeronaves;
 - ii. Contra um barco, navio, aeronave, pessoas ou bens em lugar não sujeito à jurisdição de qualquer Estado;
- b. Qualquer acto de participação voluntária na utilização de um barco, navio ou de uma aeronave com o conhecimento de factos tornando-se um navio ou aeronave pirata;
- c. Qualquer acto de incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um acto descrito nas alínea (a) ou (b).

Artigo 28G Terrorismo

Nos termos do presente Estatuto, «Terrorismo», qualquer dos seguintes actos Considerados como:

- A. Violação das leis criminais de um determinado Estado Parte, as regras da União Africana ou de qualquer comunidade económica regional reconhecida pela União Africana, ou pelo direito internacional e que constitui perigo a vida, integridade física a liberdade, ou que causem ferimentos graves ou a morte de qualquer pessoa ou a um determinado grupo de pessoas ou que poderá causar danos à propriedade pública ou privada, aos recursos naturais, o património ambiental e cultural com objectivo:

1. Intimidar, assustar, forçar, coagir ou induzir qualquer governo, organismo, instituição, ou o público em geral ou uma parte do público a fazer ou deixar de praticar qualquer acto, ou adoptar ou abandonar um ponto de vista particular ou agir de acordo com determinados princípios; ou
 2. Interromper qualquer serviço público, ou o fornecimento de qualquer serviço essencial ao público com vista a criar uma situação de emergência pública; ou
 3. Provocar insurreição geral em um determinado Estado.
- B. Qualquer promoção, patrocínio, contributo, ajuda, incitação, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou qualquer aprovisionamento com a intenção de cometer qualquer um dos actos previstos nas alíneas (a) (1) a (3).
- C. Não obstante o disposto no parágrafo A e B, a luta armada dos povos, em conformidade com os princípios do direito internacional, tendo em vista a sua libertação ou a sua autodeterminação, incluindo a luta armada contra o colonialismo, a ocupação, a agressão e a dominação estrangeira não devem ser consideradas como actos terroristas.
- D. Os actos abrangidos pelo direito internacional humanitário, cometidos, no âmbito de um conflito internacional armado ou não pelas forças do governo ou membros de grupos armados organizados, não devem ser considerados como actos terroristas.
- E. As motivações políticas, filosóficas, ideológicas, raciais, étnicas, religiosas as ou por qualquer outro motivo não devem ser invocadas como actos de legítima defesa contra um ataque terrorista.

Artigo 28H **Mercenarismo**

1. Nos termos do presente Estatuto:
 - a. Um mercenário é considerada qualquer pessoa que:
 - i. De forme especial recruta localmente ou nas exteriores pessoas para participar num conflito armado;
 - ii. Motivados a participar nas hostilidades, essencialmente pelo desejo de lucro privado ou pela promessa de obter compensação material por uma das partes no conflito armado;
 - iii. Não é nacional de uma das partes no conflito nem residente no território controlado por uma das partes no conflito;
 - iv. Não é um dos membros das forças armadas de uma das partes no conflito; e
 - v. Não participa como enviado em missão oficial por um determinado Estado, não parte do conflito como membro das suas forças armadas.

- b. Um mercenário é também qualquer pessoa que, em qualquer outra situação:
 - i. Especialmente recrutado, localmente ou no exterior com a finalidade de participar de um acto concertado de violência, que visa:
 1. A derrubar um governo legitimamente eleito;
 2. Assistir um governo para manter-se no poder;
 3. Assistir um grupo de indivíduos a obter o poder;
 4. Atentar contra a integridade territorial de um Estado.
 - ii. Motivado a participar nesses actos, essencialmente pelo desejo de lucro privado ou pela promessa de pagamento e compensações material;
 - iii. Não é nem nacional nem residente do Estado contra o qual tal acto foi dirigido;
 - iv. Não é enviado em missão oficial por qualquer Estado; e
 - v. Não é um dos membros das forças armadas do Estado em cujo território o acto é cometido;
2. Qualquer pessoa que recruta utiliza, financia ou treina mercenários, tal como definido no parágrafo (1) nas alíneas (a) e (b) acima referidas, como um delito.
3. Um mercenário, conforme definido no parágrafo (1) das alíneas (a) e (b) mencionadas anteriormente, é todo indivíduo que participa directamente das hostilidades ou em um acto concertado de violência, conforme o caso, comete um delito

Artigo 281 **Corrupção**

1. Nos termos do presente Estatuto, os seguintes actos serão considerados como actos de corrupção, se forem considerados como de natureza grave capaz de afeitar a estabilidade de qualquer Estado, as Regiões ou a União:
 - a. Solicitação e aceitação, directa ou indirectamente, por um funcionário público, Membro da família ou qualquer indivíduo, de quaisquer bens de valor pecuniário ou outros benefícios, tais como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si ou para outrem ou entidade, em troca da realização ou omissão de qualquer acto no exercício das suas funções públicas;
 - b. Oferta ou outorga, directamente ou indirectamente, a um funcionário público, Membro da família ou a qualquer outra pessoa, de quaisquer bens de valor pecuniário ou outros benefícios, tais como dádivas, favores, promessa ou vantagens para si ou para outrem ou entidade, em troca da realização ou omissão no exercício das suas funções públicas;
 - c. Qualquer acto ou omissão por parte de um funcionário público, membro da família ou qualquer outro indivíduo, no exercício das suas funções com o propósito de obter ilicitamente benefícios para si ou para terceiros;

- d. Desvio, de um funcionário público, membro da família ou qualquer outro indivíduo, para fins alheios aqueles a que se destinam, ou para benefício próprio ou de terceiros, ou para uma instituição independente ou individual de quaisquer bens pertencentes ao Estado ou as suas instituições em virtude do cargo que o funcionário ocupa.
 - e. Oferta ou doação, promessa, solicitação ou aceitação, directa ou indirectamente, de qualquer vantagem indevida proveniente por parte de qualquer pessoa que dirige ou trabalha de forma directa ou indirectamente, independentemente da posição em numa instituição do sector privado, para benefício pessoal ou de terceiros, em torça da realização ou omissão de um acto, contrariamente às exigências das suas funções;
 - f. Oferta, doação, solicitação, aceitação ou promessa directa ou indirectamente de uma vantagem indevida a uma pessoa ou por qualquer outra pessoa que afirma ou confirma ser capaz de exercer qualquer tipo de influência indevida sobre a tomada de decisão por parte de outra pessoa que exerce funções no sector público ou privado. Todavia, não importa se a vantagem estava destinado para si ou para outrem, assim como, a solicitação, aceitação, recebimento da oferta ou da promessa de tal vantagem indevida, seja resultado da influência exercida ou não, e se a suposta influência conduziu ao resultado pretendido;
 - g. Enriquecimento ilícito;
 - h. Uso ou ocultação de rendimentos provenientes de qualquer dos actos referidos no presente artigo;
2. Nos termos do presente Estatuto: «Enriquecimento ilícito», o aumento significativo do património de um funcionário público ou de qualquer outra pessoa que não poderá razoavelmente ser justificado em relação aos seus rendimentos.

Artigo 28Ibis **Branqueamento de Capital**

1. Para os efeitos do presente Estatuto, “Branqueamento de Capital” entende-se por, qualquer um dos seguintes actos:
- i. Conversão, transferência de bens, sabendo que esses bens são provenientes de corrupção ou de infracções realizados com a intenção de ocultar ou dissimular a origem ilícita destes bens ou para ajudar qualquer indivíduo envolvido na pratica destas infracções para escapar das consequências jurídicas dos seus actos.
 - ii. Ocultação ou dissimulação da real natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade dos bens ou os direitos relativos aos referidos bens, sabendo que esses bens são provenientes da corrupção ou de crimes relacionados;
 - iii. Aquisição, posse, utilização dos bens, com conhecimento de causa no momento da sua recepção, que esses bens são produtos provenientes de um acto de corrupção ou de qualquer crime;
 - iv. Participação, associação, conspiração, cumplicidade, facilitação, aconselhar, tentativa ou ajuda a praticar qualquer uma das infracções previstos no presente artigo.

2. Nada no presente artigo deverá ser interpretado em prejuízo das competências inerentes do Tribunal em relação a determinação da gravidade de qualquer acto considerado como infracção.

Artigo 28J **Tráfico de Seres Humanos**

Nos termos do presente Estatuto:

1. «Tráfico de seres humanos», o recrutamento, transporte, alojamento, o acolhimento de pessoas, através de ameaça ou o uso da força ou outras formas de coacção, tais como o rapto, fraude, engano, abuso de poder ou em posição de vulnerabilidade, assim como a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outrem, para fins de exploração;
2. Exploração que inclui a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas análogas à escravatura, servidão ou extracção de órgãos;
3. O consentimento de uma vítima de tráfico de seres humanos à exploração, tal como descrito no parágrafo (1) do presente artigo, deve ser irrelevante quando um dos meios descritos No parágrafo (1) ter sido utilizado na comissão do crime;
4. O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados como «tráfico de seres humanos», mesmo que isso não envolva nenhum dos meios descritos no parágrafo (1) do presente artigo.

Artigo 28 K **Tráfico de Drogas**

1. Nos termos do presente Estatuto, entende-se por tráfico de droga:
 - a. A produção, fabricação, extracção, preparação, oferta, venda, distribuição, entrega em quaisquer condições, como, intermediação, o transporte em todas as suas formas, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação ou exportação de drogas;
 - b. O cultivo da papoula do ópio, do arbusto da coca ou da planta ou de cannabis;
 - c. A posse ou aquisição de drogas, com vista a efectuar uma das actividades enumeradas na alínea (a);
 - d. O fabrico, o transporte ou a distribuição de precursores do saber com conhecimento de causa ou não para a produção ou fabricação ilícita de drogas.
2. A conduta descrita no parágrafo 1 não deve ser incluída no âmbito do presente Estatuto quando é cometido por criminosos para seu consumo pessoal, de acordo com a legislação nacional.

3. Nos termos do presente artigo:
 - a) "Drogas", qualquer das substâncias abrangidas pelas seguintes Convenções das Nações Unidas:
 - b) A Convenção única de 1961 sobre os estupefacientes, emendado pelo Protocolo de 1972 relativo à Convenção única sobre entorpecentes de 1961;
 - c) A Convenção de Viena de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas.
 - d) "Precursores", qualquer substância classificada nos termos do Artigo 12 da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 20 de Dezembro de 1988.

Artigo 28L **Tráfico de Resíduos Perigosos**

1. Nos termos do presente Estatuto, qualquer importação ou tentativa de movimento transfronteiriço de resíduos perigosos proibidos pela Convenção de Bamako sobre a proibição de importação para África e sobre o controlo do movimento transfronteiriço e a gestão de Resíduos perigosos em África adoptada em Bamaco, Mali, em Janeiro de 1991 constituem delito de tráfico de Resíduos Perigosos.
2. Nos termos do presente Estatuto as seguintes substâncias são consideradas como resíduos perigosos:
 - a. Resíduos pertencentes a qualquer categoria do Anexo I da Convenção de Bamako;
 - b. Resíduos que não estejam abrangidos pelo parágrafo (a) acima referido, mas definidos como, ou são considerados, resíduos perigosos pela legislação interna do Estado de importação, exportação ou de trânsito;
 - c. Resíduos que possuam qualquer das características constantes do Anexo II da Convenção de Bamako;
 - d. Substâncias perigosas que tenham sido proibidos, cancelados ou recusadas de serem registadas por acção governamental de regulação, ou voluntariamente retirado do registo no Estado de fabricação por razões da preservação do meio ambiente ou de saúde humana.
3. Resíduos que, como resultado de serem radioactivos, estejam sujeitos a qualquer sistema de controlo internacional, incluindo os instrumentos internacionais, direccionados especificamente para materiais radioactivos incluídos no âmbito da presente Convenção.
4. Resíduos que derivem das operações normais de um navio, a quitação de que é coberto por um outro instrumento internacional, não devem constar do âmbito da presente Convenção.
5. Nos termos do presente artigo, a " falta de reimportação " terá o mesmo significado que lhe é atribuído na Convenção de Bamako.
6. A exportação de resíduos perigosos em um Estado-Membro com a finalidade de torná-lo seguro não constitui uma infracção nos termos deste artigo.

Artigo 28Lbis **Exploração Ilícita dos Recursos Naturais**

Para efeitos deste Estatuto, a exploração ilegal dos recursos naturais” entende-se por, qualquer dos seguintes actos se for de natureza grave que afecta a estabilidade de uma região, Estado ou da União:

- a. Celebração de um acordo de exploração dos recursos naturais, em violação dos princípios relativos a Soberania dos Povos;
- b. Concluir acordos de exploração dos recursos naturais com determinadas Autoridades estaduais em violação das regras e procedimentos Jurídicos do referido Estado;
- c. Celebrar acordos de exploração dos recursos naturais mediante práticas de corrupção;
- d. Celebrar acordo unilateral de exploração dos recursos naturais;
- e. Exploração dos recursos naturais sem celebração de qualquer acordo;
- f. Exploração de recursos naturais em desrespeito das normas de protecção do meio ambiente, segurança das populações e dos respectivos funcionários; e
- g. Violação das normas e padrões pré-estabelecidos pelo mecanismo de certificação dos recursos naturais.

Artigo 28 M **Crime de Agressão**

- A. Para efeitos do presente Estatuto, “**Crime de Agressão**” significa a planificação, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de efectivamente exercer controlo ou liderar a acção política ou militar de um Estado ou organização, seja ligada ou não ao Estado ou a um acto de agressão que, pelo seu carácter, gravidade e dimensão, constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas ou do Acto Constitutivo da União Africana, ou à integridade territorial e segurança humana da população de um Estado Parte.”
- B. Constituem actos de agressão independentemente da declaração de guerra por parte de um Estado, grupo de Estados, organização de Estados, actores não estatais ou por uma entidade estrangeira os seguintes actos:
 1. O uso das forças armadas contra a soberania, a integridade territorial e a independência política de um Estado , ou qualquer outro acto incompatível com as disposições do Acto Constitutivo da União Africana e a Carta das Nações Unidas;
 2. A invasão ou ataque do território de um Estado por forças armadas, ou ocupação militar, mesmo que temporária, que resulte dessa invasão ou desse ataque, ou qualquer anexação, pelo uso da força, do território ou parte do território de um Estado Membro;
 3. O bombardeamento do território de qualquer Estado , ou o uso de quaisquer armas contra o território de um Estado-Membro;
 4. O bloqueio de portos, das costas ou do espaço aéreo de um Estado pelas forças armadas de outros Estados;

5. O ataque contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outros Estados;
6. O ataque pelas forças armadas de um Estado que se encontrem estacionadas no território de outro Estado com a anuência deste, em violação das condições previstas no Presente Pacto ou qualquer extensão sobre a presença no território, superior ao termo do Acordo;
7. O facto de um Estado permitir ou colocar o seu território a disposição de qualquer outro Estado para a perpetração de um acto de agressão contra um terceiro Estado;
8. O envio ou apoio material por ou em nome de um Estado de bandos, grupos, irregulares ou mercenários armados, que levam a cabo acções militares contra um outro Estado, com gravidade tal que equivale aos actos acima indicados ou seu envolvimento substancial nestes.

Artigo 28 N **Tipos de Responsabilidade**

É um delito cometido por qualquer indivíduo em relação a qualquer dos crimes ou delito tipificados no presente Estatuto:

- i. Incitar, Instigar, organizar, dirigir, facilitar, financiar, aconselhar ou participar como autor, co-autor principal ou cúmplice de qualquer dos crimes ou delitos previstos no presente estatuto;
- ii. Ajudar ou auxiliar na perpetração de qualquer dos crimes ou delitos previstos no presente Estatuto;
- iii. Cumplicidade na participação ou conspiração antes ou após a realização de quaisquer um dos delitos ou crimes previstos no presente estatuto;

Tentativa na pratica de quaisquer um dos delitos ou crimes previstos no presente Estatuto.

Artigo 15 **Entidades Habilitadas a interporem petições perante o Tribunal**

No parágrafo 1 (b) do Artigo 29 do presente Estatuto (Entidades habilitadas a interpor petições perante o Tribunal), logo após o termo Cimeira deve inserir:

O Conselho de Paz e "Segurança"

"adicionar um novo paragrafo (d)

(d) "O Gabinete do Procurador"

Artigo 16 **Outras Entidades Habilitadas a interpor Petições perante o Tribunal**

A supressão do parágrafo (f) do Artigo 30º do presente Estatuto (Outras entidades **habilitadas a interpor petições perante** o Tribunal), e a inserção do seguinte novo parágrafo:

« (f) Os indivíduos de nacionalidade Africana, as organizações Africanas Não-Governamentais que possuem o Estatuto de Observador junto da União Africana os Órgãos e instituições da União Africana estão habilitados a apresentar directamente as petições perante o Tribunal, contra um Estado que tenha declarado em reconhecer ou aceitar a jurisdição do Tribunal. O Tribunal não tem jurisdição para receber ou tratar de petições ou aplicações que envolve um Estado Parte que não tenha feito tal declaração, conforme previsto no artigo 9 (3) do presente Protocolo.

Artigo 17

Instituição do Processo perante a Secção do Direito Penal Internacional

No Capítulo Quarto (Procedimentos), imediatamente depois do Artigo 34º do Estatuto **Instituição do Processo perante a Secção dos Direitos Humanos**, devemos inserir novos artigos 34º A e 34º B o seguinte:

«Artigo34A

Instituição do Processo perante a Secção do Direito Penal Internacional

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 22A e 29 do presente Estatuto, os processos instaurados perante a Secção do Tribunal, deverão ser submetido em ou em nome do Procurador.
2. O Secretário-Geral deverá transmitir imediatamente a petição a todas as partes interessadas, assim como, ao Presidente da Comissão .

Artigo 34 B

Instituição do Processo Perante a Secção de Recurso

Os procedimentos de Recurso perante o Tribunal estão de finidos no seu respectivo Regulamento Interno.»

Artigo 18

Representação das Partes

No Artigo 36 do Estatuto (relativo a Representação das partes), devemos inserir um novo parágrafo (6), da seguinte forma, com renumeração do parágrafo (6) existente:

6. Qualquer Indivíduo acusado perante a Jurisdição penal internacional do Tribunal, terá o direito de fazer-se representar ou de defender-se pessoalmente ou por intermédio de um agente.

Artigo 19

Sentenças e Penas

A seguir o Artigo 43º do Estatuto (relativo ao Julgamentos e decisões), devemos inserir o seguinte Artigo 43ºA:

“Artigo 43A
Sentenças e as Penas Aplicadas em Conformidade com a Jurisdição Penal
Internacional do Tribunal

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 43, o Tribunal pronuncia o julgamento e impõe penas e/ou multas outras que a pena de morte aos indivíduos condenados por crimes de carácter internacional, em conformidade com o presente Estatuto.
2. Para evitar qualquer dúvidas as Penas impostas pelo Tribunal devem limitar-se às penas de prisão e/ou multas pecuniárias.
3. As sentenças e/ou outras penalidades devem ser pronunciadas em público e, sempre que possível, na presença do acusado.
4. Ao impor as penas e/ou multa, o Tribunal deverá tomar em consideração factores tais como a gravidade do delito e as circunstâncias individuais da pessoa do acusado.
5. Além da pena de prisão e/ou multas, o Tribunal poderá determinar a apreensão de quaisquer bens, propriedades ou qualquer activo adquirido ilegalmente ou através de uma conduta criminosa, e fazer a sua devolução ao legítimo proprietário ou a um Estado-membro determinado.»

Artigo 20
Compensação e Reparação às Vítimas

No Artigo 45º do Estatuto (Compensação) devemos suprimir o seu título, e devemos inserir o seguinte:

«Artigo 45
Compensação e Reparação às Vítimas

1. Sem prejuízo do disposto na alínea (i) do Artigo 28º, em conformidade com o seu Regulamento Interno, o Tribunal definirá os princípios aplicáveis e as formas de reparação as vítimas, incluindo a restituição, a compensação e a reabilitação. Nesta base, em suas decisões, o Tribunal pode, a pedido individual ou oficiosamente, e em circunstâncias excepcionais, determinar a amplitude e a extensão de qualquer dano, ou o prejuízo sofrido pelas vítimas e determinar os princípios que irão guiar a sua decisão.
2. No que diz respeito à Jurisdição penal internacional, o Tribunal poderá directamente ordenar contra a pessoa do condenado, indicando com precisão as compensações a que as vítimas têm direito, incluindo a restituição, compensação e a reabilitação.
3. Antes de ordenar contra a pessoa do condenado, o Tribunal poderá convidar tendo em conta as representações ou em nome do condenado, as vítimas, outras pessoas interessadas ou os Estados interessados.

4. Nada, no presente artigo, será interpretado em prejuízo aos direitos reconhecidos às vítimas no âmbito do direito interno ou internacional.»

Artigo 21 **Força Obrigatória e Execução das Sentenças**

Devemos eliminar o parágrafo 2 do Artigo 46º do Estatuto (Força obrigatória e execução das sentenças) e devemos inserir o seguinte:

«

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18, parágrafo 3 do presente Estatuto, tal como emendado, a decisão do Tribunal será de carácter definitivo.
3. »

Artigo 22 **Disposições específicas para a jurisdição penal internacional do Tribunal**

Nos termos do Capítulo IV (Procedimentos), no final do Artigo 46º (Força obrigatória e execução das decisões), devemos inserir os seguintes novos Capítulo IV(A) e artigos 46A a 46L:

«CAPÍTULO IV(A): DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS A JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL DO TRIBUNAL

Artigo 46A **Direitos dos Acusados**

1. Todos os acusados são iguais perante o Tribunal.
2. O acusado terá direito a um processo equitativo e público, sujeita as medidas ordenadas pelo Tribunal para a protecção das vítimas e das testemunhas.
3. O acusado é presumido inocente até sentença transitada em julgado, em conformidade com as disposições do presente Estatuto.
4. Na determinação de qualquer acusação contra o acusado, nos termos do presente Estatuto, ele/ela terá durante todas fases do processo, o direito as seguintes garantias mínimas:
 - a. Direito de ser imediatamente informado de forma detalhada e em uma linguagem que ele/ela possa compreender a natureza e as causas da acusação que pesam contra si;
 - b. Direito de dispor de tempo e meios necessários para a preparação da sua própria defesa e comunicar se livremente com o advogado da sua escolha;
 - c. Direito a ser julgado sem dilações indevidas;
 - d. Direito a ser julgado em sua presença e defender-se pessoalmente ou através de assistência judiciária da sua própria escolha e direito a ser informado a tempo inteiro, caso não disponha de assistência judiciária e quando os interesses da justiça prevê, que o acusado possa dispor de assistência judiciária gratuita.

- e. Direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a comparência e o interrogatório das testemunhas nas mesmas condições das testemunhas contra si;
- f. Direito a dispor de assistência gratuita de um intérprete, se ele/ela não compreender ou não fala a língua utilizada no Tribunal;
- g. Não ser obrigado a depor contra si ou confessar-se culpado.
- h. Que o julgamento seja pronunciado Publicamente;
- i. Ser informado dos seus direitos de recorrer da decisão.

Artigo 46Abis Immunities

Nenhuma acusação deve ser instaurada ou mantida perante o Tribunal contra qualquer Chefes de Estado e de Governo da UA em exercício, ou contra qualquer pessoa agindo ou com direito de agir como tal, ou contra os outros altos funcionários do Estado com base no exercício das funções que ocupam, durante a vigência dos seus mandatos.

Artigo 46 B Responsabilidade Penal Individual

1. Qualquer indivíduo que cometer qualquer um dos crimes previstos no presente Estatuto será responsável individualmente pelo crime.
2. Nos termos do previsto no Artigo 46Abis destes Estatutos, a posição oficial de qualquer acusado, não eximirá a pessoa em causa da responsabilidade penal nem servirá como elemento atenuante de redução da pena.
3. O facto de qualquer um dos actos previstos no Artigo 28A do presente Estatuto terem sido cometidos por um subalterno, não exime o seu superior da responsabilidade penal, se ele/ela tinha conhecimento ou obrigação em conhecer que subalterno iria cometer tais actos ou os tinha cometido e que o superior deixou de tomar todas as medidas necessárias e ao seu alcance para prevenir tais actos ou punir os seus autores.
4. O facto de um arguido agir em conformidade com as instruções de um Estado ou de um superior não o eximirá da responsabilidade penal, mas poderá servir de elementos atenuante para a redução da sua pena, se o Tribunal assim o considerar de acordo com o espírito da justiça.

Artigo 46C Responsabilidade Penal das Empresas

1. Para fins do presente Estatuto, o Tribunal tem jurisdição sobre as pessoas morais, colectivas com excepção dos Estados.
2. O elemento intencional de prova criminal de uma empresa poderá ser determinado através da política criminal definida pela própria empresa para cometer os actos que constituem infracção.

3. Uma determinada política criminal poderá ser imputável a uma empresa com base nas informações e explicações devidamente fundamentada e fornecida pela Empresa em relativa a conduta e o funcionamento da referida Empresa.
4. O conhecimento da empresa sobre a prática de uma infracção pode ser estabelecida através de provas reais constitutivas da referida infracção que estiver sobre a posse.
5. O conhecimento poderá ainda existir no seio de uma empresa mesmo quando a imputável informação causa divergência entre os funcionários da empresa.
6. A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a responsabilidade penal das pessoas físicas que são os autores ou os cúmplices dos mesmos crimes.

Artigo 46D

Eclosão Jurisdicional sobre os Indivíduos Menores de 18 anos

O Tribunal não tem Jurisdição para julgar qualquer indivíduo presumível de ter cometido um delito no momento em que o mesmo era considerado menor de dezoito (18) anos.

Artigo 46E

Competência Territorial

1. O Tribunal tem competência para julgar somente os crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Protocolo e Estatuto.
2. Qualquer Estado que venha a torna-se parte ao presente Protocolo e Estatuto, após a sua entrada em vigor, o Tribunal poderá exercer a sua competência somente pelos crimes cometidos a partir da data da entrada em vigor do presente Protocolo e o seu Estatuto.

Artigo 46E bis

Condições Preliminares para o Exercício da Competência

1. Qualquer Estado que tornar-se parte do presente Protocolo e o seu Estatuto, aceitar a competência relativamente aos crimes referidos no Artigo 28A.
2. O Tribunal exercera a sua Competência da seguinte forma:
 - a. O Estado em cujo território a conduta ou o crime ocorreu, ou caso tenha ocorrido a bordo de um navio ou aeronave, matriculado pelo referido Estado;
 - b. O Estado da Nacionalidade do acusado;
 - c. Caso a vítima do Crime seja nacional do referido Estado;
 - d. Actos extraterritorial cometidos por estrangeiros que ameaçam os interesses vitais do Estado.

3. Se aceitação da Competência do Tribunal por um Estado não parte do Estatuto será exigido, através da declaração dirigido ao Secretário-geral do Tribunal, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente Estatuto.

Artigo 46F **Exercício da Competência**

Em Conformidade com as disposições previstos no presente Estatuto, o Tribunal exercera a sua competência com relação crime previsto no Artigo 28 A(1) do referido Estatuto se:

1. Um ou mais dos crimes previstos neste estatuto é referido ao Procurador por um Estado Parte;
2. Forem cometidos um ou mais crimes previstos no presente estatuto, a Cimeira dos Chefes de Estados e de Governo e o Conselho de Paz e Segurança da União Africana podem referem a acção para o procurador.
3. O Procurador terá iniciado as investigações em relação a tais crimes, de acordo com o Artigo 46G.

Artigo 46G **Procurador**

1. O Gabinete do Procurador pode de *proprio motu* ordenar um inquérito com base em informações sobre crimes que relevam da competência do Tribunal.
2. O Gabinete do Procurador apreciará a seriedade das informações recebidas. Todavia, ele/ela poderá recolher informações complementares junto dos Estados, órgãos da União Africana ou das Nações Unidas, das organizações intergovernamentais e não-governamentais ou junto de outras fontes fiáveis que ele/ela considerar apropriado e poderá receber testemunhos escritos ou verbais.
3. Se o Gabinete do Procurador concluir que existe uma base sustentável para prosseguir com as investigações, ele/ela poderá solicitar a autorização para a realização de tais investigações. A solicitação deverá estar acompanhada de todos os elementos matérias recolhidos a serem submetidos a secção pré-julgamento. As vítimas podem fazer-se representar junto da secção preliminar, em cumprimento do Regimento do Tribunal.
4. Se a secção de pré-julgamento, após análise do pedido de investigação, acompanhado de todos os elementos materiais recolhidos, considerar que existe base suficiente para ordenar as investigações e que a questão releva da jurisdição do Tribunal, deverá autorizar o início das investigações, sem prejuízo de posteriores determinações do Tribunal com relação a jurisdição e a admissibilidade do processo.
5. A recusa da secção de pré-julgamento na autorização das investigações, não afectará em nada a apresentação de um pedido posterior por parte do Gabinete

do Procurador, resultante do surgimento de novos factos ou provas relativo à mesma questão.

6. Se após exame preliminar previsto nos parágrafos 1 e 2, o Gabinete do Procurador concluir que as informações fornecidas não justificam a realização de uma investigação, deverá imediatamente notificar a pessoa que forneceu tais informações. Isso não impede o Procurador de considerar outras informações apresentadas relativamente à mesma questão, à luz de novos factos e provas supervenientes.

Artigo 46H **Competência Complementar**

1. A Competência do Tribunal, será complementar a dos Tribunais nacionais, bem como dos Tribunais das Comunidades Económicas Regionais Africanas, em conformidade com os seus instrumentos.
2. O Tribunal deverá determinar a não receptibilidade de um processo quando:
 - a. O processo estiver sob investigação ou estiver sendo processado por um Estado que tenha jurisdição sobre a questão, salvo se o Estado se mostrar inadimplemento ou incapaz de realizar a investigação ou processo de acusação;
 - b. O processo tenha sido objecto de investigação por parte de um Estado que tenha jurisdição sob a questão e o referido Estado tenha decidido em não processar o indivíduo em causa, ou quando a decisão é resultado da inadimplência ou incapacidade de o Estado em realizar o processo;
 - c. O indivíduo em causa já tiver sido julgado pela mesma conduta objecto de acusação;
 - d. A questão não é suficientemente grave para justificar posteriores intervenções do Tribunal.
3. Para determinar a inadimplência de um Estado em realizar uma investigação ou um determinado processo o Tribunal poderá recorrer sobre os princípios reconhecidos pelo direito internacional, de forma a constatar a existência ou não dos seguintes elementos que devem reger a receptibilidade do processo, de acordo com o caso em epígrafe:
 - a. Se o processo estiver ou está em curso e a jurisdição nacional pretende proteger o acusado contra a sua responsabilidade penal internacional;
 - b. Se houve um atraso injustificado na instauração do processo e as circunstâncias são incompatíveis com a vontade ou intenção de o Estado traduzir o indivíduo perante a justiça;
 - c. O processo não foi ou não esteja a ser conduzido de forma independente, imparcial e não traduz a vontade de traduzir o interessado perante a justiça.
4. A fim de determinar a incapacidade de investigação de um Estado na realização de um processo concreto, o Tribunal verificará se, a incapacidade é resultado da fraqueza total ou substancial ou da inexistência do seu sistema judicial, que faz

com que o Estado seja incapaz de prender o acusado ou obter provas e testemunhas necessárias para dar seguimento ao processo.

Artigo 46I
Non bis in Idem

1. Salvo com o disposto no presente Estatuto, nenhum indivíduo poderá ser julgado perante um Tribunal em relação á uma conduta que já tenha feito objecto de uma sentença transitado em julgado e para os quais ele/ela já tenha sido condenado (a) ou absolvida perante um Tribunal.
2. Em circunstâncias excepcionais, nenhum indivíduo que tenha sido julgada por uma das condutas previsto no Artigo 28ª (1) do presente Estatuto, não poderá ser julgado por um outro Tribunal em relação à mesma conduta, salvo por um outro processo pendente em Tribunal:
 - a. Se tiver por objectivo proteger o indivíduo em causa da sua responsabilidade penal internacional;
 - b. Se não estiver a ser conduzido de maneira independente ou imparcial, em conformidade com as normas de procedimento equitativo reconhecidas pelo direito internacional ou a ser conduzido, no caso em espécie, de maneira a não traduzir a vontade do Estado em traduzir o indivíduo perante a justiça.
3. No acto da análise da pena que deve ser aplicada a um indivíduo condenado por um crime previsto no presente Protocolo, o Tribunal deve ter em consideração que qualquer pena que será imposta ao indivíduo, não deve ser diferente das penas aplicadas por outros tribunais em relação a delitos semelhantes.

Artigo 46ºJ
Execução das Sentenças

1. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em qualquer dos Estados Partes designado pelo Tribunal através de uma lista de Estados que tenha manifestado a vontade em receber os referidos condenados.
2. A pena de prisão será executada em conformidade com o acordo assinado previamente entre o Tribunal e o referido Estado e em conformidade com critérios previstos no Regulamento Interno do Tribunal.

Artigo46Jbis
Aplicação Demultas e Medidas de Confiscos

1. Os Estados Partes deverão efectivar o cumprimento das multas ou confiscos ordenados pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé, bem com de acordo com os procedimentos previstos na sua legislação nacional.
2. Se um Estado Parte estiver impossibilitado de providenciara declaração sobre o confisco, deverá tomar medidas necessárias para recuperar o valor do produto,

propriedade ou bens ordenados pelo Tribunal de forma a serem executados, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. O Tribunal determinará no seu Regulamento Interno o destino a ser atribuído aos bens imóveis ou móveis obtidos por determinado Estado, como resultado da execução de uma determinada sentença ou ordem.

Artigo 46K **Perdão ou Comutação das Penas**

Si, em conformidade com a legislação aplicável do Estado onde o condenado encontra-se encarcerado, permitir a obtenção do perdão ou a comutação da pena, o Estado interessado em obter o perdão ou a comutação da pena do condenado deverá notificar o Tribunal. O referido Estado poderá obter o perdão ou comutação da pena do condenado, se assim o tribunal decidir, com base nos interesses da justiça e dos princípios gerais do direito.

Artigo 46L **Cooperação e Assistência Judiciária**

1. Os Estados Partes devem cooperar com o Tribunal na realização das investigações e processos judiciais dos indivíduos acusados de terem cometido crimes definidos pelo presente Estatuto.
2. Os Estados Partes devem cooperar imediatamente e de forma favorável a qualquer pedido de assistência ou ordenação proferido pelo Tribunal:
 - a. À identificação e localização dos indivíduos;
 - b. À reunir as testemunhas e a produção das provas;
 - c. O serviço dos documentos;
 - d. À prisão, detenção ou extradição dos indivíduos;
 - e. À renúncia ou transferência do acusado perante o Tribunal;
 - f. A identificação, detecção e o congelamento ou confisco dos produtos, bens, haveres e instrumentos de crimes com a finalidade de perda eventual, desde que seja sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé;
 - g. Qualquer outro tipo de assistência que não seja proibido pela lei do requerido Estado, com vista a facilitar a investigação e repressão de crimes da competência do tribunal.
3. O Tribunal tem o direito de cooperar ou buscar assistência dos tribunais regionais ou internacionais, dos Estados não partes ou de parceiros de cooperação da União Africana e poderá celebrar acordos para o referido feito.

Artigo 46M **Fundo Fiduciário**

1. Em conformidade com a decisão da Cimeira e como forma de assistência jurídica, será criado no seio da jurisdição do Tribunal, um Fundo Fiduciário em benefício as famílias das vítimas e as vítimas de crimes e violações dos direitos humanos.

2. O Tribunal poderá ordenar a conversão do Fundo Fiduciário, dinheiro ou quaisquer bens adquirido, por multas ou confiscações.
3. O Fundo Fiduciário será gerido em conformidade com os critérios a serem determinados pela Cimeira.

Artigo 23 **Relatório Anual de Actividades**

O Artigo 57 do Estatuto (Relatório Anual de Actividades) é suprimido e substituído pelo seguinte:

«O Tribunal submetera à Cimeira um relatório anual referente as suas actividades do ano anterior. O relatório deverá, em particular, especificar, as investigações em curso, pendentes, os processos as decisões e os casos em que uma das partes não tenha se conformado com o julgamento, a sentença as, penas, ordens ou multas impostas pelo Tribunal.»

Asembly/AU/8(XXIII)
Anexo 6

**PROJECTO
DE PROTOCOLO AO ACTO CONSTITUTIVO
DA UNIÃO AFRICANA RELATIVO O
PARLAMENTO PAN-AFRICANO**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: +251-115-517700 Fax: +251-115-517844
Website : www.africa-union.org

**1ª Reunião do Comité Técnico Especializado
sobre Justiça e Assuntos Legais;
15-16 de Maio de 2014
Adis Abeba, Etiópia**

**STC/Legal/Min/8(I)
Original: Inglês**

**PROJECTO
DE PROTOCOLO AO ACTO CONSTITUTIVO
DA UNIÃO AFRICANA RELATIVO AO
PARLAMENTO PAN-AFRICANO**

PREÂMBULO

Os Estados-Membros da União Africana, Partes ao Acto Constitutivo da União Africana;

Tendo em mente a Declaração de Sirte adoptada durante a Quarta Sessão Extraordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Sirte, Líbia, em 9.9.99, que estabelece a União Africana e apela à criação rápida das instituições previstas no Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, assinado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991, bem como a criação do Parlamento Pan-Africano, até 2000;

Notando, em particular, a adopção do Acto Constitutivo da União Africana pela trigésima sexta sessão ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000, consagrando assim a visão comum de uma África unida, solidária e forte;

Considerando, os princípios e objectivos enunciados no Acto Constitutivo da União Africana;

Considerando igualmente, os artigos 5 e 17 do Acto Constitutivo da União Africana que prevê a instituição do parlamento Pan- Africano como órgão da União Africana, cuja composição, funções, poderes e organização são definidos no protocolo;

Notando igualmente que a criação do Parlamento Pan-Africano é baseada na visão de oferecer uma plataforma comum para os povos africanos e da Diáspora Africana e suas organizações de base de modo a assegurar o seu maior envolvimento nas discussões e tomadas de decisões sobre os problemas e desafios que enfrenta o Continente ;

Conscientes da necessidade imperiosa e urgente de consolidar ainda mais as aspirações dos povos Africanos a uma maior unidade, solidariedade e coesão numa comunidade cada vez maior que transcende as diferenças culturais, ideológicas, étnicas, religiosas e nacionais;

Recordando a Agenda de Acção do Cairo (AHG/Res.236 (XXXI), adoptado pela trigésima primeira sessão ordinária da Cimeira, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 26 a 28 de Junho de 1995, que recomendou a aceleração do processo de racionalização do quadro institucional com vista a alcançar a integração económica a nível regional;

Recordando igualmente, a Declaração sobre a situação política e socioeconómica em África e as mudanças profundas que assolam o mundo, adoptada pela vigésima sexta sessão ordinária da Cimeira em Adis Abeba, Etiópia, a 11 de Julho de 1990;

Considerando que através da Declaração de Argel (AHG/DECL.1 (XXXV), de 14 de Julho de 1999, a Cimeira reafirmou a sua fé na Comunidade Económica Africana;

Determinados a promover os princípios democráticos e a participação popular, para consolidar as instituições democráticas, cultural, e garantir a boa governação;

Determinados igualmente a promover e proteger os direitos humanos e dos povos em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos relevantes sobre os direitos humanos;

Conscientes das obrigações e implicações legais dos Estados-Membros na necessidade de criar o Parlamento Pan-Africano;

Considerando, a Decisão [AU/Dec: 223 (XII)] da Cimeira adoptada, na sua décima segunda sessão ordinária realizada em Adis Abeba (Etiópia), em Fevereiro de 2009, que solicita à Comissão para iniciar o processo de revisão do Protocolo, em consulta com o Comité dos Representantes Permanentes, tendo em consideração os pareceres do Parlamento Pan-Africano;

Notando que o Artigo 25 do Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativa ao Parlamento Pan-Africano, prevê após cinco anos a sua existência a revisão sobre o funcionamento, a eficácia, bem como o sistema de representação no Parlamento Pan-Africano assim como a realização de outras conferências de avaliação pelos Estados Partes ao presente Protocolo em intervalos de dez (10) anos, se o Parlamento Pan-Africano assim o decidir;

Firmemente convencidos de que o reforço do Parlamento Pan-Africano irá garantir a participação plena e efectiva dos povos africanos no desenvolvimento e integração económica do continente;

COMCORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1º **Definições**

No presente Protocolo:

« **UA** », a União Africana;

«**Díaspóra Africana**», os povos de origem africana que vivem fora de África, independentemente da sua cidadania e nacionalidade, e que desejam contribuir para o desenvolvimento do continente e a construção da União Africana;

« **Cimeira** », a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

« **Mesa** », a Mesa do Parlamento Pan-americano, composto pelo Presidente e os Vice-Presidentes do Parlamento Pan-Africano;

« **O Presidente da Comissão**», o Presidente da Comissão da União Africana ;

«**Secretário-Geral**», o Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano;

« **Comissão** », a Comissão da União Africana;

« **Comunidade** », a Comunidade Económica Africana;

« **Conselho**», o Conselho Executivo de Ministros da União Africana;

« **Tribunal** », o Tribunal de Justiça, dos Direitos Humanos e dos Povos da União Africana;

« **Secretário-Geral Adjunto** », o Secretário-Geral Adjunto do Parlamento Pan-Africano;

« **Sessão inaugural** », a primeira reunião do Parlamento Pan-Africano após a eleição dos seus deputados;

« **Membro do Parlamento Pan-Africano** » ou « **Parlamentares Pan-Africano** » ou « **Membro** », uma pessoa eleita nos termos do Artigo 5^o do presente Protocolo;

« **Estado Membro** », um Estado Membro da União Africana;

« **OUA** », a Organização de Unidade Africana;

Outros Órgãos deliberativos, a instituição de um Estado-Membro que executa a função legislativa do Estado;

« **Parlamento** », o Parlamento Pan-Africano;

« **Presidente** », o membro do Parlamento Pan-Africano eleito para dirigir os trabalhos do Parlamento Pan-Africano, em conformidade com o Artigo 13^o do presente Protocolo;

Protocolo, o Protocolo ao Acto Constitutivo da União Africana relativo o Parlamento Pan-Africano;

« **Região de África** », tem o mesmo significado que lhe foi atribuído pela decisão apropriada da Cimeira;

Estado Parte, um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

« **Tratado** », o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana.

ARTIGO 2

O Parlamento Pan-Africano

1. O Parlamento Pan-Africano criado pelo Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo à criação do Parlamento Pan-Africano, continuará em funcionamento. As suas funções e competências estão previstas no presente Protocolo.
2. O Parlamento Pan-Africano tem com Órgãos: a Plenária, a Mesa, o Secretariado e os grupos dos Comités Regionais.
3. O Parlamento Pan-Africano deve representar todos os Povos de África e os interesses da diáspora Africana.

ARTIGO 3

Objectivos do Parlamento Pan-Africano

Os objectivos do Parlamento Pan-Africano são os seguintes:

- a) Dar voz aos povos e à diáspora africana;
- b) Facilitar a implementação efectiva das políticas e objectivos da União Africana;
- c) Promover os princípios dos direitos humanos e dos povos e a democracia em África;
- d) Encorajar a boa governação, o respeito pelo Estado de Direito, a transparência e responsabilização dos Estados-membros;
- e) Familiarizar os povos de África e da diáspora africana com os objectivos e as políticas destinadas a integrar o continente africano, no quadro da União Africana;
- f) Promover a paz, a segurança e a estabilidade;
- g) Contribuir para um futuro mais próspero para os povos de África através da promoção da auto-suficiência colectiva e da recuperação económica;
- h) Facilitar a cooperação e o desenvolvimento em África;
- i) Reforçar a solidariedade, a cooperação e o desenvolvimento continental e criar um sentimento de partilha de um destino comum;
- j) Facilitar a cooperação entre as comunidades económicas regionais e os seus fóruns parlamentares;
- k) Encorajar os Parlamentos Nacionais e Regionais a ratificarem os tratados adoptados no seio da OUA/União Africana e introduzirem dentro dos seus ordenamentos jurídicos internos;
- l) Cooperar com os parlamentos nacionais e regionais e organismos similares fora de África, e com as organizações da sociedade civil, organizações que operam com a comunidade e as organizações de base;
- m) Convidar e incentivar a plena participação da diáspora africana, considerada parte integrante dos povos Africanos, na construção da União Africana, de acordo com as modalidades aprovada pela Cimeira.

ARTIGO 4

Membros

1. Até decisão em contrário da Cimeira, cada Estado Parte serão representados no Parlamento Pan-Africano por um número igual de Parlamentares.
2. O Parlamento Pan-Africano é composto por cinco (5) Membros eleitos por cada Estado Parte.
3. Pelo menos dois (2) dos membros eleitos no Parlamento Pan-Africano devem ser do sexo feminino. A delegação que não satisfazer este requisito não terá o direito a credenciar-se para representação no Parlamento.

ARTIGO 5 **Eleições**

1.
 - (a) O Parlamento Nacional ou qualquer outro órgão deliberativo elegerá, além de seus Membros, mais cinco (5) Membros para o Parlamento Pan-Africano.
 - (b) A representação de cada Estado Parte deve reflectir a diversidade de opiniões políticas de cada Parlamento Nacional ou outros órgãos deliberativos, tendo em conta o número de membros de cada partido político representado no parlamento nacional.
 - (c) As eleições dos membros do Parlamento Pan-Africano pelos parlamentos Nacionais ou outros órgãos deliberativos devem na medida do possível, ser realizadas no mesmo mês em todos os Estados-membros ou conforme decisão da Cimeira.
 - (d) A eleição do Presidente do Parlamento Pan-Africano será presidida pelo Presidente da Cimeira.
2.
 - (a) As Qualificações para a eleição para o Parlamento Pan-Africano devem ser as mesmas utilizadas nos Parlamentos Nacionais ou em quaisquer outros órgãos deliberativos.
 - (b) Sem prejuízo da alinha 2 (a) do presente artigo, a participação no exercício das funções do Parlamento Pan-Africano são incompatíveis com o exercício das funções executivas ou judiciais num determinado Estado Parte ou nos escritórios permanente da União Africana, nas Comunidades Económicas Regionais ou em outras organizações internacionais.
3. Enquanto se aguarda a elaboração de um código para a eleição, por sufrágio universal directo no Parlamento Pan-Africano, o procedimento de eleição para o Parlamento Pan-Africano deve ser determinado pelo Parlamento Nacional ou por qualquer outro órgão deliberativo de cada Estado Membro.
4.
 - (a) Uma instituição nacional que decide sobre contenciosos eleitorais na Assembleia Nacional ou num outro órgão deliberativo de um Estado Membro é responsável pela resolução de quaisquer questões que possam surgir, tais como, se um candidato foi devidamente eleito Membro do Parlamento Pan-Africano ou se existe um posto vacante para a representação de um Estado Membro no Parlamento.
 - (b) A instituição de um determinado Estado-Membro habilitado a resolução dos diferendos resultantes das eleições da Assembleia Nacional ou outro órgão deliberativo, será responsável pela determinação de qualquer questão que possa surgir quanto á possibilidade de uma pessoa ter sido eleito membro do Parlamento Pan-Africano, ou se existiu a vacancia no assento da representação de um determinado Estado Membro no Parlamento.
5. O Presidente do Parlamento Nacional ou de qualquer outro órgão deliberativo deve notificar o Presidente do Parlamento Pan-Africano sobre a realização de cada eleição em conformidade com o parágrafo (1) e (4) do presente Artigo.

6. Para suprir qualquer dúvida, todo e qualquer membro do Parlamento Nacional ou qualquer órgão deliberativo habilitado para contestar as eleições do Parlamento Pan-Africano, ela/ele uma caso for eleito, deverá demitir-se do Parlamento Nacional ou de qualquer outro órgão deliberativo.

ARTIGO 6

Duração do mandato dos Membros e Vacância

1. Os Membros do Parlamento Pan-Africano têm um mandato de 5 (cinco) anos. Ele ou ela são elegíveis para a reeleição para mais um único (1) mandato.
2. O mandato de um dos Membros do Parlamento Pan-Africano terá início a partir da data em que ele/ela é empossado no cargo e termina no último dia do mandato do Parlamento.
3. O assento de um Membro do Parlamento Pan-Africano torna-se vacante nas seguintes condições:
 - a) Morte;
 - b) Deixar de satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis aos Membros do Parlamento Pan-Africano, conforme previsto no presente Protocolo;
 - c) Incapacidade física ou mental em exercer as suas funções;
 - d) Demissão por escrito dirigido ao Presidente;
 - e) Remoção por razões de má conduta em relação ao Parlamento Pan-Africano, em conformidade com o seu regulamento interno;
 - f) Ausência durante nas reuniões do Parlamento Pan-Africano, ou em circunstâncias previstas no Regimento interno do Parlamento Pan-Africano;
 - g) Condenação por um tribunal competente por um delito envolvendo à fraude, desonestidade ou à integridade moral e condenação a uma pena de prisão superior a seis (6) meses;
 - h) Representa o Estado Parte que esteja suspenso a participar nas actividades da União Africana.
 - i) Quando ele/ela expira o termo do seu Mandato.
4. A remoção nas condições estipuladas no parágrafo 6 (c) ou (e) acima referido, estará condicionada a uma resolução sobre uma moção que será submetida a um voto secreto apoiado por maioria de dois terços 2/3 de todos os membros do Parlamento Pan-Africano. No caso de remoção nas condições estipuladas no parágrafo 6 (c) deve ser sustentada por um relatório médico, em conformidade com o regulamento do PAP.
5. Em caso de vacância no cargo de um dos Membro do Parlamento Pan-Africano, deve ser realizada nova eleição para o preenchimento do posto vago, em conformidade com o previsto no artigo 4 (3). A pessoa eleita deverá servir o restante do mandato do seu predecessor e poderá ser reeleita para um mandato completo.

ARTIGO 7
Votação no Parlamento Pan-Africano

Os Parlamentares Pan-Africanos devem votar pessoalmente e a título independente, excepto quando estiverem em missão oficial do Parlamento Pan-Africano. Neste caso, eles poderão votar através de uma procuração. Um Parlamentar não tem o direito de votar por procuração para mais de um (1) Membro ao mesmo tempo.

ARTIGO 8
Funções e Atribuições

1. **O Parlamento Pan-Africano é o órgão legislativo da União Africana. A este respeito,**
 - (a) A Cimeira determinará os temas e áreas em que o Parlamento Pan-Africano poderá propor projectos de lei modelo.
 - (c) O Parlamento Pan-Africano pode igualmente por sua própria iniciativa, fazer propostas sobre os temas ou áreas em que se poderão apresentar ou recomendar-se projectos de lei modelo para apreciação e aprovação da Cimeira.

2. **O Parlamento Pan-Africano deverá também:**
 - a) Receber e apreciar os relatórios dos outros órgãos da União Africana submetidos ao Parlamento pelo Conselho ou pela Cimeira, incluindo relatórios de auditoria e outros relatórios e fazer recomendações sobre os mesmos;
 - b) Debater e discutir o seu próprio orçamento e o orçamento da União, e fazer recomendações por sua vez aos Órgãos relevantes;
 - c) Criar qualquer comité parlamentar e definir as suas funções, mandato, composição bem como a duração deste mandato;
 - d) Discutir de todas as questões relativas à União Africana e fazer recomendações ao Conselho Executivo ou pela Cimeira, caso necessário;
 - e) Apresentar propostas ao Conselho Executivo da União Africana sobre a estrutura do Secretariado, tendo em conta as necessidades;
 - f) Solicitar a participação dos funcionários dos outros órgãos da União Africana nas suas Sessões, com vista a fornecerem assistência ao Parlamento no exercício das suas funções;
 - g) Promover os programas e objectivos da União Africana nos Estados-membros;
 - h) Receber, considerar e apresentar pareceres sobre projectos de instrumentos jurídicos, tratados e outros acordos internacionais submetidos ao Parlamento pelo Conselho ou pela Cimeira;
 - i) Assegurar a ligação com os Parlamentos nacionais ou outros órgãos deliberativos e os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais , sobre todas as questões relacionadas com a UA e a integração regional africana;

- j) Levar a cabo outras actividades que o Parlamento considerar necessário para atingir os objectivos definidos no Artigo 3 do presente Protocolo.
3. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores e desde que não esteja em conflito com o mandato de qualquer um dos órgãos da UA, os poderes e funções do Parlamento Pan-Africano são igualmente exercidos da seguinte forma:
- a) Missões de recolha de informações ou inquérito;
 - b) Missões de observação;
4. (a) O Parlamento Pan-Africano terá poderes, em conformidade com as Normas e os Regulamentos Financeiros da União Africana, para realizar actividades de angariação de fundos.
- (b) O Parlamento Pan-Africano não tem competências para contrair empréstimos.
5. **Para evitar qualquer equívoco**, este parágrafo não aplica-se ao Tribunal e a Cimeira, Conselho.

ARTIGO 9

Privilégios e Imunidades dos Parlamentares do Parlamento Pan-Africano

1. Os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano durante o exercício das suas funções devem gozar, no território de cada Estado Membro, de imunidades e privilégios concedidos aos representantes dos Estados-membros no âmbito da Convenção Geral da OUA, sobre os privilégios e imunidades e da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas.
2. Os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano durante o exercício das suas funções devem gozar de imunidade parlamentar em cada Estado Membro. O Parlamentar do Parlamento Pan-Africano não está sujeito a processo civil ou criminal, detenção, prisão, por danos causados por suas declarações ou seus actos dentro ou fora do Parlamento na sua qualidade de Parlamentar do Parlamento Pan-Africano no exercício das suas funções.
3. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo (2) do presente Artigo, o Parlamento Pan-Africano tem o direito de retirar a imunidade de um Parlamentar em conformidade com o seu Regimento Interno.

ARTIGO 10

Subsídios

1. Os Parlamentares receberão subsídios pelos respectivos Estados Partes.
2. Os subsídios do Presidente, Vice-Presidentes e outros oficiais dos comités serão da responsabilidade dos seus respectivos Estados Partes.

ARTIGO 11
Regulamento interno

O Parlamento pode, por maioria de dois terços 2/3 de todos os Estados-Membros adoptar e alterar o seu próprio Regulamento interno bem como, os procedimentos de implementação do seu mandato tal como previsto no Artigo 8 do presente Protocolo, .

2. Ao elaborar o seu Regulamento Interno, o Parlamento deve assegurar a coerência destas regras com regras e regulamentos da UA.

ARTIGO 12
A Mesa do Parlamento Pan-Africano

1. Os Membros da Mesa do Parlamento Pan-Africano serão eleitos de forma rotativa, de acordo com as cinco (5) regiões da UA.
2. Parlamento Pan-Africano elegerá, durante a sua primeira sessão, por escrutínio secreto de entre seus Membros, e em conformidade com o seu Regulamento interno, um Presidente e quatro (4) Vice-Presidentes que representam as cinco (5) regiões da UA. Em cada caso, a eleição será realizada por maioria simples dos Membros presentes e votantes. Pelo menos 2 (dois) Membros da Mesa devem ser mulheres.
3. A Mesa, em conformidade com as regras pertinentes da União Africana, será responsável pelo desenvolvimento de políticas de gestão e administração dos assuntos e dos bens do Parlamento Pan-Africano, o qual será submetido ao Plenário para aprovação.
4. As funções do Presidente e do Vice-Presidentes serão definidos no Regulamento interno.
5. A duração do mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes da Mesa será de dois (2) anos e meio, renovável uma única vez.
6. O Presidente presidirá todas as sessões Parlamentares, excepto as realizadas pelos Comitês e, na sua ausência, os Vice-Presidentes devem exercer as funções do Presidente por rotação e, em conformidade como Regulamento Interno.
7. Os Vice-Presidentes são classificados da seguinte forma: Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidente, de acordo com os resultados da votação. Na ausência do Presidente cada um dos Vice-Presidente deverão exercer as funções do Presidente por rotação.
8. O Cargo de Presidente ou Vice-Presidentes tornar-se-ão vagos nas seguintes condições:
 - a) Morte;
 - b) Demissão por escrito à Mesa;
 - c) Incapacidade física ou mental no exercício das suas funções;

- d) Demissão por má conduta;
 - e) Perda da condição de Membro do Parlamento Pan-Africano; ou
 - f) Quando ele/ela termina a duração do seu mandato.
9. A remoção por razões estipuladas nas alíneas 8 (c) ou 8 (d) acima referido, deverá ser feito através de uma resolução resultante de uma moção decidida por voto secreto e devidamente suportada por uma maioria de dois terços de todos os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano. A remoção prevista na alínea 8 (c) acima referida, deverá ser acompanhada de um relatório médico.
10. Em caso de vacância na Mesa, um dos Membros do Parlamento Pan-Africano ele/ela será eleito durante a sessão do Parlamento Pan-Africano para completar o mandato restante do seu predecessor.
11. O Presidente pode, com a aprovação da Mesa, convidar qualquer pessoa para participar na sessão do Parlamento, se, na opinião dos membros da Mesa as questões que serão discutidas durante a sessão justificam a presença dessa pessoa.

ARTIGO 13

O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano

1. O Parlamento Pan-Africano, sob recomendação da Mesa, nomeia um Secretário-Geral e dois Secretários-Gerais Adjuntos em conformidade com o Regulamento interno do Pessoal da União.
2. O Secretário-Geral, após consultas com a Mesa, caso necessário, pode nomear outros funcionários para o bom funcionamento do Parlamento, em conformidade com o Regulamento do Pessoal da União Africana;
3. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto deverá ser pessoa com experiência ou competência reconhecida a nível parlamentar, em gestão e administração financeira. Para tal deverá demonstrar interesse e conhecimento sobre o processo de integração em África
4. O Secretário-geral é o Chefe do Secretariado, ele/ela será responsável pela gestão dos assuntos administrativos quotidianos e do património do Parlamento através da Mesa.
5. O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano é o tesoureiro do Parlamento;
6. O Secretário-Geral do Parlamento Pan-Africano deve o mais rapidamente possível, comunicar ao Secretário-Geral de cada parlamento nacional ou à outros órgãos deliberativos de cada Estado Membro e aos Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, as cópias dos registos de todas as discussões resultantes das reuniões do Parlamento Pan-Africano e reuniões dos comités permanentes, para informação.
7. No exercício das suas funções o Secretário-Geral será assistido pelo Secretário-Geral Adjunto.

8. O Secretário-Geral deve assegurar que os livros de contas sejam mantidos de forma adequada pelo Parlamento Pan-Africano. O Secretário-geral deve apresentar anualmente um relatório sobre a utilização dos fundos disponibilizados ao Parlamento Pan-Africano, bem como o orçamento atribuído para o Parlamento pelo Conselho Executivo, mediante recomendação da Mesa e, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UA.
9. Antes de tomarem posse, o Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos devem prestar juramento ou declaração solene perante o Parlamento Pan-Africano antes de assumirem o cargo.

ARTIGO 14 **Prestação de juramento**

Durante a sessão após as eleições e antes de assumir qualquer uma das suas funções, os Parlamentares do Parlamento Pan-Africano devem prestar juramento ou conceder uma declaração solene. O texto do juramento ou da declaração deve estar anexa ao Protocolo.

ARTIGO 15 **Sessões e Quórum**

1. A sessão inaugural do Parlamento deve ser convocada pelo Secretário-Geral.
2. O Parlamento Pan-Africano reúne-se em sessão ordinária pelo menos duas (2) vezes por ano, conforme estipulado no Regulamento Interno. Cada sessão ordinária pode durar no mínimo um (1) mês.
3. A Mesa, a Cimeira, do Conselho Executivo ou pelo menos dois terços 2/3 dos Parlamentares do Parlamento Pan-Africano podem, mediante notificação escrita, dirigida ao Presidente, solicitar uma sessão Extraordinária da seguinte forma:
 - (a) O pedido deve incluir os motivos que justificam a sessão extraordinária e os detalhes das questões que serão discutidas.
 - (b) O Presidente convoca a referida sessão dentro dos prazos fixados pelo Regulamento Interno.
 - (c) A sessão somente delibera sobre as matérias especificadas no pedido.
 - (d) A sessão termina após o esgotamento da agenda.
 - (e) Em todos os casos, a duração de uma sessão extraordinária não deve exceder dez (10) dias.
4. As sessões do Parlamento Pan-Africano são realizadas publicamente, salvo decisão encontraria da Mesa.
5.
 - (a) O quórum para a reunião do Parlamento Pan-Africano deve ser determinado pelo Regulamento Interno.
 - (b) O Regulamento Interno deve diferenciar entre o quórum necessário para a realização das Sessões ordinárias e o quórum necessário para a tomada de decisões validas.

ARTIGO 16
Orçamento do Parlamento Pan-Africano

1. O orçamento anual do Parlamento Pan-Africano constitui uma parte integrante do orçamento regular da UA.
2. O orçamento é elaborado pelo Parlamento Pan-Africano e submetido aos órgãos decisórios da UA para aprovação, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UA.
3. O exercício financeiro anual do Parlamento deve ser o mesmo que o da UA.

ARTIGO 17
Sede do Parlamento Pan-Africano

1. A sede do Parlamento Pan-Africano está localizada na República da África do Sul.
2. O Parlamento Pan-Africano pode se reunir no território de qualquer outro Estado Membro, mediante convite do referido Estado.

ARTIGO 18
Línguas oficiais e de Trabalho

As línguas oficiais e de Trabalho do Parlamento Pan-Africano são as mesmas da UA.

ARTIGO 19
As relações entre o Parlamento Pan-Africano, os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou Outros Órgãos Deliberativos

1. O Parlamento Pan-Africano deve trabalhar em estreita cooperação com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais, e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Deliberativos. Para este fim, o Parlamento Pan-Africano pode, em conformidade com o seu Regulamento Interno, organizar fóruns consultivos anuais com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Deliberativos para discutir questões de interesse comum.
2. O Parlamento Pan-Africano submeterá periodicamente um relatório informativo por escrito aos Parlamentos nacionais ou outros órgãos deliberativos sobre as actividades do Parlamento. Cópias de tais relatórios devem ser igualmente submetidos aos Ministros responsáveis pelas Relações Exteriores, pelos assuntos da União Africana e ou pela integração Regional.

ARTIGO 20**Relações entre o Parlamento Pan-Africano e outros Órgãos da UA**

1. O Presidente da Cimeira profere um discurso sobre o estado da União durante a sessão inaugural do Parlamento Pan-Africano.
2. O Presidente da Comissão ou da Autoridade, conforme o caso deve apresentar o Relatório das Actividades da Comissão ou da Autoridade ao Parlamento Pan-Africano, pelo menos uma vez durante a vigência do mandato de cada Parlamento.
3. Outros órgãos da União Africana, excepção da Cimeira e o Tribunal, devem enviar relatórios anuais sobre as suas das actividades ao Parlamento Pan-Africano, até o terceiro mês do ano seguinte.
4. O Parlamento Pan-Africano deverá transmitir um relatório anual sobre as suas actividades aos vários órgãos da UA, o mais tardar, no terceiro mês de cada ano seguinte.

ARTIGO 21**Interpretação**

O Tribunal é competente para tratar de todas as questões relacionados com a interpretação do presente Protocolo.

ARTIGO 22**Assinatura e ratificação**

1. O presente Protocolo, está aberto a assinatura, ratificação pelos Estados-Membros, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Presidente da Comissão .

ARTIGO 23**Entrada em Vigor**

O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação junto do Presidente da Comissão , por uma maioria simples dos Estados-membros.

ARTIGO 24**Adesão**

1. Qualquer Estado Membro pode notificar ao Presidente da Comissão e da UA, conforme o caso, a sua intenção de aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor. O Presidente da Comissão , após recepção do instrumento de adesão, notifica todos os Estados-membros.

2. Para cada Estado Membro que aderir ao presente Protocolo, o Protocolo entra em vigor na data em que o referido Estado depositar do seu instrumento de adesão.

ARTIGO 25

Alteração, ou Revisão do Protocolo

1. O presente Protocolo pode ser alterado ou revisto por maioria de dois terços e mediante decisão de da Cimeira.
2. Qualquer Estado parte ao presente Protocolo ou o Parlamento Pan-Africano pode propor por escrito ao Presidente da Comissão , propostas de alterações ou revisão ao presente Protocolo.
3. O Presidente da Comissão deve comunicar a proposta de alteração a todos os Estados-Membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Cimeira, que deverá considerar a referida proposta.
4. Caso da proposta ser proveniente do Parlamento Pan-Africano, o Presidente da Comissão deve solicitar o parecer do Parlamento Pan-Africano sobre a proposta e comunica, se for o caso, à Cimeira, que pode aprovar a proposta, tendo em conta o parecer do Parlamento Pan-Africano.
5. A alteração ou revisão entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação junto do Presidente da Comissão , por maioria simples dos Estados-membros.

ARTIGO 26

Revisão do Protocolo

Em conformidade com as decisões do Parlamento, Os Estados Partes poderão organizar, em intervalos de 10 (dez) anos, ou em períodos menores, conferências para considerar o funcionamento e a eficácia do Protocolo, o mandato legislativo e o sistema de representação parlamentar do Parlamento Pan-Africano, com vista a assegurar-se que os objectivos, e a visão subjacente no presente Protocolo, foram realizados e que o Protocolo corresponde com as necessidades e prespectivas de mudança dos Estados Africanos.

ARTIGO 27

Disposição transitória

1. Após a entrada em vigor, o presente Protocolo, ele substituirá o Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano.
2. O mandato dos Membros do Parlamento terminará num período não excedendo um ano (1), após a entrada em vigor do presente Protocolo.

Adoptado á..... dede 2014 em Malabo, Guiné Equatorial.

Asembly/AU/8(XXIII)
Anexo 7

**PROJECTO DE
REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 002511-115 517 700 Cables: OAU, Addis Ababa
website : www.africa-union.org

**1ª Reunião do Comité Técnico Especializado de Justiça
e Assuntos Legais
15-16 de Maio de 2014
Adis Abeba, Etiópia**

STC/Legal/Min/9(I)

**PROJECTO DE
REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS**

DISPOSIÇÃO GERAL

O Conselho Executivo,

Nos termos do Acto Constitutivo da União Africana, e em particular o Artigo 14º, 15 e 16,

Considerando a Decisão da Cimeira/Dec. 227 (XII) e a Decisão Assembly/Dec. 365 (XVII) sobre o s Comitês Técnicos Especializados da União Africana,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

ARTIGO 1º

Terminologia usada

Nos termos do presente Regulamento Interno, entende-se por:

“**Cimeira**”, a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Presidente**”, o Presidente do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais;

“**Comissão**”, a Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

“**Estado Membro**”, qualquer Estado Membro da União Africana;

“**CTE**”, o Comité Técnico Especializado da União Africana;

“**União**”, União Africana criada pelo Acto Constitutivo;

“**Vice-Presidentes**”, salvo especificação o contrário, os Vice-Presidentes do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais.

ARTIGO 2º

Estatuto

O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) é um Órgão da União criada nos termos do Artigo 5º (1) (g) do Acto Constitutivo. Será responsável perante o Conselho Executivo.

ARTIGO 3º

Composição

1. O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) é constituído pelos Ministros da Justiça e Procuradores-Gerais, Ministros responsáveis pelos Direitos Humanos, Assuntos Constitucionais e estado de

Direito ou outros Ministros ou entidades devidamente credenciadas pelos Governos dos Estados-membros.

2. O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) inclui igualmente Peritos dos Estados-membros responsáveis pelos sectores que abarcam as áreas de competência do CTE de Justiça e Assuntos Legais, cujas reuniões precedem as reuniões a nível Ministerial. Salvo indicação em contrário, as reuniões dos Peritos são regidas, *mutatis mutandis*, pelas disposições pertinentes do presente Regulamento Interno.

ARTIGO 4º **Acreditação**

As delegações dos Estados-membros às sessões do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Jurídicos (CTE) são devidamente acreditados e designados como representantes dos Estados-Membros.

ARTIGO 5º **Atribuições e Funções**

1. Além das funções previstas no Artigo 15º do Acto Constitutivo da União, o Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) deve, *inter alia*:
 - a) analisar os projectos de Tratados da UA e submeter ao Conselho Executivo e à Cimeira para a sua apreciação;
 - b) realizar inquéritos na esfera do direito internacional com vista a seleccionar tópicos para codificação dentro do quadro legal da União Africana e submeter as suas recomendações ao Conselho Executivo;
 - c) analisar e elaborar relatórios sobre assuntos legais especiais a pedido do Conselho Executivo ou da Cimeira da União;
 - d) apreciar estudos e projectos de instrumentos jurídicos preparados pela Comissão da União Africana do Direito Internacional (CUADI) antes da sua submissão ao Conselho Executivo;
 - e) realizar estudos sobre os sistemas jurídicos africanos e submeter recomendações ao Conselho Executivo sobre como harmonizá-los e desenvolver cooperação entre os Estados-membros nos domínios da justiça e assuntos Legais;
 - f) apreciar e acompanhar questões jurídicas relativas aos direitos humanos, constitucionalismo e estado de Direito no continente;
 - g) fazer acompanhamento das questões concernentes a assinatura, ratificação/adesão, incorporação e implementação dos Tratados da OUA/UA dentro do ordenamento jurídico interno dos Estados-membros;

- h) exercer quaisquer outras funções que possam ser atribuídas pelo Conselho Executivo ou pela Cimeira.
2. O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) pode criar subcomités ou grupos de trabalho *ad hoc*, conforme julgar necessário, e definir os seus mandatos, composição e funcionamento;

ARTIGO 6º

Local

1. As Sessões do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) serão realizadas na Sede da União, a menos que um Estado-membro se ofereça para acolher uma das Sessões.
2. Caso a Sessão tenha lugar fora da Sede da União, o Estado-membro anfitrião será responsável por todas as despesas extras que a Comissão venha a incorrer como resultado da realização da Sessão fora da Sede;
3. Em conformidade com o Artigo 5º (3) do Regulamento Interno da Cimeira, os Estados-membros que se oferecem a acolher as sessões do CTE de Justiça e Assuntos Legais não devem estar sob sanções e devem satisfazer a determinados critérios de pré-fixados adoptados pela Cimeira, nomeadamente, as facilidades logísticas adequadas e possuir uma atmosfera política favorável;
4. Nos casos em que dois (2) ou mais Estados-membros se oferecem para acolher uma determinada sessão, o Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) deve decidir maioria simples o local da realização da sessão;
5. No caso em que um Estado-membro que se tenha oferecido para acolher uma sessão do CTE de Justiça e Assuntos Legais não poder honrar o seu compromisso, a sessão terá lugar na Sede da União, a menos que tenha-se recebido uma nova oferta para o efeito e aceite pelos Estados-membros;

ARTIGO 7º

Convocação das Sessões

A Comissão é responsável pela convocação das Sessões e assistência às reuniões do CTE de Justiça e Assuntos Legais.

ARTIGO 8º

Quórum

1. O quórum para as sessões Ministeriais do CTE de Justiça e Assuntos Legais é de dois-terços dos Estados-membros com direito a voto.
2. O quórum para as reuniões de Peritos, Subcomités ou grupos de trabalho *ad hoc* do CTE de Justiça e Assuntos Legais é de maioria simples.

ARTIGO 9º
Sessões Ordinárias

O Comitê Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) reúne-se em sessão ordinária uma vez a cada dois (2) anos.

ARTIGO 10º
Agenda da Sessões Ordinárias

1. O Comitê Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) adota a sua Agenda na abertura de cada sessão.
2. A Comissão, em consulta com a Mesa do Comitê Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE), prepara a Agenda Provisória de cada sessão que poderá incluir pontos propostos pelos Estados-membros. A Comissão deve comunicar a Agenda, juntamente com os documentos de trabalho, aos Estados-membros, pelo menos trinta (30) dias antes da data da abertura da sessão.

ARTIGO 11º
Outros Pontos de Agenda

Qualquer ponto adicional da agenda que um determinado Estado-membro queira levantar numa sessão do CTE de Justiça e Assuntos Legais será apenas considerado no âmbito do ponto da agenda "Diversos". Tais pontos de agenda serão apenas para fins de informação e não sujeito a debate ou decisão.

ARTIGO 12º
Sessões Extraordinárias

1. O Comitê Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE), pode reunir-se em sessão extraordinária, dependendo da disponibilidade de fundos, e a pedido:
 - a) dos órgãos decisores da União;
 - b) do próprio CTE de Justiça e Assuntos Legais; ou
 - c) de um Estado-membro, mediante aprovação por uma maioria de dois terços dos Estados-membros.
2. As sessões extraordinárias realizam-se em conformidade com o Artigo 6 acima mencionado.

ARTIGO 13º
Agenda das Sessões Extraordinárias

1. A Comissão deve comunicar a Agenda Provisória e documentos de trabalho de uma sessão extraordinária aos Estados-membros pelo menos quinze (15) dias antes da data da abertura da sessão.
2. A Agenda da sessão extraordinária deve incluir apenas o(s) ponto(s) que exigem uma atenção urgente do Comitê Técnico Especializado de Justiça e Assuntos

Legais (CTE).

ARTIGO 14º
Sessões à Porta Abertas e Fechada

Todas as sessões do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE), realizam-se a porta fechada. Entretanto, o CTE de Justiça e Assuntos Legais poderá decidir por maioria simples se uma das suas sessões deve realizar-se á porta aberta.

ARTIGO 15º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CTE de Justiça e Assuntos Legais são as línguas de trabalho da União.

ARTIGO 16º
Mesa

1. O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) deve eleger, com base no princípio de rotatividade e de distribuição geográfica e depois de consultas, um Presidente. Ele/ela deverá ser assistido por outros membros da mesa, a saber: três (3) Vice-Presidentes e um Relator, eleito com base do princípio da distribuição geográfica devidamente acordadas.
2. Os Membros da Mesa cumprem um mandato de dois (2) anos.
3. A Mesa reúne-se pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 17º
Obrigações do Presidente

1. O Presidente:
 - a) Preside a todas as deliberações das Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
 - b) Abre e encerra as sessões;
 - c) Apresenta, para fins de aprovação, os relatórios das sessões;
 - d) Orienta as deliberações;
 - e) Submeta a votação os assuntos em discussão e anuncia os resultados da mesma;
 - f) Decide sobre os pontos de ordem.
2. O Presidente garante a ordem e o decoro durante as deliberações das sessões.
3. Na ausência do Presidente, ou no caso de vacatura, os Vice-Presidentes ou o Relator, segundo a ordem em que foram eleitos, agem na qualidade de Presidente.
4. O Presidente participa nas sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação dos CTE.

ARTIGO 18º
Presenças e Participação

1. De acordo com o Artigo 4º , os Ministros de Justiça/Procuradores-Gerais, Ministros Responsáveis dos Direitos Humanos, Assuntos Constitucionais e estado de Direito dos Estados-membros devem participar pessoalmente nas sessões. Nos casos em que não puderem participar pessoalmente, deverão fazerem-se representar por seus representantes devidamente credenciados.
2. Os Representantes dos Órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) devem ser convidados a participar nas sessões do CTE de Justiça e Assuntos Legais.
3. O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) poderá convidar, na qualidade de Observador, qualquer pessoa ou Instituição para participar nas sessões. Os Observadores poderão ser convidados a fazerem intervenções oral ou escritas, mais não terão direito a voto.

ARTIGO 19º
Maioria Necessária para a Tomada de Decisões

1. O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) toma as suas decisões por consenso, na ausência do qual:
 - a) por uma maioria de dois-terços dos Estados-membros presentes na sessão Ministerial e com direito a voto,;
 - b) por maioria simples dos Estados-membros presentes na sessão de Peritos presente e elegíveis para votar.
2. As decisões sobre questões de procedimento devem ser tomadas por uma maioria simples dos Estados-membros com direito a voto.
3. As decisões sobre se uma questão é ou não de procedimento também deve ser determinada por uma maioria simples dos Estados-membros com direito a voto.
4. A Abstenção de um Estado-membro com direito a voto não deve impedir a adopção das decisões por consenso pelo CTE de Justiça e Assuntos Legais.

ARTIGO 20º
Alteração de Decisões

1. A proposta de alteração(ões) de uma decisão pode, a qualquer altura ser retirada pelo proponente, antes de ser submetida ao voto.
2. Qualquer Estado-membro poderá voltar a apresentar a decisão ou alteração proposta que foi retirada.

ARTIGO 21º
Moção de Ordem

1. Durante as deliberações sobre qualquer questão, um Estado-membro pode levantar um ponto de ordem. O Presidente, de acordo com as Regras, decidirá imediatamente sobre o ponto de ordem.
2. Os Estados-membros em questão podem recorrer contra a decisão do Presidente. A decisão deve ser imediatamente submetida a votação e decidida por uma maioria simples.
3. Ao levantar um ponto de ordem, o Estado-membro interessado não deve pronunciar-se sobre a substância do assunto em discussão.

ARTIGO 22º
Lista de Oradores e Uso da Palavra

1. O Presidente, sujeito ao Artigo 23º do Acto Constitutivo, durante o debate, deve conceder o uso da palavra segundo a ordem em que os oradores indicarem a sua intenção.
2. Nenhuma delegação ou outro convidado poderá fazer o uso da palavra sem o consentimento do Presidente.
3. O Presidente pode, durante o debate:
 - a) ler a lista dos oradores e declarar a lista encerrada;
 - b) interromper qualquer orador cujo discurso se desviar da questão em discussão;
 - c) dar o direito de resposta a qualquer delegação, no caso em que ele/ela na sua opinião, uma declaração feita depois do encerramento da lista justifica o direito de resposta; e
 - d) limitar o tempo permitido a cada delegação independente do assunto em discussão, nos termos do Artigo 4º deste Regulamento Interno.
4. Como questão de procedimento, o Presidente deve limitar no máximo, três (3) minutos a cada pedido de intervenção.

ARTIGO 23º
Enceramento do Debate

Quando um determinado assunto tiver sido suficientemente discutido, o Presidente procederá ao encerramento do debate a sua discricção.

ARTIGO 24º
Suspensão ou Interrupção da Reunião

Durante a discussão de qualquer assunto, um Estado-membro pode propor a suspensão ou interrupção da reunião. Não será permitida nenhuma discussão sob ta proposta. O Presidente deve imediatamente submeter essa proposta à votação.

ARTIGO 25º
Ordem das Propostas de Procedimento

Nos termos do Artigo 21º, as seguintes moções terão precedência na ordem abaixo alistada, sobre todas as outras propostas perante a reunião:

- a) suspender a reunião;
- b) adiar a reunião;
- c) adiar o debate sobre o ponto em discussão;
- d) encerrar o debate sobre o ponto em discussão.

ARTIGO 26º
Direitos de Voto

1. Cada Estado-membro elegível tem direito a um voto.
2. Os Estados-membros sob sanções, nos termos do Artigo 23º do Acto Constitutivo, não têm direito a voto.

ARTIGO 27º
Consenso e Votação das Decisões

Depois do encerramento do debate, e não houver consenso, o Presidente deve submeter imediatamente à votação as propostas com todas as emendas. A votação não deve ser interrompida, excepto sobre um ponto de ordem relacionado com a forma como o votação está a decorrer.

ARTIGO 28º
Votação das Alterações

1. Sempre que não houver consenso, o Presidente submeterá todas as alterações à votação.
2. Uma proposta será considerada alteração a um texto se acrescentar ou suprimir algo do texto em causa.

ARTIGO 29º
Método de Votação

Os Métodos de Votação são determinados pelo Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE).

ARTIGO 30º
Relatórios e Recomendações

O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) deve submeter os relatórios e as recomendações resultantes das suas deliberações ao Conselho Executivo para apreciação.

ARTIGO 31º
Aplicação

O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) pode estabelecer orientações e medidas suplementares para a aplicação do presente Regulamento.

ARTIGO 32º
Alterações

O Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Legais (CTE) pode submeter as alterações ao presente Regulamento Interno à apreciação do Conselho Executivo.

ARTIGO 33º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Adoptado pela.....Sessão Ordinária do Conselho Executivo realizado á de de 2014 em Malabo, Guiné Equatorial

2014-06-27

The Report, the Draft Legal Instruments and Recommendations of the Specialized Technical Committee on Justice and Legal Affairs Malabo, Equatorial Guinea

African Union

DCMP

<https://archives.au.int/handle/123456789/9043>

Downloaded from African Union Common Repository